

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO VICTOR MACIEL DE ALMEIDA AQUINO

**CORREDOR BIOCEÂNICO: EFEITOS E PERSPECTIVAS SOBRE OS DIREITOS
HUMANOS SOCIAIS**

CAMPO GRANDE

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO VICTOR MACIEL DE ALMEIDA AQUINO

**CORREDOR BIOCEÂNICO: EFEITOS E PERSPECTIVAS SOBRE OS DIREITOS
HUMANOS SOCIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Linha de pesquisa: Direitos Humanos, Estado e Fronteira

Orientadora: Prof. Dra.^a Ynes da Silva Félix.

CAMPO GRANDE

2023

Eu, João Victor Maciel de Almeida Aquino, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

Nome: João Victor Maciel de Almeida Aquino

Título:

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de mestre em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ynes da Silva Félix

Instituição: UFMS

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Ana Paula Martins Amaral

Instituição: UFMS

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa

Instituição: UEMS

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Campo Grande

2023

DEDICATÓRIA

À Gabriela, minha noiva e companheira. “Eu te gosto, você me gosta desde tempos imemoriais”.

AGRADECIMENTOS

Embora a escrita de um trabalho seja uma tarefa que ao fim e ao cabo se torne individual, são várias as pessoas que contribuem para a construção do texto final, seja pela revisão, pelo apoio e pela facilitação da nossa vida, permitindo-nos o desenvolvimento de um trabalho acadêmico.

Nesse sentido, cabe os agradecimentos a uma das pessoas mais importantes da minha vida, a minha companheira e esposa, Gabriela Luares, que foi quem esteve presente em todos os momentos e me deu um suporte sem o qual eu não poderia sequer ter iniciado meu caminho no mestrado. Obrigado pelo apoio e pelo auxílio nas correções e opiniões sobre o cada página desse trabalho.

Agradeço a minha família de forma geral, pois todos foram relevantes em minha caminhada e, pelo incentivo e carinho, me proporcionaram ser o primeiro da família a me formar em uma universidade pública e alcançar a titulação de mestre. Agradeço, sobretudo, ao meu avô que desde minha infância foi a principal pessoa a acreditar em mim e enquanto em vida não poupou esforços para me auxiliar, papel esse que desde seu falecimento vem sendo empreendido pela minha avó, Marizia, de quem guardo um carinho sem tamanho e que me faz acreditar no meu potencial e na minha força para alcançar meus objetivos.

Agradeço aos meus pais e ao meu irmão, André Luiz, o meu melhor amigo e alívio cômico profissional, responsável por tornar leves os dias e acreditar em mim como profissional e ser humano. Você tem um potencial muito grande como pesquisador, e terei o orgulho de assistir a sua banca de mestrado e doutorado.

Agradeço minha orientadora, a Prof.^a Dr.^a Ynes da Silva Félix, a quem sou grato por ser fonte de orientação e, sobretudo, de facilitação, guiando-me durante todo o processo até que esta dissertação chegasse em sua forma final. É um trabalho que não começou ontem, em verdade, vem desde 2017, quando iniciei na pesquisa científica e fui recebido da melhor forma possível.

Ademais, embora não nominalmente, agradeço a todos que me auxiliaram e apoiaram, especialmente quando nem eu acreditava em mim mesmo.

Mas...
O dia vai chegar
Que o mundo vai saber
Não se vive sem se dar
Quem trabalha é que tem
Direito de viver
Pois a terra é de ninguém

Terra de Ninguém – Marcos Valle e Paulo Sérgio Valle

RESUMO

AQUINO, João Victor Maciel de Almeida. **Corredor Bioceânico: efeitos e perspectivas sobre os direitos humanos sociais**. 2023. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023.

O Corredor Bioceânico é um projeto desenvolvimentista singular que abrange a construção de um caminho rodoviário, que integra infraestruturas do Brasil, do Paraguai, da Argentina e do Chile, com o objetivo de facilitar o trânsito e comércio de mercadorias, com mercado regionais e internacionais, destacando-se dentre esses o asiático, onde se encontram os maiores mercados consumidores de produtos da região. Além dessa questão econômica, o Corredor será hábil a proporcionar oportunidades de desenvolvimento endógeno e favorecimento da exploração e expansão de outras atividades econômicas em toda a sua extensão no continente americano. Assim, o Corredor se mostra estratégico para o desenvolvimento econômico do estado de Mato Grosso do Sul, do Brasil e dos demais países por ele abrangidos, principalmente pela sua posição geográfica e dinâmica socioeconômica. Ocorre, contudo, que por se tratar de um empreendimento cujo objetivo central é econômico, os efeitos e externalidades do projeto não foram, ainda, enfrentados diretamente, somando-se situações que já ocorrem e outras que se visualiza, com destaque aos aspectos humanos e sociais. Verifica-se que, pela relação próxima com o desenvolvimento econômico, o trabalho vai ser o eixo central de parte desses efeitos, o que faz com que haja afetação nos direitos relacionados direta e indiretamente ao labor, que funcionam como parâmetros mínimos e ferramentas de tutela. São relevantes nesse sentido os direitos humanos sociais, que em conteúdo abarcam várias dessas situações, com gênese no trabalho, que já se desenvolvem e que com a efetiva implantação do Corredor terão mais espaço. Assim, o objetivo desta pesquisa é avaliar como o Corredor Bioceânico é capaz de impactar os direitos humanos sociais diante da utilização/expansão da exploração do trabalho na região. Além disso, como os direitos humanos sociais podem servir de parâmetros, em suas diferentes facetas, para a proteção do trabalho, da seguridade social e dos demais direitos humanos diante de um projeto cujo objetivo central é eminentemente econômica? Verifica-se como hipótese a ocorrência de problemas relativos em aos direitos sociais em todo o contexto do Corredor, com maior ou menor intensidade a depender da localidade, advindo da estruturação do projeto e das transformações que este importa. Há necessidade de se pensar nas estruturas existentes para a proteção desses direitos e articulação dos elementos como a transnacionalidade e a multiplicidade de ordenamentos jurídicos e normas aplicáveis a estas relações sociais. Para tanto, fez uso do método hipotético-dedutivo, com a análise e cotejo de material bibliográfico diverso.

Palavras-chave: Corredor Bioceânico; Integração; Direitos Humanos; Direitos Sociais

ABSTRACT

AQUINO, João Victor Maciel de Almeida. **Bioceanic Corridor: effects and perspectives on social human rights**. 2023. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023.

The Bioceanic Corridor is a unique developmental project that covers the construction of a road path, which integrates infrastructures of Brazil, Paraguay, Argentina and Chile, with the objective of facilitating the transit and trade of goods, with regional and international markets, highlighting among these the Asian, where the largest consumer markets of products in the region are found. In addition to this economic issue, the Corridor will be able to provide opportunities for endogenous development and favoring exploration and expansion of other economic activities throughout their length and breadth on the American continent. Thus, the Corridor is strategic for the economic development of the state of Mato Grosso do Sul, Brazil and the other countries covered by it, mainly because of its geographical position and socioeconomic dynamics. It happens, however, because it is an project whose central objective is economic, the effects and externalities of the project have not yet been directly addressed, adding situations that already occur and others that are visualized, with emphasis on human and social aspects. It is seen that, due to the close relationship with economic development, work will be the central axis of part of these effects. which causes an allocation in the rights directly and indirectly related to labor, which function as minimum parameters and tools for protection. Social human rights are relevant in this sense, which in content encompass several of these situations, with genesis in the work, that are already developing and that with the effective implementation of the Corridor will have more space. Thus, the objective of this research is to evaluate how the Bioceanic Corridor is able to impact social human rights in the face of the use/expansion of labor exploitation in the region. In addition, how social human rights can serve as parameters, in their different facets, for the protection of labor, social security and other human rights in the face of a project whose central objective is eminently economic? It is verified as a hypothesis the occurrence of problems related to social rights throughout the context of the Corridor, with greater or lesser intensity depending on the location, arising from the structuring of the project and the transformations that it imports. There is a need to think about the existing structures for the protection of these rights and articulation of elements such as transnationality and the multiplicity of legal systems and norms applicable to these social relations. To this end, it made use of the hypothetical-deductive method, with the analysis and comparison of diverse bibliographic material.

Keywords: Bioceanic Corridor; Integration; Human rights; Social Rights

LISTA DE SIGLAS

AFPs	Administradoras de Fondos de Pensiones
ALALC	Associação Latino-Americana de Livre Comércio
ALBA	Alternativa Bolivariana Para as Américas
ANSES	Administração Nacional da Seguridade Social
ARTb	Agências Regionais do Trabalho
ASEAN	Associação de Nações do Sudeste Asiático
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CdT	Código do Trabalho
CEPAL	Comissão Econômica para América Latina e Caribe
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CUT	Central Única dos Trabalhadores
CNP	Constituição Nacional do Paraguay
COSIPLAN	Conselho Sul-Americano de Infraestrutura e Planejamento
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
DFL	Decreto com Força de Lei
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
GMC	Grupo Mercado Comum
GRTb	Gerências Regionais do Trabalho
IIRSA	Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana
IPPDH	Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPP	Incapacidade permanente provisória
IPS	Instituto de Previsión Social
JT	Justiça do Trabalho
LCT	Lei de Contrato de Trabalho

LRT	Lei de Riscos do Trabalho
MEIs	Microempreendedores Individuais
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MDP	Ministério de Defesa Pública
MDP/AR	Ministério de Defesa Pública
MOPC	Ministério de Obras Públicas e Comunicações do Paraguai
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTESS	Ministério do Trabalho, Emprego e Seguridade Social
NAFTA	Tratado Norte-Americano de Livre-Comércio (ou em inglês North American Free Trade Agreement)
NGA	Norte Grande Argentino
NLRT	Nova Lei de Riscos do Trabalho
NR	Normas Regulamentadoras
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OGMO	Órgão Gestor de Mão de Obra
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PARLASUL	Parlamento do MERCOSUL
PDL	Projeto de Decreto Legislativo
PGE	Proyectos de Gran Escala
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PT	Partido dos Trabalhadores
RAADH	Reunião de Autoridades de Alto Nível sobre Direitos Humanos
RILA	Rota de Integração Latino-Americana
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SEMAGRO	Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,
SIPA	Sistema Integrado Previsional Argentino

SRTb	Superintendências Regionais do Trabalho Produção e Agricultura Familiar
SUS	Sistema Único de Saúde
TRT-24	Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região
EU	União Europeia
UNASUL	União das Nações Sul-Americanas
UniRila	Rede Universitária da Rota de Integração Latino-Americana

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. ANTECEDENTES E PANORAMA DO CORREDOR BIOCEÂNICO	17
1.1. A EVOLUÇÃO DO CORREDOR BIOCÊNICO: DA IDEIA AO PROJETO CONCRETO	17
1.2. CAMINHOS PARA A CONSTRUÇÃO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	30
2. DESDOBRAMENTOS E EFEITOS DO CORREDOR BIOCEÂNICO NOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS	49
2.1. DIREITOS SOCIAIS: ALCANCE E DIMENSÃO	54
2.2. LEVANTAMENTO DOS PRINCIPAIS EFEITOS DO CORREDOR SOBRE OS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS	66
2.3. ELEMENTOS GERAIS DE AFETAÇÃO EM MATERIA DE DIREITOS SOCIAIS	74
2.4. EFEITOS NOS DIREITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO	88
2.5. EFEITOS NOS DIREITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL	106
3. SISTEMAS JURÍDICOS DOS PAÍSES E AS PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS NO CORREDOR BIOCEÂNICO	109
3.1. ORDENAMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS..	116
3.1.1 Brasil	123
3.1.2. Paraguai	129
3.1.3. Argentina	134
3.1.4. Chile	139
3.2. OS DIREITOS SOCIAIS EM ESFERA INTERNACIONAL: DESAFIOS E RELAÇÕES COM O CORREDOR BIOCEÂNICO NA PERSPECTIVA GLOBAL	144
3.2.1. Acordos internacionais em matéria de seguridade social aplicáveis ao Corredor Bioceânico .	147
3.3. OS DIREITOS SOCIAIS NA ESFERA INTERNACIONAL: A PROTEÇÃO REGIONAL DO MERCOSUL E DA OEA	151
3.4. O PARADIGMA DA HARMONIZAÇÃO LEGISLATIVA	156
CONSIDERAÇÕES FINAIS	164
REFERÊNCIAS	167

INTRODUÇÃO

Quando se avalia a implementação de um projeto como o Corredor Bioceânico, enfoca-se sobremaneira nos benefícios e facilidades econômicas que este importará para o desenvolvimento econômico da região.

Trata-se de um projeto de extrema relevância para o Brasil, na medida em que propõe a criação de um corredor rodoviário, a partir da conexão da malha rodoviária de quatro países, Brasil, Paraguai, Argentina e Chile, com o objetivo de tornar mais ágil e barato o trânsito de mercadorias, notadamente àquelas voltadas para a exportação e dirigidas a mercados consumidores como a China, por exemplo.

O nome bioceânico se estabelece a partir da consideração de que, quando devidamente implantado, o Corredor irá integrar e ligar de forma efetiva dois oceanos, o oceano pacífico e o oceano atlântico.

No Brasil, o trecho com maior expansão de infraestruturas e mudança na dinâmica pré-existente é aquele entre Mato Grosso do Sul e o Paraguai, onde o Corredor se conecta por meio de uma ponte, que se encontra em processo de construção, ligando o município de Porto Murtinho à Carmelo Peralta, município paraguaio vizinho, passando por uma série de municípios e regiões nos demais países onde se visualiza uma grande possibilidade de oxigenação social e injeção de investimento.

O projeto como posto envolve uma facilitação muito grande do trânsito de mercadorias e estabelece um caminho que vai promover a expansão da exploração de diversas atividades econômicas, trazendo para a região e para os países partes do projeto um rol de oportunidades em matéria de desenvolvimento.

Nesse contexto, com a expansão das atividades econômicas na região, haverá afetações em diversas áreas que ultrapassam a esfera de implantação física do Corredor. Dentro destas, cita-se o trabalho.

Partindo da compreensão do contexto econômico, o trabalho, como um dos fatores produtivos, irá ser empregado de forma ostensiva, com a expansão, por exemplo, do contingente

de trabalhadores empregados no transporte de cargas, na construção civil e nas atividades de apoio às operações do Corredor.

O trabalho, em que pese consista numa categoria específica no ramo do direito, este se complementa com uma série de possibilidades analíticas e sua tutela se desenvolve em uma série de estratos distintos, seja integrante do ordenamento jurídico nacional ou do conjunto de proteção desses direitos, como direitos humanos, a nível internacional.

Nesse aspecto internacional, há, ainda, um espectro maior de análise do trabalho e da consideração dos efeitos e das externalidades negativas da construção do Corredor Bioceânico, que diz respeito aos direitos humanos sociais. Estes, por sua vez, abrangem um campo maior de direitos, sendo integrantes dessa categoria não apenas os direitos relativos ao trabalho, mas também aqueles relacionados, por exemplo, à seguridade social, à saúde, educação e cultura. Em verdade, a nomenclatura usualmente utilizada no sistema internacional de proteção dos direitos humanos é a de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA).

Nesse sentido, os direitos humanos sociais não são apenas uma classe de direitos que estabelece parâmetros mínimos, mas são, também, ferramentas de persecução dos *standarts* materiais estabelecidos no seu arcabouço normativo, como a proteção da dignidade da pessoa humana e a apreciação do trabalho como uma ferramenta para o atingimento desse objetivo central de valorização e proteção desses indivíduos.

No caso específico do Corredor Bioceânico, haverá um impacto considerável nos âmbitos econômico, social e laboral do local, que, somados à dinâmica da região, atingirão diretamente estes direitos humanos sociais, resultando em situações de fato que demandarão um olhar mais específico e a construção, do ponto de vista jurídico, de um arcabouço para tutela destas situações.

Portanto, parte-se do seguinte questionamento como problema central da pesquisa: como o Corredor Bioceânico é capaz de impactar os direitos humanos sociais diante da utilização/expansão das relações de trabalho no projeto? Além disso, como os direitos humanos sociais podem servir de parâmetros, em suas diferentes facetas, para a proteção do trabalho, de determinados direitos, e do próprio indivíduo humano diante de um projeto cuja preocupação central é eminentemente econômica? Ademais, considerando essa possibilidade de estabelecimento de parâmetros, como se inserem, como promotores de direitos humanos, os objetivos propugnados pela Agenda 2030 e

pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que cristalizam a ideia de desenvolvimento sustentável como um meio de junção do crescimento econômico com a melhora da vida dos seres humanos?

O escopo desse trabalho será da análise concernente aos direitos sociais relativos a esse cerne principal, qual seja o do trabalho, o que delimita a amplitude dos direitos contidos no conceito geral de direitos humanos sociais, que serão abordados como elementos relativos aos efeitos e externalidades do Corredor Bioceânico.

Assim, este trabalho busca analisar os efeitos da implantação do Corredor Bioceânico nos direitos sociais que possuem relação direta com as relações de trabalho, abrangendo não apenas os direitos de ordem laboral, mas também os relativos à seguridade social. Partindo dessa análise, busca-se levantar e compreender a correlação entre estes efeitos e as ferramentas disponíveis a nível jurídico para a sua proteção.

No primeiro capítulo, abordam-se questões relativas aos antecedentes do Corredor Bioceânico, abordando sua nomenclatura, frente a determinados termos utilizados como sinônimos, além da construção da integração regional como elemento central para o desenvolvimento do projeto do Corredor. Faz-se uma abordagem direcionada à integração latino-americana e as peculiaridades da ocorrência deste processo.

No segundo, por sua vez, tem-se a análise dos direitos humanos sociais, sua dimensão material e o alcance de sua tutela, com as considerações relativas à necessidade de avaliação dessa classe de direitos dadas as condições fáticas de desenvolvimento do trabalho no Corredor.

Na terceira parte, abordam-se as condições gerais e a dinâmica existente nas regiões abrangidas pelo Corredor Bioceânico, com a identificação dos principais problemas relativos aos direitos humanos sociais que surgirão a partir da implementação total do projeto.

Por fim, no quarto e último capítulo, abordar-se-ão as relações que se estabelecem a partir da normativa jurídica com esses efeitos/externalidades negativas levantados o capítulo antecedente, com o cotejo das normas aplicáveis a nível nacional, nos ordenamentos jurídicos internos, e a nível internacional, como no caso dos sistemas regional e global de proteção dos direitos humanos.

Do ponto de vista metodológico, este trabalho se utilizou do método hipotético dedutivo, utilizando-se uma pesquisa exploratória e de viés qualitativo, tendo como procedimento principal a pesquisa e análise bibliográfica de material diverso, tais como livros, artigos de periódicos, dissertações, teses e outras produções científicas e técnicas, como relatórios governamentais. A isto, soma-se a análise de normas, jurisprudência e doutrina em direito.

Para a coleta dos artigos de periódicos e outros documentos, fez-se uso de plataformas indexadoras como o Google Acadêmico e a plataforma SciELO (*Scientific Eletronic Library Online*).

1. ANTECEDENTES E PANORAMA DO CORREDOR BIOCEÂNICO

O Corredor Bioceânico é um projeto de infraestrutura ímpar no contexto da integração regional das regiões centrais sul-americanas, com destaque para sua operabilidade em uma região alijada dos ciclos de aplicação de projetos desenvolvimentistas, revelando-se como uma oportunidade econômica e social, com a ocorrência de uma série de efeitos que já se iniciam no estágio prévio de sua plena implantação.

A instrumentalização do projeto abrange a construção de um caminho físico que cruzará parte do continente americano, ligando regiões e países que buscam na construção conjunta e na aproximação estratégica de objetivos, um meio de aumentar sua competitividade internacional e melhorar os seus indicadores econômicos nacionais, em especial a nível local.

Para compreender proposta do Corredor Bioceânico, necessário é entender o conjunto de elementos que há décadas o gestam como projeto e que emergiu do campo das ideias para uma implantação que avança nos últimos anos.

Em um momento de crise econômica e foco no desenvolvimento econômico nacional suplanta as demais investidas construídas no campo internacional, com o abandono de iniciativas integrativas e o esvaziamento de organizações anteriormente pensadas para o fortalecimento da integração regional.

Assim, o Corredor desponta como uma possibilidade fática, sobretudo, mas também como um *locus* teórico relevante para se pensar na integração regional e na forma como tais projetos impendem em efeitos jurídicos diversos, sendo certo que nesse trabalho se deterá naqueles decorrentes da correlação entre tais efeitos e os direitos sociais, em nível internacional e regional.

1.1. A EVOLUÇÃO DO CORREDOR BIOCÊNICO: DA IDEIA AO PROJETO CONCRETO

O Corredor Bioceânico é, sobretudo, um projeto cujo amadurecimento se dá há décadas e que tem como fonte de desenvolvimento elementos econômicos, culturais, sociais e jurídicos.

É possível delimitar os antecedentes históricos do corredor em dois estratos distintos, um deles em nível internacional, cuja relação se estabelece de forma clara com o desenvolvimento da

integração, e outro em nível nacional, com a busca pelo fortalecimento econômico regional, o que ocorreu a partir das décadas de 1960 e 1970.

Nesse contexto, a discussão e a construção de teorias que expliquem o desenvolvimento econômico e a sua valoração são relevantes, em especial quando tais colocações são confrontadas como necessidades cada vez mais emergentes, notadamente no campo social.

Se num período inicial as revoluções industriais tinham pouca ou nenhuma preocupação com as externalidades da atividade produtiva e seus efeitos no tripé da terra, trabalho e capital, contemporaneamente outros elementos se inserem na equação da exploração econômica, como a necessidade de respeito aos direitos dos trabalhadores e a adequação de toda a cadeia produtiva e de emprego aos direitos humanos.

O trabalho, neste sentido, encontram-se intrinsecamente relacionado à produção econômica e a consecução de atividades econômicas de exploração, produção, enfim, um conjunto de possibilidades. Mesmo diante de avanços tecnológicos como os experimentados nas últimas décadas, o trabalho humano e todos os elementos a ele relacionados prosseguem sendo assuntos emergentes e ponto central de discussões.

Em que pese tal relação, em muitos contextos o trabalho e a busca pela construção de parâmetros de desenvolvimento digno encontram óbices, principalmente na busca pelo crescimento econômico.

É justamente no conceito e nos critérios utilizados para o estabelecimento do que seria o desenvolvimento que reside uma necessidade de esclarecimento, mormente quanto a necessidade de se pensar o desenvolvimento que ultrapassa o simples desenvolvimento econômico.

O modo de vida do ser humano contemporâneo, influenciado fortemente pelo desenvolvimento industrial e tecnológico, com suas características e limites, passou a ser muito questionado, principalmente a partir dos anos 90 do século XX, quando os modos de produção e distribuição foram questionados quanto ao seu potencial de atender as necessidades humanas essenciais em um futuro próximo.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi durante muito tempo uma discussão no meio acadêmico, principalmente no que diz respeito à dicotomia desenvolvimento e crescimento

econômico. Em que pese o desenvolvimento não signifique, por si só, crescimento econômico, este em grande parte decorre deste último. Estes se complementam.

Isto, pois o crescimento isolado não é suficiente, deve vir acompanhado de certo impacto nos indicadores de bem-estar econômico e social, como pobreza, desigualdade, emprego, condições de saúde, alimentação e segurança.

A necessidade de se discutir o desenvolvimento, bem como o seu conceito, sobreveio principalmente após a Segunda-Guerra Mundial, onde países que participaram ativamente do conflito buscaram superar desafios como a pobreza, o desemprego, guerras e desigualdades políticas, econômicas e sociais. Além disso, cita como exemplo a procura dos países aliados por uma agenda do desenvolvimento ao mencionar a Carta do Atlântico de 1941 que estabeleceu algumas diretrizes para que todos os indivíduos possam desfrutar de condições mínimas social e economicamente, o que culminou na criação e num daqueles que veio a ser a principal referência em normas de direitos humanos, mais especificamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que após o período de guerra, desenvolveu uma série de programas que auxiliassem os países em situação de fragilidade, atendendo aos seus objetivos de promoção da qualidade de vida dos indivíduos socioeconomicamente e culturalmente, sendo a partir do trabalho da ONU que se intensificaram os debates acerca do conceito e dos meios para se alcançar o desenvolvimento.

Quanto à conceituação de desenvolvimento, Oliveira (2002) destaca que muito do debate surge a partir da diferença entre o conceito de desenvolvimento que abarque elementos sociais, sendo acirrado pela conceituação econômica de desenvolvimento, voltada a aspectos mais técnicos, não considerando fatores que não aqueles “puramente” econômicos de aumento de renda e quantidade de bens e serviços à disposição.

Os economistas vêm surgir a necessidade de elaborar um modelo de desenvolvimento que englobe todas as variáveis econômicas e sociais. Sob o prisma econômico, “desenvolvimento é, basicamente, aumento do fluxo de renda real, isto é, incremento na quantidade de bens e serviços por unidade de tempo à disposição de determinada coletividade. (FURTADO, 1961, p. 115-116 apud OLIVEIRA, 2002, p. 39)

Debruçando-se sobre alguns exemplos de teóricos da economia compreendem como desenvolvimento econômico, verifica-se que estes fazem uma relação quase que intrínseca entre crescimento e desenvolvimento econômico.

Citando Souza (1993), o autor esclarece que existem duas principais correntes de pensamento acerca do tema desenvolvimento. A primeira corrente é formada por economistas de orientação clássica e neoclássica, como Harrod e Domar, e que compreendem o crescimento como sinônimo de desenvolvimento. A segunda corrente, formada por economistas de orientação críticas e ligados à tradição marxista e cepalina, compreendem que o desenvolvimento é caracterizado por “mudanças qualitativas no modo de vida das pessoas, nas instituições e nas estruturas produtivas”, sendo o crescimento a simples variação quantitativa do produto (OLIVEIRA, 2002, p. 40).

Por fim, aduz que a compreensão mais correta de desenvolvimento seria a que não considerasse apenas o crescimento econômico, mas que também avaliasse transformações positivas de ordem social. Veja-se:

O desenvolvimento deve ser encarado como um processo complexo de mudanças e transformações de ordem econômica, política e, principalmente, humana e social. Desenvolvimento nada mais é que o crescimento – incrementos positivos no produto e na renda – transformado para satisfazer as mais diversificadas necessidades do ser humano, tais como: saúde, educação, habitação, transporte, alimentação, lazer, dentre outras. (OLIVEIRA, 2002, p. 40)

Interessante notar que com o desenvolvimento dos direitos humanos, principalmente a partir da década de 40 com a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e demais instrumentos de direitos humanos, houve uma guinada no papel da economia, através do enfraquecimento das teorias liberais e da compreensão de desenvolvimento, sendo possível afirmar que foram a atuação de organismos internacionais, como a ONU, e seus diversos componentes, os responsáveis por, em partes, ressignificar tais papéis.

Nesse sentido, o autor destaca o papel dos economistas estruturalistas ligados à CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe) que fizeram a distinção entre crescimento e desenvolvimento, estabelecendo a este último um elemento essencial: a melhoria qualitativa (OLIVEIRA, 2002).

Por sua vez, para compreensão do aspecto central do desenvolvimento sustentável, ainda utilizando-se das lições de Oliveira (2002). Dentre os autores clássicos a trazer lume a tal questão, destaca-se Thomas Malthus como um dos primeiros teóricos a abordar o elemento meio ambiente no desenvolvimento da humanidade, o fazendo sob uma perspectiva que avalia os problemas que o crescimento populacional traria, em especial no que diz respeito à produção de alimentos, já que a produção não acompanharia as necessidades humanas.

Embora a concepção malthusiana seja extrema, o desenvolvimento sustentável, ao considerar os recursos, parte da concepção que estes são finitos e, portanto, devem ser utilizados de maneira responsável a não causar danos às gerações futuras. O autor ressalta que a história do pensamento sobre o desenvolvimento sustentável está ligada à história do pensamento ambiental, estando em constantes transformações na busca pelo aprimoramento do que se compreende como desenvolvimento sustentável, o que pode ser identificado a partir da consideração das desigualdades de gênero como parte necessária para o alcance do desenvolvimento sustentável. O autor aponta que o desenvolvimento sustentável evoluiu da seguinte forma: “1) preservação da natureza; 2) desenvolvimento da administração (gerenciamento) e da ciência ecológica nos trópicos; 3) ambientalismo e crise global; 4) ecologia global, conservação e meio ambiente; 5) ambientalismo global.” (OLIVEIRA, 2002, p. 43).

A inclusão desse aspecto ambiental e, no contexto deste trabalho, de elementos sociais, soma-se a uma visão mais abrangente e que insere no contexto do desenvolvimento econômico outros elementos que direta ou indiretamente se relacionam e fomentam este desenvolvimento, contrastando com o desenvolvimento classicamente encarado.

A abordagem do desenvolvimento da forma clássica, além de ineficaz em uma análise econômica, “ofusca a visão dos planejadores e dificulta a visualização daquilo que realmente importa no processo de desenvolvimento: a qualidade de vida da população”, sendo relevante em verdade não o “simples nível de crescimento ou de industrialização é o modo como os frutos do progresso, da industrialização, do crescimento econômico são distribuídos para a população, de modo a melhorar a vida de todos” (OLIVEIRA, 2002, p. 45).

Assim, o verdadeiro desenvolvimento sustentável só pode ser alcançado, a despeito das concepções econômicas mais tradicionais, quando se verifica a melhora na vida dos indivíduos e,

consequentemente, quando do cumprimento dos seus direitos humanos com o acesso a direitos como emprego, moradia, saúde e bens básicos do qual sujeitos são reiteradamente alijados, como água potável, liberdade e alimento.

Nesse sentido, relevante pensar no desenvolvimento econômico, pois o Corredor é sobretudo uma empreitada com objetivos econômicos claro. Assim, estabelece-se a primeira premissa verificada no projeto do Corredor. Embora se identifique como um projeto de desenvolvimento econômico, com a construção de infraestruturas capazes de facilitar e aumentar o trânsito de mercadorias, os seus efeitos se estendem a diversos campos da vida humana.

Rememora-se o que consta na Declaração de Assunção sobre os Corredores Bioceânicos, firmada em 2015 no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), sendo este um instrumento importante para o estabelecimento do projeto que hoje se implementa.

Para o aprimoramento substancial da infraestrutura física, da facilitação do trânsito transfronteiriço e da agilidade de procedimentos aduaneiros, destinados a tornar mais rápida a circulação de pessoas e bens entre seus respectivos países, de modo a alcançar uma alta eficiência logística, maior competitividade econômica e uma integração regional mais efetiva. (MERCOSUL, 2015). (tradução nossa)¹

A própria declaração acolhe o entendimento de que objetivo é tornar a região mais competitiva economicamente, com a ampliação do trânsito de bens e pessoas, com enfoque naquelas envolvidas diretamente nos processos que envolvem as operações do Corredor Bioceânico.

Voltando-se novamente ao Corredor, tem-se que a necessidade de tornar a região mais competitiva remonta décadas, em que se desenvolveram projetos que guardavam relação, ao menos em parte, com os direcionamentos que hoje se dá as práticas de integração.

Remonta aos anos 40, realizado entre Chile e Argentina, uma das primeiras iniciativas, consistente na implantação de uma união aduaneira que, embora tenha acabado não se efetivando,

¹ No original: Para el mejoramiento sustancial de la infraestructura física, de la facilitación del tránsito transfronterizo y de la agilización de los procedimientos aduaneros, destinados a hacer más expedita la circulación de personas y bienes entre sus respectivos países, de modo de lograr una alta eficiencia logística, mayor competitividad económica y una integración regional más efectiva

foi um passo importante para a aproximação dos países e construção de um histórico de relações integrativas entre Estados no cone sul. Esse projeto tinha como abordagem a utilização de investimentos conjuntos e ampliação de parques industriais, o que envolvia elementos que até hoje são importantes, como a união alfandegária, inversão de capitais argentino no Chile e a realização de empréstimos da Argentina ao Chile, além de fomento ao desenvolvimento da indústria mineira chilena e a melhoria dos sistemas e infraestrutura em transportes no Chile, com empréstimos diretos da Argentina (CERVO, 2009).

Outro projeto paradigmático com maior envergadura e importância que se buscou desenvolver foi a Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA), que inclusive pode ser posicionada como uma antecessora do projeto específico do Corredor Bioceânico. A iniciativa da IIRSA teve sua gênese nos anos 2000, sendo formalizada em 2002.

A IIRSA tinha como pauta principal a implementação de um projeto de integração físico, voltado a integrar infraestruturas diversas com o intuito de impulsionar o continente economicamente, o que envolvia integrar infraestruturas de transportes, energia e telecomunicações. O objetivo, é claro, envolvia a elevação da região sul-americana ao mercado global, tornando os produtos mais competitivos e a implantação de estruturas econômicas mais atrativas e rentáveis.

Do ponto de vista político, a IIRSA se pautou em uma construção de regionalismo aberto, partindo de uma ideia de construção impulsionada por investimentos privados e que, aliados a projetos estruturais centrais do Poder Público, importariam na expansão econômica (PADULA, 2014). A IIRSA, contudo, não logrou êxito em se efetivar como projeto autônomo, tendo sido convertido em um conselho componente da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), o Conselho Sul-Americano de Infraestrutura e Planejamento (COSIPLAN), o que ocorreu efetivamente em 2009.

Além do Corredor Rodoviário Bioceânico, outro herdeiro da IIRSA é o projeto de integração ferroviária bioceânica que envolve projetos para aumentar o protagonismo do transporte ferroviário, em complemento aos demais modais disponíveis no continente e que tem sido debatido muito em razão do encaminhamento do Corredor Rodoviário.

Todos estes são projetos com objetivos econômicos. Em que pese haja ferramentas de integração que abordam fenômenos sociais e humanos, todos são desenvolvidos em segundo plano quando sopesadas com aquelas cujo objetivo é o econômico.

Como aponta Silva (2022, p. 238):

Na formação capitalista são os fatores econômicos que definem a construção dos mecanismos de integração física entre nações, embora outras dimensões da sociedade influam para modelar projetos coletivos que unam as fronteiras e os habitantes. Laços culturais e de compaixão também vinculam povos. A história das fronteiras da América do Sul tem simetria e assimetria, conflitos e consensos, como outras do mundo antigo, medieval e do tempo presente. Há uma dinâmica muito peculiar nessas linhas que não se explica apenas pela movimentação de capitais. Os laços culturais têm enorme força.

No caso do MERCOSUL, por exemplo, o bloco econômico, como bem denota sua nomenclatura teórica, teve sua construção dirigida a formar a integração econômica entre os países da parte sul do continente americano, em moldes de propostas que já vinham sendo desenvolvidas em outros continentes, vide a União Europeia, e que à época da sua fundação se demonstravam o caminho possível e necessário, em busca da recolocação como sendo uma região competitiva.

O Tratado de Assunção (1991) e o Protocolo de Ouro Preto (1994) foram os documentos primários da Construção do MERCOSUL, sobrevivendo apenas em 1998 um documento que abordava, ao menos em linhas gerais, as relações sociais e laborais no MERCOSUL, qual seja a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL.

Os projetos integracionistas no bloco foram dominados pela pauta econômica até 2003, quando se teve a chamada onda rosa, onde se elegeram uma série de governos de linha política da esquerda, como governo Lula no Brasil e o governo Kichner na Argentina que alteraram, em partes, os rumos da política integracionista.

Nos dizeres de Baptista (2021, p. 258):

Essa conjuntura reorientou a cooperação entre esses países, em busca de maior presença internacional e influência nas regras e nas decisões — as quais, em contexto de assimetrias, têm capacidade de reconfigurar aspectos internos [...] Esse processo foi marcado pela participação de atores estatais e pela criação de

instituições abertas às dimensões sociais de integração e de desenvolvimento. Nesse sentido, um conjunto de estruturas regionais e práticas híbridas surgiram em um contexto de substituição das lógicas comerciais até então. O desenvolvimento dessas iniciativas possibilitou a reestruturação da cooperação temática na América do Sul, com a abertura para novos eixos de atuação política.

Ressalta-se que embora o Corredor Bioceânico não seja um projeto desenvolvido pelo MERCOSUL ou nenhuma outra organização política e social, a construção da integração na região foi formatada nos moldes dessa organização, tendo esta como principal órgão para sua execução, sem mencionar, mesmo que em menor grau, a participação de outras organizações como a já citada UNASUL e a Alternativa Bolivariana Para as Américas (ALBA), conhecida também como Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América.

Além disso, dos quatro países que integram o Corredor Bioceânico, três deles fazem parte do MERCOSUL, que chancela o projeto e desenvolve debates e contribuições por meio de comissões específicas no Parlamento do MERCOSUL, o PARLASUL.

O Corredor Bioceânico como elemento viável de integração e fortalecimento econômico não é uma ideia recente e que remonta a IIRSA. A relação com a IIRSA é direcionada a implantação técnica e avaliação de viabilidade econômico-estrutural, que permanece até hoje na forma do COSIPLAN.

A ideia em si remonta ao século XX, com fundamentos teóricos na construção de uma doutrina integrativa que remonta a segunda metade do século XX, com objetivos claros no sentido de promover o desenvolvimento econômico, o que parte da potencialidade que possui em não apenas facilitar a movimentação de mercadorias para mercados externos como a China, mas em atrair investimentos para as áreas por ele abrangidas, com o desenvolvimento de projetos de infraestrutura e novos empreendimentos, buscando ainda baratear os produtos importados.

Teoricamente se pode situar os fundamentos da construção do Corredor na compreensão de desenvolver economicamente as nações latino-americanas através da industrialização e construção de infraestruturas. Essa compreensão foi em muito difundida pela CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), órgão integrante da Organização das Nações Unidas (ONU), que tem papel importante para entender a colocação do Corredor na integração regional, sobre o que se abordará posteriormente.

A importância do projeto envolve, também, o lugar de elemento essencial que tem os transportes na economia mundial, que depende cada vez mais de um trânsito de bens e pessoas eficaz e ágil. A globalização e a difusão cada vez maior de bens, aliado a necessidade crescente por determinados produtos, importa em uma relação de oferta e procura que se utiliza de transportes multimodais como meio de encurtar distâncias e baratear produtos.

No caso da região, o referido também se verifica, pois há uma dependência muito grande do transporte fluvial e rodoviário, com ausência de uma maior integração entre estes modais e os demais disponíveis, como é o caso do transporte ferroviário, que ficava inviabilizado em determinados locais pela ausência de infraestruturas.

As mudanças verificadas na economia mundial, com a reestruturação da produção e dos meios de comércio e com a crescente financeirização e globalização, alteraram o padrão tecnológico e o de gestão, importantes para os fluxos de mercadorias, de serviços e, sobretudo, de informações. Assim, inovações tecnológicas adotadas pela engenharia naval foram significativas para alterar o porte e a capacidade dos navios de longo curso, o perfil das grandes transportadoras de contêineres e os processos de gestão, reduzindo, portanto, o tempo de navegação e ampliando o fluxo de negócios. Isso levou a uma surpreendente dissociação do tempo e do espaço e, ao mesmo tempo, à compressão do tempo e à relativização dos espaços de produção, comércio e consumo. (CASTRO, 2012, p. 52)

No mesmo sentido, Castro (2012, p. 52) aponta:

Fluxos mais rápidos de transporte devido às tecnologias empregadas, menor tempo nos portos, mais capacidade em volume de mercadorias e, conseqüentemente, o aumento do número de viagens levaram à redução dos custos médios por tonelada transportada. Esse tipo de transporte tem crescido no mundo e feito pressão para a liberação de impasses alfandegários, evidenciando processos de desregulamentação de dispositivos legais, encontrados em diversos países.

Tem-se, também, que considerar que, por estar distante dos grandes portos e de outros centros econômicos estratégicos, a região do interior do cone sul americano permanece em uma posição secundária, de forma que a construção de projetos de infraestrutura, e não apenas o rodoviário, servem ao objetivo de torná-lo mais competitivo.

A construção de infraestruturas serve, portanto, como elemento catalisador sobre o qual se baseiam e originam outros pontos chaves da operação econômica.

Segundo Egler (2001, p. 4):

Neste ponto, assume especial importância a dimensão da conectividade entre as cidades, que não depende mais da distância física entre elas, mas sim de uma estrutura de fluxos mais ou menos estáveis, mantidos por agentes públicos e privados, que refletem – não apenas as características do passado, mas também as novas formas de inserção no mercado mundial. Estes fluxos são proporcionais a rede de influência que as cidades exercem sobre o seu espaço imediato e pelo que deles recebem, que passa a ser um elemento de posicionamento da cidade na estrutura urbana.

A despeito do aspecto econômico, o Corredor é um projeto dinamizador de desenvolvimento humano e social que se correlaciona diretamente com o desenvolvimento econômico, sendo um potencial efeito colateral positivo. Considerando-se, ainda, a região em que se instalará, haverá um desenvolvimento humano e social mais aprofundado, visto promover mudanças em um ritmo acelerado em um local que até pouco tempo não figurava entre as prioridades.

No norte do Paraguai, por exemplo, o projeto trouxe a pavimentação de estradas nas regiões do Alto Paraguay e Boquerón, garantindo maior facilidade de trânsito dos próprios nacionais, que relatam já sentirem parte dos efeitos que se tem com a implantação das infraestruturas que servirão o Corredor. De acordo com o Ministério de Obras Públicas e Comunicações do Paraguai (MOPC) houve uma redução no tempo de deslocamento das viagens em todo o Chaco paraguaio, o que se deve a infraestrutura que conecta a via utilizada pelo Corredor as demais regiões (MOPC, 2022).

No caso do Brasil, haverá um investimento considerável em uma região cuja atividade econômica principal é a atividade agropecuária. Nos municípios mais próximos da rota haverá a ampliação do leque de diversidade econômico, rompendo com essas bases agropecuárias, promovendo a diversificação das matrizes econômicas e dos postos de trabalho oferecidos, o que aumentará a disposição de vagas e criação de postos de emprego, que na região não são numerosos. O referido se expande para outros municípios interioranos da rota do Corredor Bioceânico, como Sidrolândia, Nioaque, Guia Lopes da Laguna e Jardim (AQUINO, 2020).

Nesse sentido, o elemento humano, por meio especialmente do trabalho, terá o papel de tornar viável o estabelecimento do Corredor, sendo empregado como mão de obra, mas se correlacionando ao seu estabelecimento na forma em que serão consumidores e atores de fomento. Reside nesse aspecto a importância de se abordar os direitos sociais e as correlações advindas do projeto, como meio de se promover o estabelecimento do desenvolvimento econômico promotor da estabilidade e desenvolvimento social e humano.

No âmbito dos direitos humanos, pensar na integração é enfrentar problemáticas que muitas vezes são relegadas a um plano de coadjuvante, na medida em que, como já afirmado anteriormente, o objetivo principal é o avanço econômico. Em particular no âmbito da integração sul-americana, que é distinta pela assimetria entre os países que compõem essa porção do continente.

Nessa senda destaca-se a figura do trabalho e dos componentes a ele relacionados, haja vista a sua importância para a implantação do Corredor Bioceânico, na medida em que o projeto abarca atividades que demandam o uso extensivo de mão de obra, o que ocorre desde a sua implantação, com a utilização de trabalhadores nos projetos de construção de infraestruturas, com a ponte que ligará o Brasil e o Paraguai por via terrestre.

Ademais, após o estabelecimento total do Corredor, haverá trabalhadores que irão se inserir nas ocupações auxiliares à atividade principal do projeto, sendo ocupados no setor de transporte e serviços, com a manutenção da necessidade de se pensar nestes e na maneira como suas relações de trabalho se estabelecem no contexto social e normativo, notadamente quando presente o trabalho transfronteiriço.

Isso ocasiona problemáticas que, destarte, podem ultrapassar também as questões adstritas ao trabalho e as relações laborais, incluindo outros conteúdos inseridos em matéria de seguridade social, tal qual a infortunística.

A análise do presente trabalho, sob a perspectiva relativa aos direitos sociais no Corredor Bioceânico, surge a partir da necessidade de se enfrentar possíveis externalidades negativas aos direitos humanos sociais.

Outro tópico inicial e que estabelece uma das premissas aqui adotadas, é aquela referente a nomenclatura utilizada para se referir ao projeto que se aborda.

Na mídia, nas comunicações governamentais e no meio acadêmico, é possível se encontrar referências à Rota de Integração Latino-Americana (RILA), Rota Bioceânica, Rodovia Bioceânica, além da aqui utilizada, a do Corredor Bioceânico. Todas estas nomenclaturas, em que pese guardem pertinência, são utilizadas em contextos diferentes e tem origens diversas.

Esse conjunto de denominações foram avançando conforme se desenvolveu o projeto e os demais a ele ligados. A união de universidades dos países integrantes do Corredor, organização universitária importante ao Corredor Bioceânico, permanece denominada UniRila (Rede Universitária da Rota de Integração Latino-Americana).

No entanto, conforme o projeto foi ganhando singularidade e se descolando dos projetos iniciais do IIRSA, passou a ser conhecido como Corredor Bioceânico, com variações específicas e que são utilizadas de formas diversas nos países que são abrangidos pelo Corredor.

Avaliando-se a perspectiva acima explanada, a que parte da consideração do Corredor Bioceânico como um potencial motor de desenvolvimento econômico, social e humano, a designação por Corredor Bioceânico é a mais acertada.

Não se trata de mera questão semântica, sendo o nome que se dá ao projeto uma discussão válida, porquanto é capaz de conjugar os elementos teóricos e delimitar uma premissa, a de que o projeto ultrapassa o simples caminho rodoviário e se identifica como um potencial de desenvolvimento humano, econômico e social.

A respeito disso, se rememora o pugnado por Castro (2019, p. 20), “Em face da estratégia e da governança criada no âmbito do Corredor Rodoviário Bioceânico, depreende-se que a iniciativa não se resume à implantação de uma infraestrutura viária, mas sim instituir um verdadeiro Corredor de Desenvolvimento”.

Prossegue o autor:

Com a implantação da infraestrutura física, os recursos humanos e naturais adormecidos das regiões atravessadas pelo Corredor serão mobilizados e, conseqüentemente, mais emprego e renda serão gerados. Por meio de parcerias entre os setores privados e a articulação de ações promovidas pela esfera pública, pretende-se somar as vantagens comparativas dinâmicas dos territórios, identificar novas complementariedades comerciais, promover a agregação local

de valor, estimular o desenvolvimento dos serviços de logística, transporte e seguros, bem como explorar oportunidades comerciais oferecidas pelo esforço de transição de uma economia primária-exportadora para uma economia de baixo carbono mais diversificada. (CASTRO, 2019, p. 20)

Em perspectiva a isso, é possível verificar essa afetação mais aprofundada quando se expande o olhar e se adota o elemento humano como denominador. De acordo com Costa (2022), é possível verificar afetação inclusive da agricultura familiar, a partir da construção do Corredor Bioceânico pode ser possível o estabelecimento de agroindústrias baseadas na produção da agricultura familiar.

Outro ponto destacável é a convergência entre o aumento de trânsito de indivíduos e o desenvolvimento de subprojetos relacionados ao Corredor e os povos indígenas que residem na região de Porto Murtinho e do Chaco paraguaio.

Além disso, do ponto de vista institucional, tem-se que os países, ao formarem a Declaração de Assunção de 2015, adotaram o designativo Corredor Bioceânico, sendo o projeto tratado dessa forma no MERCOSUL e pelos governos nacionais e regionais de muitos dos países que integrarão a rota, com variações como Rota Bioceânica ou Corredor Rodoviário Bioceânico.

1.2. CAMINHOS PARA A CONSTRUÇÃO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Conforme se destacou, o projeto do Corredor Bioceânico nasce a partir de uma orientação de preleção dos processos de integração regional como ferramenta de promoção do desenvolvimento econômico, o que tem como marco temporal e teórico o pós-guerra, em especial pelas contribuições da CEPAL.

Parte-se da proposição que para compreender os processos integrativos é necessário buscar a noção histórico-teórica do desenvolvimento destes vários processos, desde o estabelecimento desta, como elemento além da simples relação bilateral ou conjunta de países, até o amadurecimento contemporâneo em que se permite o estabelecimento de um projeto que une infraestruturas e poderá promover o desenvolvimento econômico e regional dos países em que irá operar.

Outrossim, esse olhar contribui para se cotejar os possíveis desdobramentos e soluções que podem ser empregados quando da necessidade de se debruçar sobre questões que se apresentarão e, partindo das bases teóricas e normativas estabelecidas, não tem resolução clara ou posta.

É importante cotejar as bases teóricas da integração porque como muitos fenômenos jurídicos, políticos e econômicos, a integração não segue padrões fixos, sendo cada projeto uma experiência única, tendo em vista a variação de componentes que vão integrar o desenho final. É o caso, por exemplo, das características internas dos países que compõem os processos integrativos.

Um exemplo que se encontra intrínseco é o da política. Anteriormente, fez-se menção à UNASUL, tendo esta sido essencial para a construção de projetos de integração de infraestrutura no cone-sul americano. Ocorre, contudo, que a sua expansão e alicerçamento se deram em um período específico de acordos e projetos encabeçados por governos de esquerda, como o caso do Brasil e da Argentina. Trata-se da chamada “onda rosa”, cujo ápice se deu nos primeiros anos do século XXI.

Com a finalização do ciclo de governos do Partido dos Trabalhadores (PT) no Brasil e a eleição do presidente Mauricio Macri na Argentina, que, ressalta-se, são os maiores *players* da política integracionista sul-americana, houve um esvaziamento da UNASUL.

De acordo com Jaeger (2019), a UNASUL enfrenta um esvaziamento que culminou na retomada, pelo governo equatoriano, da sede que havia sido cedida para o estabelecimento da organização, dada a ausência de atividades e o desmantelamento suplantado pela denúncia do tratado constitutivo e retirada do Brasil da organização, bem como pelo enfraquecimento da participação dos demais países membros.

Desvela-se uma fragilidade das próprias bases do processo de integração regional.

Assim, estabelece-se que não há um processo integrativo simples ou que seja estandardizado, com necessidade de discernimento quanto aos objetivos intrínsecos e constitutivos do projeto. No caso do Corredor Bioceânico, como repisado, o projeto tem um objetivo declaradamente econômico.

A integração vem sendo objeto de discussões, sendo que do ponto de vista jurídico, notadamente do Direito Internacional, se estabelece sob uma perspectiva pública e voltada à

avaliação dos entes estatais. Os instrumentos jurídicos internacionais vem, há mais de século, buscando estabelecer parâmetros normativos diretos quando da mera interação entre Estados. Isto pois, no Direito Internacional Público tradicional, os litígios e problemas surgem a partir de atores que, em tese, encontram-se em paridade e que juridicamente são singulares em seus ordenamentos jurídicos.

No contexto da integração, o problema se insere e se estabelece em uma dimensão mais complexa e que envolve o conflito não apenas entre os países, mas sim a busca por resolução de problemas que demandam a atuação conjunta e consenso de mais de um Estado. No caso do Corredor, esses pontos de contato surgirão e decorrerão das externalidades negativas que, em matéria de direitos sociais, demandarão atenção dos Estados e das instituições públicas nacionais.

Nessa testilha, Almeida (1999, p. 19-20) aponta:

As dificuldades de se incorporar a dimensão social aos processos de integração são por demais conhecidas e todos observadores registram, por exemplo, a facilidade com que se movimenta o capital de um país ao outro em contraposição aos imensos obstáculos colocados à circulação de trabalhadores. Numa outra perspectiva, também se contrapõe a relativa rapidez com que se logra harmonizar regras relativas ao livre acesso de bens e serviços nos mercados respectivos dos parceiros da integração – e mesmo condições de concorrência de economias por vezes dispares em dimensão, grau de desenvolvimento ou diversificação interna – à delongada e por vezes impossível unificação dos regimentos previdenciários e de proteção social. As razões essenciais têm sido apontadas no *timing* diferenciado dos requisitos integrativos, absolutamente indispensáveis em suas componente comerciais e econômicas, dispensáveis ou indiferentes em relação ao conteúdo social desses processos certamente complexos de redução negociada das soberanias.

É possível posicionar o processo de integração em camadas e, de primeiro plano, sempre se busca a integração econômica.

Utilizando-se novamente das lições de Almeida (1999, p. 21):

As bases reais dos processos de integração são, portanto, indubitavelmente, econômicas e comerciais, sem o que esses processos simplesmente não se sustentariam na prática. A própria tipologia da integração parte do pressuposto comercial, como etapa inicial desse movimento de renúncia da soberania estatal na regulação da atividade econômica, para avançar progressivamente em busca de

objetivos econômicos cada vez mais amplos e ambiciosos, segundo o projeto político a que cada experiência histórica correspondentes historicamente.

No entanto, assim como outros processos políticos e econômicos, a integração não surge de uma mera junção de vontades de Estados, em verdade, exsurge de um contexto mais amplo e que dialoga elementos históricos, geográficos e culturais.

São fatores de proximidade que conectam e aglutinam os Estados nos processos de integração. Destacam-se como centrais os fatores históricos, geográficos e culturais.

Esses três elementos podem ser considerados como requisitos, mas que não assumem um papel de exclusividade, facilitadores e promotores da integração regional. A proximidade física se denota como um fator que une e aproxima, com escusas a construção de palavras, os Estados e permite a existência de pontos de convergência relevantes ao processo de integração, sendo que a relação fronteira vai se correlacionar diretamente com os demais fatores determinantes à integração (CHIARELLI, 1997).

Essa proximidade muitas vezes decorre e se aprofunda a partir de elementos históricos que são comuns aos países e que originam fenômenos culturais que são divididos entre as populações e permitem uma comunicação que parte de pontos convergentes. No caso da América Latina, a colonização e a democratização que ocorreu posteriormente a regimes ditatoriais de ordem militar (CHIARELLI, 1997; MENEZES, 2007).

Esses elementos resultaram em um fator que foi preponderante para a construção do processo de integração, qual seja, o regionalismo, que se identifica como uma etapa até o atingimento do atual estágio de implantação da integração regional.

De acordo com Menezes (2007, p. 97):

O regionalismo pode ser definido como a ação internacional de Estados que, dada a proximidade geografia, além de sua identidade histórica e cultural, pactuam acordo internacional no sentido de coordenarem estrategicamente suas ações em busca da solução de problemas que lhes são próprios e na consecução de objetivos comuns previamente estabelecidos no tratado.

E esse regionalismo foi utilizado pela CEPAL como proposta durante parte considerável do século XX, como forma de fortalecer a conexão comercial entre os países latino-americanos para incentivar a comercialização de produtos decorrentes da industrialização em substituição que se expandia para uma industrialização comercial e enfocada, também, na troca de bens e produtos.

Na década de 60, a integração regional assumiria na CEPAL o papel de regionalizar o processo de substituição de importações, partindo do aprimoramento do setor industrial de toda a América Latina, de forma que se instituía um regionalismo voltado ao desenvolvimento endógeno, que para a organização servia para ampliar os mercados consumidores nacionais e superar as limitações produtivas de cada país, proporcionando o financiamento e a adaptação a produção de bens que particularmente cada país se saia melhor.

Na contemporaneidade, a compreensão do regionalismo deixa de ser localizada como uma estrutura em si e passa a funcionar como uma etapa de um processo maior, o da globalização, no qual a regionalização pode ser utilizada não mais como uma ferramenta de aproximação para o desenvolvimento econômico industrial e enfocada nos fatores internos, mas como uma hipótese de recolocação no mercado global, o que ocorre a partir da integração (CORAZZA, 2006).

Esse pensamento é coadunado como uma base teórica cepalina expressa pela expressão centro-periferia, no qual as economias latino-americanas reproduziam um modelo que as mantinha em um baixo desenvolvimento econômico, calcado em uma visão estrutural dos processos econômicos estruturantes.

Corazza (2006, p. 139) explica:

O esquema centro-periferia expressa, assim, uma visão estrutural em que, a partir de situações desiguais, os mecanismos econômicos das trocas impedem o desenvolvimento da periferia e acentuam a desigualdade em relação aos países centrais. O tema central reside na desigual distribuição dos incrementos de produtividade decorrentes do progresso técnico, pois a estrutura econômica da periferia não permite apropriar-se, através do comércio, dos ganhos de produtividade gerados no centro. Isso ocorre porque a estrutura econômica e institucional subdesenvolvida, herdada do período agrário-exportador, está voltada “para fora” e se mostra incapaz de absorver o progresso técnico e os incrementos de produtividade gerados por ele nas economias centrais. Dentro do esquema centro-periferia, para a CEPAL, a capacidade de organização política de trabalhadores e empresários dos países centrais impede que os frutos do maior

progresso técnico ali alcançado sejam compartilhados com as economias latino-americanas, através da queda dos preços dos produtos industriais.

Como o desenvolvimento mais aprofundado e diverso de propostas que se utilizavam das potencialidades regionais, nasceu o integracionismo. Enfoca-se, no presente trabalho, naquele integracionismo surgido e estruturado na América Latina, não podendo ser os elementos integrativos transportados e aplicados a todos os processos, pois cada qual, guardadas as devidas similitudes, se expande e se estabelece em formas variadas.

Do regionalismo, parte-se para um processo mais aprofundado de integração econômica e regional entre Estados, maneira pela qual “o processo de integração é baseado nas ideias concebidas do regionalismo, mas, além de promover aproximação entre Estados e a adoção de decisões políticas coordenadas, visa a criar um canal de solidificação econômica” (MENEZES, 2007).

Sobre isso Corazza destaca a transformação de pensamento ao regionalismo aberto (2006, p. 140):

Essa evolução acentuou pelo menos duas coisas importantes no pensamento original da CEPAL: primeiro, que o desenvolvimento latino-americano não sofria apenas restrições econômicas, mas também sociológicas e políticas; e, segundo, que tais restrições não eram apenas externas, mas também internas. Ou seja, a questão do subdesenvolvimento não era somente um problema econômico, mas um problema político. Uma outra forma de analisar as relações externas, que sempre esteve presente no pensamento da CEPAL, mas que se fortaleceu principalmente nos anos 80 e 90, foi o processo de integração através de acordos e da formação de blocos regionais, como foi especialmente o caso do Mercosul. Finalmente, na metade dos anos 90, o conceito de “regionalismo aberto”, além de pretender colocar-se na esteira evolutiva do pensamento histórico estruturalista da CEPAL, certamente introduziu rupturas, ao se inspirar nas novas versões do pensamento neoclássico, sempre criticado historicamente pela própria CEPAL.

Na América Latina é possível situar esses processos de integração em ondas, havendo certa dissensão doutrinária quanto a sua classificação e as extensões de cada uma das ondas. Neste trabalho, adota-se o lecionado por Souza (2012), que parte do entendimento de que existiram quatro ondas de integração.

O Autor aponta:

O processo de integração da região vem se realizando por meio de ondas; na verdade, trata-se de tentativas de integração que, diante de obstáculos que se interpõem no processo, apresentam dificuldades de consolidar-se. Até agora, pode-se constatar a existência de quatro grandes ondas. Nossa hipótese é a de que a onda atual, deflagrada no começo da década de 2000, apresenta maiores possibilidades de consolidação. (SOUZA, 2012, p. 88)

A primeira onda remonta, historicamente, o período entre o início do século XX até o fim da Segunda Guerra Mundial, com destaque especial ao período entre guerras, onde houveram uma série de tentativas frustradas de integração regional. Como exemplo, cita-se a já referida proposta integrativa entre o Chile e a Argentina, que embora passível de alterações estruturais importantes nos dois países em questão, não foi continuada (SOUZA, 2012; CERVO, 2009).

Souza (2012) destaca que nesse período os atores principais da integração regional não eram necessariamente os países latino-americanos, mas sim países estrangeiros que, com investimento e capital, necessitavam de maior aproximação econômica, política e estrutural nos países a serem economicamente explorados. Destaca-se que muito dos intentos integracionistas anteriores ao século XX foram, em sua maioria, políticos e de vocação regionalista, com a união ideológica dos países hispânicos essencialmente.

Os capitais americano e inglês foram essenciais para a construção da visão de integração econômica e o estabelecimento, no cone sul americano, da divisão internacional do trabalho influenciada pela Inglaterra. A principal diferença das propostas integrativas endógenas é a disponibilidade do capital e a fundação/fomento de empresas destinadas exclusivamente para a exploração econômica de bens primários, calcada justamente na divisão internacional do trabalho.

Terminou triunfando, sobretudo na América do Sul, a divisão internacional do trabalho imposta pela Inglaterra. Esse sistema se consolidou a partir do último quartel do século XIX, quando passaram a predominar os monopólios, o capital financeiro e a exportação de capitais – enfim, o que o economista inglês John A. Hobson designou de imperialismo. Nesse momento, houve uma repartição conflituosa da América Latina entre Estados Unidos e Inglaterra, cabendo ao primeiro o domínio das América do Norte e Central e à segunda, o domínio da América do Sul. Conflituosa porque os EUA insistiam em avançar em direção ao sul. (SOUZA, 2012, p. 93)

Tratam-se de dois colonialismos que, surgidos em momentos diferentes, buscaram implantar na América do Sul suas áreas de influência.

A segunda onda, por sua vez, teve lugar histórico no período do pós-guerra até as décadas de 1960/1970, onde se verificou, também, uma expansão da industrialização nos países sul-americanos, muito em razão da orientação cepalina de desenvolvimento econômico por substituição.

Nessa senda, os Estados que anteriormente serviam para fomentar a exploração econômica de potências econômicas, passou a buscar a singularização de sua atuação, com independência econômica. Os processos de integração surgem e passam a ser analisados como uma forma, ainda que não vistos assim, de melhorar a relação econômica e de dependência entre o sul e o norte global, ganhando independência como Estados economicamente viáveis.

Simultaneamente, o processo de diversificação econômica, resultante da industrialização, também favoreceu a integração regional latino-americana pela via econômica. Com a divisão internacional do trabalho clássica, os países da região, ao se especializarem na produção e exportação de uns poucos produtos primários, se vinculavam principalmente às economias industrializadas do norte do Planeta, ainda que mantivessem algum grau de intercâmbio comercial entre si. No entanto, com os obstáculos ao comércio mundial provocados pelas duas grandes guerras e a diversificação produtiva resultante da industrialização, incrementou-se fortemente o intercâmbio comercial entre distintos países latino-americanos. Interessava, portanto, objetivamente, às nascentes burguesias industriais da região o processo de integração regional, ainda que não necessariamente elas tivessem consciência disso. (SOUZA, 2012, p. 95)

Novamente surge a figura da CEPAL como ferramenta para o desenvolvimento da integração, na medida em que a organização buscou disseminar a ideia de integração como uma ferramenta complementar ao desenvolvimento industrial interno, sendo um mercado consumidor potencial para a difusão dos bens produzidos, facilitado por meio da proximidade geográfica, pois “ensejaria a instalação de plantas industriais maiores e mais eficientes, além de poder avançar para a indústria básica, como as de bens de capital e de bens intermediários. A integração seria, portanto, a condição para o desenvolvimento autônomo e endógeno da região” (SOUZA, 2012, p. 98-99).

Nessa época, muito graças à CEPAL que surgiu a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), da qual integravam a Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai. Houve nesse mesmo período a afirmação da hegemonia dos Estados Unidos, com a redução cada vez maior de investimentos ingleses, que com a segunda metade do século XX deixou de ser uma grande potência colonial e econômica.

Após esse período de expansão econômica dos EUA e da industrialização, chega-se a terceira onda, onde a chamada por Souza (2012, p. 102) de “onda larga” do pós-guerra entrou em declínio, com a dificuldade de manutenção do modelo de expansão industrial, de forma que “esse processo abriu espaço para novas tentativas de integração latino-americana”.

Essa onda é marcada pela construção de alternativas conjuntas encabeçadas por países da região, diferente das propostas anteriores que, em extensão, eram menores e envolviam relações restritas.

Tem-se nesse período a promoção e a efetivação de projetos destinados à integração *de jure*, nos dizeres de Chaloult (1999).

Para compreender esse conceito, que será relevante no estudo da integração, necessária a diferenciação dos processos de integração em duas modalidades. Segundo Chaloult (1999) a integração regional assume contornos que podem identificá-la como sendo *de facto* ou *de jure*.

Na primeira, a integração *de facto*, tem-se as integrações que surgem a partir da proximidade geográfica e que, independentemente da promoção de normativas conjuntas ou delineações político-econômicas e sociais, ocorre e é ditada por elementos próprios da região. Em se tratando do Brasil, tem-se a integração *de facto* como um fenômeno relevante,

Como instrumentos da integração *de facto* relativas a direitos sociais, existem os tratados binacionais que se estabelecem entre países fronteiriços para o trânsito de indivíduos e a previsão de determinadas questões afeitas a esse movimento que é muitas vezes pendular.

O Brasil tem uma faixa fronteiriça extensa, fazendo fronteira com todos os países do cone sul-americano, excetuando-se o Equador e o Chile, com parte considerável dessa faixa conectando

os países de uma forma a prescindir qualquer elemento físico, bastando o cruzamento de uma rua para que se esteja no país vizinho.

Nesse sentido, Félix (2022, p. 109) aponta:

Ressalta-se, contudo, que os acordos bilaterais podem ser promovidos em situações diversas, com países que não necessariamente fazem fronteiras e para tratar de questões que versem sobre relações comerciais, cooperação política e outras hipóteses, em atenção à autonomia dos Estados em pactuarem livremente.

A ordem dos fatos segue pela ocorrência inicial de situações fáticas que, posteriormente, são acordadas e tratadas pelos Estados, por isso a expressão latina, e muito utilizada no meio jurídico, *de facto*.

Em se tratando do Corredor Bioceânico, a proximidade física impende em uma relação mais aproximada entre os países que o compõem, com um repertório que, embora seja prévio, não se verifica comportar todos os elementos que serão afetados pelo projeto.

Ainda sobre os acordos bilaterais, tem-se o exposto por Félix (2022, p. 110):

No âmbito do Corredor, os acordos bilaterais existentes com o Brasil se desenvolvem majoritariamente com o Paraguai e a Argentina e regulam questões do trânsito fronteiriço de indivíduos, com o estabelecimento de procedimentos e de proteções sociolaborais aplicáveis. No caso da Argentina, tem-se como principal acordo bilateral o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, firmado em Puerto Iguazú, em 2005 e ratificado pelo Brasil em 2016, via Decreto Legislativo. No caso do Paraguai, o acordo a respeito de localidades fronteiriças vinculadas só foi assinado em 2017 e se encontra em processo de ratificação via Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 765/2019.

De acordo com o que complementa a autora, nestes acordos ficam estabelecidas questões de ordem prática, como a garantia aos fronteiriços de exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as mesmas regras trabalhistas e previdenciárias que são destinadas aos nacionais, além de acesso a outros equipamentos afeitos aos direitos sociais, como acesso ao ensino público em

condições de gratuidade e reciprocidade, atendimento médico no SUS, além de acesso ao regime de comércio fronteiro de mercadorias ou produtos de subsistência (FÉLIX, 2022).

Tem-se, ainda, que a integração *de facto* demanda um interesse político para a efetivação e estabelecimento de medidas normativas eficazes a tutelar os elementos sociais.

A despeito destes acordos bilaterais, importante também são as alterações de imigração trazidas pela Lei nº 13.445 de 2017 que promoveu a criação da figura do residente fronteiro, buscando facilitar a tutela jurídica desses indivíduos que farão esse trânsito.

No corredor a lógica é aplicável com o aprofundamento de dubiedades ao considerarmos que não se trata apenas de uma questão fronteira, mas sim transfronteira, com o desenvolvimento de atividades em diversos Estados, em movimentos que não obedecerão, necessariamente, um padrão. Isto se deve ao fato de o trânsito de bens e pessoas se dar por intermédio do setor privado, o que permite uma maior diversificação de atividades decorrentes do Corredor.

Por sua vez, no que concerne à integração *de jure*, esta abarca os projetos e acordos que partem de uma normatização para o desenvolvimento de práticas integrativas. É o caso dos tratados constitutivos de organizações internacionais e blocos econômicos (como a União Europeia e o MERCOSUL) que dependem de arranjos políticos e institucionais para a sua concretização. Ao contrário da integração *de facto*, a integração *de jure* estabelece as bases a partir de um estrato internacional superior do ponto de vista normativo, nascendo dos atores internacionais mais qualificados, partindo-se de um ponto de vista institucional.

Em ambos os casos, Chaloult (1999, p. 38) destaca que:

Nos dois tipos de regionalização, especialmente no segundo [*de facto*], o Estado desempenha um papel fundamental. Note-se, no entanto, que a regionalização *de facto* tem-se acompanhado cada vez mais de acordos regionais *de jure*. A regionalização obedece a certos imperativos estruturais, como a intercomplementaridade recíproca de duas ou mais economias, a intimidade “natural” de comércio, a relativa homogeneidade de condições macroestruturais etc.

É geralmente nesse contexto da integração *de jure* em que se verifica uma colocação do aspecto social ao segundo plano, incorrendo naquilo que já foi defendido anteriormente. A proeminência da economia faz com que os Estados deixem de lado a dimensão social desses projetos de integração, com enfoque maior no estabelecimento e desenvolvimento de elementos que vão contribuir para o objetivo principal de muito dos intentos integracionistas, a melhoria da posição dos países nos mercados globais.

Cabe mencionar o que explica Garcia Júnior ao se referir ao projeto de integração do MERCOSUL (1997, p. 9):

O eixo central da atividade do Mercosul é basicamente comercial e político. Desse modo, o atraso integracionista em nível social tem sua lógica, pois, primeiramente, é necessário consolidar as bases econômicas e comerciais. Contudo, é imprescindível que governos, empresários e sindicatos se aprofundem na questão social, e isso começa com o estudo e conhecimento das realidades trabalhistas dos quatro Estados-membros e do próprio cenário normativo que conjuntamente se editou em nível de bloco Mercosul.

Por isso, também é importante abordar outros elementos que, envolvidos nos processos integracionistas, precisam ser revisitados e flexibilizados para o atingimento de determinados objetivos.

Em especial no caso dos Direitos Sociais que abarcam prestações do Estado e uma atuação direta no controle dessas situações fáticas tendentes a demandar a incidência desse determinado grupo de direitos. Portanto, a determinação e proteção de tais direitos vai demandar, como demandou em outros projetos de integração, a ação direta na construção de propostas *de jure* para a colmatação de lacunas e mitigação de efeitos negativos relacionados ao Corredor Bioceânico, como bem leciona Félix (2022, p. 111): “*a priori*, entende-se que os acordos existentes não são, por si, suficientes e nem abrangentes, mas constroem respostas aptas para a solução parcial de algumas das externalidades do Corredor”.

À vista disso, a soberania é um dos elementos que se desvelam relevantes, principalmente na forma das flexibilizações de soberania necessárias para a construção da integração, que vai

ocorrer a partir dessa integração de infraestruturas do Corredor, o que demandará uma utilização coletiva de estruturas durante todo o seu traçado.

Nesse sentido, Hass (1970), relaciona a soberania à integração, explicando que o processo de se integrar envolve, obrigatoriamente, em abrir mão de parte de sua soberania, para equalizar a relação entre os países parceiros e o atingimento conjunto de objetivos. Esta organização da soberania é visualizada principalmente em blocos econômicos como o MERCOSUL e a UE, onde o caminho perseguido é a supranacionalidade. Malamud (2011), ao mencionar correntes teóricas a respeito de integração, aborda que em muitos casos a integração acaba assumindo vistas de se identificar como um federalismo ou um pacto de tutela de determinados assuntos comuns.

De toda a forma, sem se adentrar essencialmente nestas questões, parte-se de uma relevância existente na avaliação da soberania como um tópico essencial, na medida em que reside nela um ponto necessário de flexibilização para a promoção de processos integrativos. Adota-se a posição de que se trata de uma abertura para, a partir do consenso, reduzir o alcance da soberania e estabelecer medidas e processos conjuntos, com o objetivo de se promover a integração.

Não é possível ter-se uma integração plena com a manutenção da singularidade Estatal e o isolamento normativo-jurídico, visto que depende de um consenso, no mínimo interpretativo. Em se tratando do Corredor, essa harmonia é elementar para a garantia de condições mínimas de desenvolvimento de iniciativas da economia privada e a utilização efetiva do caminho para a circulação de bens e trabalhadores.

Essa relação parte de uma resolução do Estado que, a partir de interesses, promove a abertura e permite a incidência de normas que não as emanadas pelo próprio Estado.

No que tange a soberania, importante destacar que esta, aliada aos objetivos econômicos de projetos de integração, tendem a ser facilitadas individual ou coletivamente, sendo mais complexo todo o processo que envolve a flexibilização de direitos relativos ao aspecto humano, notadamente os direitos sociais.

No caso do MERCOSUL especialmente tem-se que o trânsito de trabalhadores nunca ultrapassou o aspecto transfronteiriço e ou de fluxos comuns e específicos. Não houve um processo de expansão e trânsito de trabalhadores como ocorreu na União Europeia. Isto, pois os destinos

principais de trabalhadores têm sido países fora da região, com destaque especial justamente à União Europeia.

Destaca-se, no entanto, que a própria forma como o Corredor Bioceânico é estrutura resulta na indiligência com o aspecto social, visto que o projeto, diferente de outros específicos para uma integração mais aprofundada, encaminhar-se ao estágio de integração que incorra na supranacionalidade, como se objetiva no MERCOSUL e ocorre na União Europeia, com decréscimo do fluxo regional de trabalhadores (PERERA, 2010).

A integração é limitada e isso vai trazer óbices à efetivação e proteção de direitos sociais, pois requer um esforço maior para o tratamento dessas questões, o que não significa que os efeitos negativos deixarão de ocorrer.

Sobre a integração de infraestruturas, como no caso do Corredor, Padula (2010) explica que o sistema de infraestruturas é essencial para tornar a economia mais eficiente, liberando recursos (capital e energia) para a utilização em outros objetivos estratégicos de expansão do sistema econômico, pois a expansão de infraestrutura, assim como os processos tecnológicos, diminui custos e aumenta a produtividades.

O ponto essencial da relevância de projetos de integração econômica está no seu potencial de alteração de outros elementos que extrapolam o projeto em si, sendo o “capital social básico sem o qual os demais setores produtivos – primário, secundário e terciários – não conseguem funcionar” (PADULA, 2010, p. 139).

Padula (2010) indica que são cinco as características desse tipo de projeto e que serão necessárias, como pressupostos de análise, para compreender o desenvolvimento do Corredor.

Um primeiro aspecto seria a geração de externalidades que facilitam e viabilizam, ou mesmo pré-condicionam, o desenvolvimento de variadas atividades econômicas que serão favorecidas ou cuja demanda se criará a partir da infraestrutura.

Ademais, tem-se como uma segunda característica o papel importante da Administração Pública que mantém os serviços públicos ou, ao menos, os regula, sendo necessária a avaliação do interesse da administração que, se debruçando sobre os fins da administração, é o interesse social.

Outra característica importante, e que se verifica no Corredor, é a de que a infraestrutura possui um efeito *ignífero*, relativo à ignição, produzindo-o sobre atividades diretamente produtivas, regiões e nos demais serviços públicos, auxiliando na demanda direta por expansão de elementos auxiliares à infraestrutura posta em prática.

Ressalta-se, ainda, como outro aspecto, a demanda que a infraestrutura possui de elevados investimentos, com a geração de um efeito multiplicador. Sobre isso, aponta: “com indivisibilidade técnica, que geram efeitos multiplicadores, efeitos de encadeamento e demanda por toda a economia - demandando serviços de engenharia qualificados e trabalho não qualificado em sua construção, criando empregos (diretos e indiretos) e renda” (PADULA, 2010, p. 139).

Sobre esse efeito, faz-se um aparte para citar Carvalho e Barbosa (2022, p. 61):

Salienta-se, também, que há potencial de novos investimentos privados com resultados positivos nas cidades ao longo da rota. Dessa forma, pressupõe-se aumento de emprego, maior arrecadação para o município que poderá ser resultado de aumento das atividades relacionadas comércio exterior, bem como produção e gastos em serviços, em especial o turismo.

No mesmo sentido:

Os investimentos na infraestrutura poderão melhorar a integração dos modais. Com o aproveitamento da hidrovia em integração com o rodoviário e o ferroviário (desativado no momento). O corredor é um importante instrumento de para a integração regional. A posição geográfica, aliada aos investimentos em infraestrutura possibilitarão ações para o melhor desenvolvimento logístico. De acordo com estudos feitos pela EPL (2019), Campo Grande poderá se destacar nos seguintes pontos: a) melhor região para a concentração de estoques; b) armazenamento facilitado; c) localização privilegiada; d) economia de custos; e) conectividade multimodal. (CARVALHO; BARBOSA, 2022, p. 67)

Aquino (2020), ao discorrer sobre o desenvolvimento de atividades laborais, também traz que se construirão, nesse mesmo sentido, atividades laborais que se relacionam com essas facetas da integração de infraestruturas.

Portanto, faz-se necessária a separação entre as atividades laborais diretamente e indiretamente relacionadas ao Corredor Bioceânico. As áreas diretamente relacionadas ao Corredor são aquelas que contribuem para a sua finalidade principal e envolvem, por exemplo, o transporte de cargas e o trabalho portuário. Por sua vez, as atividades laborais indiretamente relacionadas ao Corredor são aquelas que se estabelecem em apoio às áreas diretamente envolvidas, como o setor de serviços e o turismo, que embora não seja de apoio às atividades principais, desenvolve-se a partir da potencialidade em matéria de infraestrutura proporcionada pelo Corredor.

Retornando-se à Padula (2010), a última característica que ele destaca na integração de infraestruturas arremata os demais, sendo, especificamente, um indutor de maiores investimentos e que tem efeitos a longo prazo, com um longo período de maturação no que concerne a estes.

Destaca Padula (2010, p. 143):

A concepção de integração de infra-estrutura regional aqui proposta tem uma face estruturante, relativa a seus efeitos sócio-econômicos desenvolvimentistas, e outra face geopolítica, relativa a seu caráter estratégico, sua função de segurança e defesa, e seu papel na projeção política internacional. Portanto, é uma visão estruturante e geopolítica da integração regional de infra-estrutura, que intitulamos concepção político-estratégica – na qual não prevalecem as forças econômicas e de mercado.

No contexto do Corredor Bioceânico, verifica-se a ocorrência de todas estas características, o que nos permite traçar pontos de convergência com o que se tem na literatura, em especial quanto aos efeitos socioeconômicos desses projetos.

Padula (2010) parte do entendimento segundo o qual a integração de infraestrutura é apenas ao primeiro ângulo de um contexto muito maior que envolve em grande parte efeitos que, em certa medida, podem ser considerados negativos. Considerando-se o Corredor Bioceânico, tem-se a seguinte colocação:

Adverte-se, no entanto, que as facilidades de transportes e comunicação podem gerar também facilidade à atuação de efeitos concentradores (entre regiões, intraregionais e internacionais) e/ou drenando para fora as riquezas da região antes subutilizadas – ou sem agregar-lhes o devido valor. Portanto, neste caso seria necessária uma série de ações e cuidados, através de políticas públicas regionais.

Por isso, não se pode discutir um modelo de infra-estrutura separado de uma concepção de desenvolvimento regional, nacional e espacial.

Tem-se, a partir desses pontos, a reiteração da possibilidade de externalidades negativas que demandaram maior cuidado no aspecto social quando da plena implantação do Corredor Bioceânico. Considerando-se, ainda, tais explanações feitas por Padula (2010), a integração e ampliação de infraestruturas tem papel essencial do Estado e envolve elementos de interesse social.

No âmbito deste trabalho, ocupar-se-á destas externalidades nos direitos sociais, mormente os direitos laborais e da seguridade social.

O Corredor Bioceânico, ao mesmo tempo que se identifica como um indutor econômico essencial e relevante, também induz externalidades negativas que deverão ser enfrentadas para o atingimento real do objetivo da integração regional, que como já exposto, pressupõe o respeito ao desenvolvimento social e as garantias dos direitos humanos.

Do ponto de vista jurídico-normativo, a integração *de jure* promovida pelo Corredor Bioceânico traz uma organização de fatores diversa daquela que se tem estabelecido em outros projetos. Faltam paradigmas e sobram experiências de integração *de facto*, que em parte, impendem para um olhar específico aos direitos sociais no Corredor.

Em se tratando de interatividade jurídica dos ordenamentos e a facilitação de fluxos, tem-se como um paradigma próximo apenas a figura do MERCOSUL, a despeito dos já citados movimentos fronteiriços específico.

Essa relação de paradigma do MERCOSUL com o Corredor Bioceânico, contudo, só pode ser tomado como elemento condutor de práticas de forma parcial, na medida em que os países do Corredor não estão todos no bloco econômico e os objetivos do bloco seguem além da integração econômica, tendo sido privilegiados outros aspectos de integração em instrumentos normativos e nas conversas que se instituem entre os Estados e nos organismos institucionais do bloco, como o Parlasul.

O Corredor seria, mais apropriadamente, como um projeto singular e não integrante de um aparo político dos Estados ou do próprio bloco, como no caso do MERCOSUL e dos demais.

No caso do Corredor, a coordenação para a avaliação e resolução de problemáticas relativas ao aspecto humano vai ser essencial, pois a principal diferença entre o projeto do Corredor, e outros encabeçados pelo MERCOSUL reside na existência de todo um aparato institucional por trás.

Além disso, é importante considerar que cada tipo de projeto de integração, ao ser encarado como produto isolado, vai demandar um tipo de análise e tutela jurídicas específicas, isto pois há uma gradação de intensidade do desenvolvimento desse tipo de projeto, que pode “variar desde as simples relações de coexistência mais ou menos isoladas, passando pela cooperação institucionalizada e chegando ao estabelecimento de uma comunidade. Cada um destes estágios será regido por sistemas jurídicos diferentes. Em alguns casos as diferenças serão essenciais e em outros menos²” (ARBUET-VIGNALI, 1996, p. 101).

Ao mesmo ponto em que a ausência de um aparato institucional estabilizado pode ser verificada como uma contrariedade, também pode ser um caminho para a busca por construção de meios não estandardizados de solução de problemas e conflitos, em especial pela abrangência de outros atores que não os clássicos do direito público internacional, quais sejam os Estados e as organizações internacionais.

Há a possibilidade e, parte-se do entendimento que se trata de ponto essencial, da elasticidade de participação dos próprios indivíduos, enquanto indivíduo privado, e coletivos, com abertura para a participação, também, de setores públicos e privados.

No âmbito deste trabalho, considerando o *locus* fático-jurídico onde se desenvolvem os direitos sociais, significativo vai ser a inserção no Corredor de atores específicos como é o caso dos sindicatos laborais e patronais, as empresas e setores específicos da Administração pública, como os equipamentos jurídicos específicos de tutela das relações de trabalho.

Por fim, importante destacar que na conjuntura do Corredor Bioceânico são essenciais os papéis dos atores locais, em todos os sentidos. Desde a administração pública local e regional aos entes sindicais e de organização social, como a UniRila, o que se discorrerá especificamente no decorrer do trabalho.

² No original: ariar desde la simples relaciones de coexistencia más o menos aisladas, pasando por la cooperación institucionalizada y llegando al establecimiento de una comunidad. Cada un de estos estadios será reglado por sistemas jurídicos diferentes. En algunos casos las diferencias serán esenciales y en otros sólo de grado.

O Corredor se demonstra como um projeto relevante e um motor de desenvolvimento regional e social, de forma que abordar tais questões é essencial para o atingimento dos direitos humanos e a garantia de um desenvolvimento que atinja não apenas o objetivo econômico, mas humano, privilegiando os demais elementos que tornam o projeto não apenas um caminho rodoviário, mas um Corredor.

2. DESDOBRAMENTOS E EFEITOS DO CORREDOR BIOCEÂNICO NOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS

Ao dispor sobre direitos sociais, tem-se uma série de elementos que se tornam necessários discorrer de antemão, pois na linha temporal dos direitos humanos, os direitos sociais ganham espaço mais tardiamente, seja no espaço geracional (do ponto de vista histórico) ou no espaço normativo, em contraposição aos direitos civis e políticos, com os principais e mais específicos documentos internacionais sobre os direitos sociais despontando no pós segunda-guerra mundial, em um contexto de emergência humana.

Antes de se adentrar em debates mais específicos, importante que ao se utilizar da expressão *direitos sociais* no decorrer deste trabalho, consideram-se aqueles direitos humanos de caráter social que abarcam direitos que possuem no trabalho um cerne específico, sendo aqueles que dizem respeito ao trabalho propriamente dito, como à seguridade social, à saúde, à moradia, ao bem-estar do indivíduo humano encarada em um aspecto centrado na sua relação com a sociedade (entre pares) e com o Estado.

É complexo se delimitar de forma específica o conteúdo desses direitos, em especial porque permitem a sua expansão diante de determinadas situações fáticas.

A nomenclatura direitos humanos sociais é formada ao se ter como base as teorias que dividem os direitos humanos em dimensões ou gerações, que se baseando em uma perspectiva histórica, estabelecem como sendo os direitos sociais aqueles surgidos em um contexto histórico onde se demandou a salvaguarda de direitos necessários para a construção da dignidade humana além do aspecto individual e privado das liberdades, conteúdo sobre o qual se detiveram as primeiras normas de direitos humanos.

Os direitos humanos não têm o seu conteúdo estabelecido de forma cristalizada, havendo claramente um processo concomitante à sua aplicação, qual seja o de expansão de seu conteúdo, principalmente expansão de determinados direitos, para que este compreenda em seu objeto dimensões que abarcam outras situações fáticas além daqueles inicialmente compreendidas. Isto, pois os direitos humanos encontram um local de aplicação que varia consideravelmente entre Estados, regiões, povos e culturas, cada qual com peculiaridades que implicam no emprego dos

direitos humanos. Ressalta-se que isso não desnatura, de forma alguma, o caráter universal dos direitos humanos (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

A própria normatização dos direitos humanos, através de tratados e convenções, segue global e regionalmente em compasso que muitas vezes deixa de ser ritmado. No caso dos direitos sociais, tanto no sistema americano, quanto no global, houve um hiato entre o seu estabelecimento e a garantia desta classe de direitos que, embora relevantes e já estabelecidos, careciam de vontade política para a sua normatização, sendo necessário a edição de Protocolos específicos para inseri-los nos sistemas de direitos humanos. No caso interamericano, temos o Protocolo de San Salvador (1988) e, no âmbito global, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1976).

Pela dinamicidade do conteúdo material dos direitos humanos, em muitas situações ao se abordar a dimensionalidade dos direitos humanos, parte-se de um determinado direito e vai se ampliando as possibilidades que podem ser dali retiradas.

Voltando-se a teoria geracional dos direitos humanos, esta remonta à década de 70, quando o jurista francês, de origem tcheca, proferiu uma conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, na França, tendo esta construção sido adotada pela teoria jurídica na composição doutrinária dos direitos humanos, sendo utilizada para explicar um processo contínuo de expansão dos direitos, com destaque especial para as etapas históricas (RAMOS, 2017, p. 53), isto pois estabelece momentos históricos onde cada uma destas gerações teria seu desenvolvimento estabelecido, havendo nestes momentos a garantia de determinado grupo de direitos.

Ademais, cada geração foi associada por Vasak, a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa, qual seja: “*liberté, égalité et fraternité*” (liberdade, igualdade e fraternidade), sendo a primeira geração relativa a direitos referentes à liberdade, a segunda à igualdade, direitos sociais em sua maioria, e a terceira concernente por direitos ligados à solidariedade social, compondo a fraternidade (RAMOS, 2017, p. 53-55).

Daí surge a divisão de gerações dos direitos humanos e, especificamente os direitos humanos sociais, como forma de aglutinar essa série de direitos que partem da mesma base de necessidade, a garantia de “igualdade”, possibilitando a estes indivíduos condições materiais mínimas para o seu desenvolvimento.

Por outro lado, tem-se neste campo o conceito de dimensão dos direitos humanos que, embora seja colocado como um sinônimo de geração, trata-se de um termo diverso, que dirige para a segmentação dos direitos humanos considerando o seu conteúdo e os bens jurídicos que tutelam, não abrangendo esse aspecto histórico que serve para dimensionar o lugar de criação e as influências sofridas no processo de estabelecimento dos direitos humanos, o que teve forte influência do local histórico onde determinada classe de direito se instituiu.

Quando se compreendem os aspectos histórico-geracionais, verifica-se que parte considerável do conteúdo dos direitos humanos sociais foi desenvolvido em um período contemporâneo ao da segunda guerra mundial, onde emergia a necessidade ante aos caminhos políticos que se seguiram na guerra fria.

Como aponta Santano (2019, p. 275-276):

No entanto, a questão ideológica já citada fica evidenciada no momento da elaboração dos pactos internacionais de direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, responsáveis por detalhar as disposições da DUDH. A separação das matérias em dois tratados foi resultado de um acordo diplomático, uma vez que as potências ocidentais insistiam no reconhecimento somente das liberdades individuais clássicas e que protegem as pessoas contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada, e, do outro lado, países do bloco comunista e os jovens países africanos desejavam conferir maior destaque aos direitos sociais e econômicos, repetindo a divisão já havida com a DUDH.¹⁰ Ao final, restou declarado que os Estados teriam por obrigação a realização de programas de ação estatal de forma progressiva “até o máximo de seus recursos”, conforme o art. 2, I, do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante, Pacto Econômico).

Salienta-se que há que se adotar como mais acertada a corrente teórica que considera os direitos humanos de uma perspectiva dimensional, isto, pois em que pese a formação dos direitos humanos sigam uma perspectiva histórica, sua construção e defesa não é linear, ao contrário, pende em determinados períodos e em outros se expande. Inclusive é o que ocorre com os direitos humanos de ordem social, conforme se explanará a seguir. Isto, pois estes mesmo quando da promoção de tratados que trariam os direitos de segunda geração, não foram devidamente e completamente contemplados, tendo sua expansão material em momento distinto e por protocolos e pactos específicos, com exceção, contudo, às normas produzidas no âmbito da OIT.

A seu turno, para se compreender melhor os direitos sociais, necessário partir do pressuposto de que tais direitos partem da noção de que necessária é a concretização da dignidade da pessoa humana em variados aspectos. É o que se pode verificar no preâmbulo do PIDESC (ONU, 1966):

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana [...].

Importante destacar que os direitos sociais, assim como os demais, possuem aplicações internalizada constitucionalmente nos Estados a partir da perspectiva dos direitos fundamentais. No caso do Brasil, a doutrina constitucionalista estabelece como conteúdo essencial dos direitos sociais o seu caráter prestacional. Ramos (2017, p. 58-59), ao dispor dos direitos sociais sobre perspectiva constitucional observa:

Os direitos sociais consistem em um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência. [...] O conteúdo dos direitos sociais é essencialmente prestacional, exigindo-se ação do Estado e da sociedade para superar desigualdades fáticas e situação material ofensiva à dignidade. Há também direitos sociais de abstenção (ou de defesa), pela qual o Estado deve se abster de interferir de modo indevido em determinado direito social, como, por exemplo, a liberdade de associação sindical ou ainda o direito de greve.

Destaca-se que embora a característica da prestação positiva seja relevante aos direitos sociais, este, ao menos em nível internacional, não delimita todo o conteúdo dos direitos humanos sociais, que envolvem outras questões relativas à garantia de condições capazes de fomentar a dignidade da pessoa humana nas relações entre os indivíduos.

No caso do trabalho, por exemplo, os direitos sociais são aplicáveis a uma relação eminentemente privada, estabelecendo regras que, não em grande parte, envolvem uma abstenção

do Estado ou uma prestação ativa, mas proporcionam uma série de postulados capazes de garantir as condições mínimas para o desenvolvimento humano digno.

Portanto, neste trabalho far-se-á uma análise dos direitos humanos sociais no Corredor Bioceânico, com menção aos direitos fundamentais de caráter social de forma específica e, quando mencionados, serão na forma de direitos fundamentais sociais.

Fala-se geralmente em direitos econômicos, sociais e culturais, em conjunto porque a sua colocação no sistema global de direitos humanos, tomando como base e principal instrumento o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) da ONU, assim foi construída.

No âmbito interamericano o reconhecimento é mais difuso, com estabelecimento de direitos sociais básicos na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a sua afirmação, com a consequente adoção da característica de progressividade no Pacto de San José da Costa Rica.

Estas três tipologias de direitos humanos em que pese complementares e interdependentes, como o são todos os direitos humanos, tratam de aspectos diferenciados dos direitos de segunda geração.

Os direitos humanos são historicamente construídos em conteúdo na mesma medida que seu desenvolvimento e estabelecimento, com destaque considerável para o seu aspecto histórico.

Neste mesmo ponto de vista histórico, pode-se abordar os direitos sociais sob uma perspectiva regionalizada à América-Latina, em especial pelas peculiaridades históricas que fazem dezoar, se não o conteúdo, a hermenêutica daquela centrada na Europa, onde os direitos humanos sociais emergem de uma realidade fabril, operária e de homens livres, muito diferente da realidade de outros países onde predominavam modelos de exploração de trabalho como a servidão e a escravidão.

Tais assimetrias, embora não sejam objeto de maiores óbices, dada a construção de sistemas jurídicos aproximados, marcam o desenvolvimento do trabalho e das relações de trabalho, bem como a seguridade social.

Os direitos sociais latino-americanos são marcados, sobretudo, pela sombra do colonialismo e pela divisão internacional do trabalho, que foi aos poucos absorvendo as influências

da realidade do hemisfério norte. No caso do Brasil, o direito do trabalho toma forma conforme se avança a industrialização e a criação de polos urbanos de produção, que contrastam o sistema de trabalho agrícola, com o estabelecimento do Direito do Trabalho nos moldes do direito romano-germânico e com um desenvolvimento de elementos aproximado ao direito europeu do trabalho, como conceitos e aplicações a matérias como jornada, salário, contratos.

Piovesan (2017) aponta que estas relações históricas são relevantes não apenas para compreender a forma como os direitos humanos são e foram desenvolvidos no âmbito latino-americano, mas são, também, uma força capaz de impender em uma construção de propostas mais específicas e direcionadas, fortalecendo o sistema interamericano – estabelecido na região – a partir do aprendizado e edificação de propostas em conjunto por parte dos Estados.

Tais contextos históricos importam, também, nas dificuldades que se tem para a promoção dos direitos humanos em projetos de integração, haja vista a dificuldade de aplicação diante de assimetrias que demandam a atenção e resposta a problemas emergentes para determinadas populações e Estados.

2.1. DIREITOS SOCIAIS: ALCANCE E DIMENSÃO

Ao se discorrer sobre os direitos fundamentais, é essencial discorrer a respeito de todo o seu arcabouço teórico e de conteúdo. Em que pese sejam direitos humanos dispostos desde os primeiros documentos contemporâneos da matéria, o seu desenvolvimento tem se demonstrado diverso, notadamente em se tratando de sua previsibilidade e aplicabilidade.

Em se tratando dos direitos humanos sociais, o seu conteúdo tem bases estabelecidas, mas assim como os demais direitos humanos, passa por um processo de expansão de conteúdo ao passo em que são aplicados a casos concretos.

No que concerne às bases fundantes do conteúdo dos direitos sociais, temos nos instrumentos internacionais de direitos humanos esse papel. Isto, pois foi a partir da normatização que foram se delimitando o seu conteúdo, extensão e aplicabilidade, com os mecanismos correspondentes à promoção de sua tutela.

Isso não significa que os direitos humanos sociais não existiam antes desse processo de normatização. Ocorre, contudo, que como postulado e norma de direitos humanos, sua expansão

se deu a partir dessa colocação no microcosmo das normativas de direitos humanos, com o desenvolvimento primeiro a nível universal e a sua consequente regionalização ainda nessa primeira metade do século XX.

É comum a indicação de alguns movimentos, em especial os movimentos constitucionais pela maturidade do constitucionalismo em contrapartida ao direito internacional de maneira geral, como predecessores dos direitos sociais, tal qual o caso da Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.

Já se concluiu anteriormente neste trabalho como sendo a segunda guerra mundial um marco importante para a construção dos direitos humanos sociais.

Um dos principais documentos internacionais, inclusive o primeiro a trazer elementos de direitos humanos sociais de caráter universal, foi a Declaração de Filadélfia de 1944, apresentada juntamente à Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em que pese não tenha uma função normativa como a dos tratados e pactos que, posteriormente, viriam a ser celebrados pelos Estados, significa um passo muito importante, pois estabelece a base de desenvolvimento de parte das principais pautas a serem encabeçadas pelos direitos humanos que se estabeleciam. Dentre os pontos da declaração, cabe destacar a consideração da dignidade da pessoa humana como baliza e parâmetro indiscutível.

a) todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades.
(OIT, 1944)

No campo material dos direitos, a Declaração dispõe acerca da necessidade da construção de uma justiça social humana baseada no trabalho e na seguridade social, que abrangeria, nos dizeres do documento, a saúde, a proteção da vida, a moradia, a alimentação e a cultura.

No campo do trabalho a Declaração logra em ser ainda mais específica, com menção a meios de se buscar a empregabilidade, a proteção do trabalhador, sua formação e o estabelecimento

de parâmetros de dignidade ao exercício do labor, que se tornou um fio condutor para compreender a forma como a OIT parte do estabelecimento de suas Convenções.

Em que pese pequena extensão, a contribuição para a formação dos direitos sociais é patente. Destacam-se os seguintes pontos de relevância estabelecidos pela Declaração:

A Conferência proclama solenemente que a Organização Internacional do Trabalho tem a obrigação de auxiliar as Nações do Mundo na execução de programas que visem:

- a) proporcionar emprego integral para todos e elevar os níveis de vida;
- b) dar a cada trabalhador uma ocupação na qual ele tenha a satisfação de utilizar, plenamente, sua habilidade e seus conhecimentos e de contribuir para o bem geral;
- c) favorecer, para atingir o fim mencionado no parágrafo precedente, as possibilidades de formação profissional e facilitar as transferências e migrações de trabalhadores e de colonos, dando as devidas garantias a todos os interessados;
- d) adotar normas referentes aos salários e às remunerações, ao horário e às outras condições de trabalho, a fim de permitir que todos usufruam do progresso e, também, que todos os assalariados, que ainda não o tenham, percebam, no mínimo, um salário vital;
- e) assegurar o direito de ajustes coletivos, incentivar a cooperação entre empregadores e trabalhadores para melhoria contínua da organização da produção e a colaboração de uns e outros na elaboração e na aplicação da política social e econômica;
- f) ampliar as medidas de segurança social, a fim de assegurar tanto uma renda mínima e essencial a todos a quem tal proteção é necessária, como assistência médica completa;
- g) assegurar uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações;
- h) garantir a proteção da infância e da maternidade;
- i) obter um nível adequado de alimentação, de alojamento, de recreação e de cultura;
- j) assegurar as mesmas oportunidades para todos em matéria educativa e profissional. (OIT, 1944)

Importante mencionar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), atualmente um braço da ONU para o trabalho, já tratava, como instituição individual, da tutela parcialmente os direitos humanos sociais do trabalho em período anterior à segunda-guerra, tendo sido fundada em 1919.

Dentre as primeiras convenções, ainda adotadas em 1919, tem-se a promoção de Convenções destinadas a privilegiar a formação de um trabalho que preserve a vida e a dignidade humana, com instrumentos que trataram sobre o trabalho da gestante, idade mínima para admissão

em trabalhos industriais, vedação de trabalho noturno de menores e outros temas que até a contemporaneidade são relevantes.

No caso dos direitos humanos sociais, o que se aplica a demais dimensões dos direitos humanos como um todo, pode-se estabelecer um complexo arranjo para o estabelecimento do conteúdo e a sua aplicabilidade. Arranjo este que se estabelece a partir de estratos de normativas que são desenvolvidas a nível global e nível regional, em sede dos sistemas regionais de direitos humanos.

Alguns sistemas já possuem há algumas décadas o estabelecimento de direitos sociais, com sua presença em textos normativos, sejam os textos fundacionais ou textos específicos, como no caso do sistema interamericano, que conta com o Protocolo de San Salvador de 1988. O mesmo se aplica ao sistema europeu de direitos humanos, que possui uma Carta Social Europeia elaborada em 1961 e revisada em 1966, posterior à Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1953.

Até em sistemas mais recentes, como o sistema africano e o sistema asiático, que em realidade não possui necessariamente a envergadura de um sistema per si, os direitos sociais são privilegiados e reconhecidos. É o que se verifica na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), promovida pela União Africana.

No caso do “sistema” asiático, este é encabeçado pela Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), formada por alguns países asiáticos, dentre eles Brunei, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar, Filipinas e Singapura. Este possui uma Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos, formada em 2009 e que em 2012 promulgou a Declaração de Direitos Humanos da ASEAN. Este instrumento dedica um capítulo inteiro aos direitos humanos econômicos, sociais e culturais.

Interessante destacar que se na primeira metade do século XX, quando do surgimento do sistema europeu e do sistema interamericano os documentos fundantes citavam e deixavam de abordar propriamente os direitos humanos sociais, o sistema africano e o sistema asiático, ao contrário, já os provem ainda na formação do sistema, na medida em que entendem a relevância e importância dessa dimensão de direitos para a dignidade do ser humano.

Retorna-se às já citadas diferenças históricas que influenciam sobremaneira na interpretação e construção, notadamente regional, dos direitos humanos sociais. Isto, pois em sua aplicabilidade tal elemento também vai ser de extrema importância e, em um conjunto analítico, compõe o arcabouço jurídico-normativo de proteção desses direitos, de forma direta em uma esfera internacional e de forma complementar ou direta em um contexto interno, como ferramenta hermenêutica ou direta, quando recebida no ordenamento jurídico a partir do rito específico de internalização.

Outrossim, importante destacar que o conteúdo dos direitos sociais sempre está em constante expansão, em especial diante de novas situações que se apresentam à sociedade e que vão se tornando emergentes, demandando a sua abrangência.

É um processo que demanda a existência de um fato relevante socialmente e que pode apresentar um elemento de impedimento, desconstrução, flexibilização, dentre outros, da dignidade humana e dos direitos humanos já estabelecidos, de modo que este se torna tutelável pelos direitos humanos ou é caracterizado como direito humano por si.

Trata-se de um processo que Silveira e Rocasolano (2010) denominam de Dinamogenesis dos Direitos Humanos, que seria justamente esse processo de expansão material a partir da necessidade de se tutelar como direitos humanos elementos que socialmente se tornam relevantes.

Todos os valores políticos, econômicos, sociais e culturais, que ao longo da história fundamentaram a criação de direitos humanos, tinham por objetivo a proteção dignidade vital das pessoas. Assim, esta dignidade é um valor expresso por uma sociedade e cultura que fundamenta a criação dos direitos humanos, que tem como objetivo, portanto, expressar e concretizar este valor. (SILVEIRA, 2013)

Prossegue o autor:

Em síntese, eis o processo da *dinamogenesis* do direito: parte-se da existência de um valor abstrato que, quando é sentido e torna-se valioso para a sociedade, é normatizado e incluído no ordenamento jurídico, para que possa então ser protegido e garantido pelo direito. Cria-se o dever-ser, um valor jurídico (contraposto aos valores axiológicos, que tão somente “são”) aplicado conforme

regras de eficácia, validade e vigência. Há uma diferença temporal entre o surgimento de valores no sentimento axiológico social e sua normatização. Trata-se de questão de segurança jurídica, para garantir que apenas valores verdadeiramente axiológicos, ref letindo reais interesses daquela sociedade, passem a ser protegidos pelo direito. (SILVEIRA, 2013)

No caso do direito do trabalho e da seguridade social, duas espécies específicas de direitos humanos sociais, podemos citar o desenvolvimento de respostas, nestes baseadas, para as adversidades que botam em risco a dignidade humana e surgem com as novas relações de trabalho estabelecidas em razão de avanços tecnológicos que permitem a manutenção de relações cada vez mais prejudiciais aos indivíduos, como o trabalho uberizado que em linhas gerais transfere todo o ônus de desenvolvimento da atividade ao trabalhador, com o repasse, também, de responsabilidade quanto a infortunistica e a ausência de qualquer proteção jurídica básica.

De acordo com Evaristo de Moraes Filho (1991), uma das características do direito do trabalho se identifica precisamente em seu caráter dinâmico e em razão disso é um direito *in fieri*, ou seja, em constante mudança. Ainda segundo o autor, a característica se justifica pelo fato de o direito do trabalho se suceder como um direito de vir a ser e que, portanto, está em constante transmutação e ampliação para que alcance o seu objetivo na proteção dos trabalhadores, qual seja a circunstância fática-jurídica.

No caso dos direitos humanos sociais, a colocação feita por Moraes Filho é aplicável, com as devidas ressalvas, visto a maior abertura para transformações e transmutações no conteúdo material e, especialmente, no seu alcance.

Por isso, na aplicação do Corredor Bioceânico, além de ser um campo com necessidade de abordagem, os direitos humanos sociais podem também ser utilizados como balizas para a resolução das eventuais externalidades negativas que virão a surgir durante o projeto, em especial nos campos relativos ao trabalho e à seguridade social, com ampliação para questões que abarcam demais direitos sociais e parte deste ponto em comum.

Outrossim, importante destacar que a abordagem dos direitos humanos sociais enfocadas no âmbito deste trabalho é o das relações de trabalho e da seguridade social, abarcando elementos a eles conexos, como o direito à saúde, por exemplo. Essa escolha parte do alinhamento dos

objetivos deste trabalho a uma pesquisa já realizada anteriormente, no âmbito do projeto Construção Multidisciplinar para o Corredor Bioceânico, que trouxe à tona um conjunto de necessidades nessas áreas que estão sendo postos em descuido na atual situação de desenvolvimento do Corredor Bioceânico.

As propostas de integração já são reconhecidamente alheias as suas respectivas dimensões sociais. Inclusive em projetos proeminentes como da União Europeia e o MERCOSUL.

Segundo aponta Almeida (1999, p. 25) ao discorrer especificamente sobre o NAFTA:

Com efeito, não é preciso dizer que a questão social não figura como preocupação central na dinâmica da liberalização de comércio sob a égide do Nafta, recebendo tão-somente um tratamento acessório por meio de um acordo paralelo sobre requisitos mínimos relativos a normas e padrões laborais. A liberdade de circulação do “trabalho” no Nafta se refere basicamente ao direito de estada temporário para os homens de negócios.

Mencionando, agora, a União Europeia, o autor faz uma avaliação em que coloca as demandas de regulamentação do trabalho e de demais direitos sociais não como uma agenda de preocupação com os indivíduos humanos e os direitos destes, mas como mais um elemento para garantia da produção econômica. Em suas palavras:

Na Europa, ao contrário, a comunidade se esforçou, ainda durante os anos 70, por consolidar sua dimensão social. Em 1989, por exemplo, a adoção da Carta Comunitária de Direitos Sociais Fundamentais – primeira iniciativa europeia estruturada no sentido de definir uma política social europeia – recebeu a adesão de onde dos, então doze membros da Comunidade Europeia, preferindo o Reino Unido manter-se à margem das recomendações de “proteção social adequada” e de “níveis suficientes de seguridade social”. (ALMEIDA, 1999, p. 25)

Prossegue:

Caberia, entretanto, observar que as disposições europeia em favor da circulação de pessoas e da fixação de normas comuns de trabalho têm menos a ver com a promoção de uma ativa política social e mais com o exercício da plena

concorrência econômica no território comum aos países-membros, ou seja, com a constituição de um mercado europeu de força de trabalho. A carta Social de 1989 constitui mais uma declaração de princípios do que um programa de ações coordenadas. O espírito essencial e o propósito fundamental da liberdade de circulação não estavam longe, portanto, do processo de constituição dessa entidade essencial ao livre jogo do capital que Marx chamava de “exército industrial de reserva”: quanto mais os trabalhadores puderem se deslocar de um setor produtivo a outro da economia, em busca de melhores condições de remuneração, mais o capital poderá basear sua estratégia de extração de “mais-valia” na abundância relativa da força de trabalho. (ALMEIDA, 199, p. 25)

A circulação facilitada é do trabalho e do trabalhador como “coisa”, como integrante de um sistema produtivo que o coloca junto aos demais fatores produtivos, como o capital, descolando-o de uma visão humanística e desconsiderando que se trata de um ente individualizado e que possui suas próprias características e necessidades existenciais, com o trabalho sendo mais um aspecto de sua vida.

Ainda segundo Almeida (1999) esse alheamento da dimensão social pode ser encontrado também no Mercosul, com a previsão de uma circulação livre de trabalho, mas não de trabalhadores. O faz com a menção ao art. 1º do Tratado de Assunção, onde se estabelece que a livre circulação objetivada é a “livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países” (MERCOSUL, 1994). O autor questiona se a expressão “fatores produtivos” empregada pelo documento importa na consideração de que se torna possível a livre circulação de trabalhadores, no entanto, conclui:

Mas o restante do enunciado explica de maneira precisa que tal liberdade se dará “através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente”, restringindo com isso o escopo da liberalização pretendida. Em outros termos, estamos no universo da circulação de “coisas” – bens, serviços e capitais – não no da livre movimentação de pessoas, ainda que sob a roupagem de trabalhadores. (ALMEIDA, 1999, p. 25-26)

Passados mais de 30 anos do estabelecimento de tal entendimento por Almeida (1999), verifica-se que houve uma facilitação de trânsito de pessoas, mas não como trabalhadores, muito menos trabalhadores mercosulinos, cabendo a cada país o tratamento individual por intermédio de

seus ordenamentos jurídicos internos, sem que haja qualquer regulamentação por parte destes países, o que proporciona com que estes trabalhadores se colocam em posição vulnerável, em especial quando se dirigem ao Brasil, e sofram exploração, sendo empregados como trabalhadores informais em mais diversas áreas produtivas.

Embora se façam tais paralelos, não se pode, com o risco de uma análise cincada, aplicar os mesmo termos da integração regional e a dimensão social entre as experiências europeias e latino-americanas, embora a questão dos direitos humanos sociais seja posta em segundo plano em ambos.

Não se veja nesse tipo de restrição, acima indicado, qualquer “pecado social original” ou defeito de origem quando se compara os processos norte-americano e do Mercosul, de um lado, e o europeu, de outro. A restrição institucional – bastante clara no caso do projeto do Mercosul, de um lado, e o europeu, de outro. A restrição institucional – bastante clara no caso do projeto do Mercosul – simplesmente reflete assimetrias estruturais que não poderiam ser corrigidas pela simples letra dos tratados respectivos. Como se recordará, no momento em que se deram os primeiros passos para a integração europeia, ela mobilizou - a exceção da Itália, envolvida graças à energia política militante de De Gasperi – países relativamente homogêneos do ponto de vista social, ou pelo menos dispondo de níveis de desenvolvimento industrial e agrícola relativamente similares. O objetivo essencial do esquema comunitário inicial, aliás, não era exatamente a promoção do desenvolvimento social no *Mezzogiorno* italiano, mas sim a união das forças industriais respectivas – em primeiro lugar as do carvão e do aço [...]. (ALMEIDA, 1999, p. 26)

Além disso, não apenas as forças produtivas determinam o desenvolvimento dos projetos de integração e o seu comprometimento com a dimensão social, mas também as necessidades emergentes de países que, diante de problemas econômicos estruturais, a estes se voltam e neles estabelecem um enfoque do empreendimento de esforços a nível nacional e, conseqüentemente, a nível internacional no campo da integração.

Essa situação de “conflitividade” potencial não se encontrava, por sua vez, nem na América do Norte, nem no Cone Sul, [...] em outros termos, a questão central da dimensão social da integração, a liberdade de circulação de trabalhadores, não poderia ser equacionada da mesma forma numa e noutra margem do Atlântico, por evidentes implicações de estrutura social e de equilíbrio demográfico nos diferentes parceiros envolvidos”. (ALMEIDA, 1999, p. 27)

Assim, questiona-se qual o motivo levaria o projeto do Corredor a, em atenção aos parâmetros de outros projetos mais abrangentes, considerar e tomar medidas para a atenção à dimensão social do projeto? A resposta pode ser baseada na noção de que contemporaneamente tais questões são elencadas como necessidades essenciais, o que não se fez com a intensidade necessária nos demais projetos.

Com o avanço do capitalismo neoliberal e as dificuldades que impendem em uma necessidade de alterações de *standards* não só no trabalho, mas de demais aspectos da vida, com a avaliação que os indivíduos de valorização de aspectos como o tempo útil, acesso à cultura e desenvolvimento pessoal.

As gerações mais recentes se colocam em posição de conflito com as premissas tradicionais do trabalho, considerando-o não mais necessariamente como um ponto central de desenvolvimento da vida e da identidade de um indivíduo, marca principal de movimentos como o movimento *antiwork* (antitrabalho) desvelado na pandemia e que muitos teóricos nos EUA já destacam como uma alteração relevante para a organização do trabalho (ANTUNES, 1998; WEBB, 2021).

Assim, os direitos humanos sociais se tornam, também, fios condutores de debates sociais que antes não se demonstravam necessários ou não existiam, e aos poucos entram no espectro de abordagens identificadas como necessárias. É o que se tem com os direitos de primeira geração, os de dimensão individual e que são verificáveis através de postulados de liberdades civis e políticas.

Há, ainda, um fio divisório entre os direitos sendo utilizado como elemento apaziguador e indutor de inclusão na dinâmica capitalista e de produção, como denota Almeida (1999). Necessária a inclusão dos direitos humanos sociais como verdadeiras ferramentas de garantia de dignidade, e não um mero elemento de igualdade formal, o que muitas vezes é disfarçado pela declaração de determinados direitos sem a construção de mecanismos de efetivação.

Destarte, que necessária a diferenciação entre ausência de vontade de promoção da efetividade e a ausência de possibilidade de criação destes meios. Debruçando-se sobre a história dos direitos humanos sociais, verifica-se que há uma mistura de ambas as possibilidades. Na própria construção do sistema global de proteção dos direitos humanos, a ocorrência de um pacto

específico para o estabelecimento dos direitos humanos sociais, econômicos e culturais parte da dificuldade e ausência de possibilidade em se construir instrumentos de efetividade diante dos problemas políticos verificáveis quando da sua promoção.

Considerando o anteriormente exposto, necessário abordar-se os impactos que tais intersecções possuem nos direitos sociais abordados no presente trabalho, o que ocorrerá a partir de determinadas externalidades negativas originadas a partir de alterações impostas pelo projeto.

No campo laboral, tem-se que estas relações são capazes de afetar diretamente a forma como o trabalho é exercido, assim como permite a criação de novas necessidades surgidas com a ocorrência de determinados circunstâncias fáticas.

Tais afetações decorrem da grande gama de alterações que o próprio projeto desenvolve, em que se há abrangência de questões relativas não apenas aos aspectos que inicialmente se desvelam, mas abarcam setores diretamente envolvidos, como o de construção e infraestrutura, transporte e os que, em que pese relacionados, servirão como apoio ou se desenvolverão em complementaridade ao projeto, como o caso do setor do turismo, dos serviços e até da agricultura familiar (AQUINO, 2020; COSTA, 2022).

Nesse sentido, os graus de afetação de determinado setor do trabalho vão depender da sua colocação no espectro geral e participação na implementação e manutenção do Corredor Bioceânico.

A incidência dos direitos humanos sociais no aspecto laboral envolverá a necessidade de deles se utilizar para promover o equilíbrio, com a proteção dos trabalhadores e a aplicação das normas legais internacionais e nacionais capazes de tutelar as relações de trabalhos, o que decorre a partir da própria legislação, mas também se desenvolve por intermédio de equipamentos específicos disponíveis aos Estados e aos trabalhadores.

No que concerne aos demais direitos humanos sociais, tem-se a ocorrência de uma relação que se estabelece em conjunto a esse eixo principal que é o trabalho, como no caso dos direitos relativos à seguridade social.

Por outro lado, estes terão relações estabelecidas também com outros direitos humanos sociais, como o direito à educação, à saúde, que é intrinsecamente ligado à seguridade social no

que diz respeito a proteção do indivíduo e regulamentação da infortunistica, bem como se encontra estabelecido a partir da necessidade de regulação das condições ambientais de trabalho e o estabelecimento de parâmetros de segurança.

Essa relação de interdependência dos direitos humanos permite que se desenvolva um olhar que é demandado sobre o projeto e que se vem se redizendo desde o início do trabalho. Isto, pois não se pode olvidar que embora seja um projeto de integração econômica, envolverá uma série de elementos que, no caso do trabalho, será um elemento não apenas de afetação indireta, mas se encontrará diretamente relacionado com o próprio desenvolvimento do Corredor Bioceânico, notadamente o seu papel central na produção de cadeias de valores, com o transporte e produção de bens.

Pensar nesses elementos secundários é necessário não apenas para o sucesso do projeto, mas para a consecução dos objetivos do Brasil como Estado e sociedade que, na atuação isolada ou conjunta com outros Estados, deve prezar pelo desenvolvimento humano e a preservação da sua dignidade.

Ao mesmo tempo em que os direitos humanos sociais importam em meio de se promover a dissolução de desigualdades materiais e violações de direitos, servem para a construção de um parâmetro mínimo para o desenvolvimento destes não apenas como indivíduos, mas como seres sociais e que, em um contexto maior, integram o tecido social.

No campo do direito do trabalho, tal conclusão é um valor que já se encontra incutido na avaliação do trabalho não apenas como direito, mas como elemento essencial da vida humana.

Delgado (2006, p. 142) aponta: “O mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, e de efetiva dignidade, no plano individual. Está-se diante, pois, de um potencial e articulado sistema garantido de significativo patamar de democracia social”.

No mesmo caminho, o autor complementa o seu pensamento: “o trabalho, como elemento que concretiza a identidade social do homem, possibilitando-lhe autoconhecimento e plena socialização é da essência humana”.

Defende-se como aplicável a mesma lógica aos demais direitos humanos sociais, pois só do trabalho não se tem a completude que se alcança por meio de todos os direitos sociais. A avaliação e a tomada de medidas tendentes ao seu estabelecimento e cumprimento no âmbito do Corredor Bioceânico se coaduna com a necessidade que se tem de expandir a aplicação de tais direitos e a garantia do desenvolvimento sustentável.

2.2. LEVANTAMENTO DOS PRINCIPAIS EFEITOS DO CORREDOR SOBRE OS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS

Quando se avalia a construção e o desenvolvimento de um projeto como o Corredor Bioceânico, enfoca-se sobremaneira nos benefícios e facilidades econômicas que este importará. Inclusive, trata-se de seu objetivo principal, em especial por ser de extrema relevância para o reposicionamento e expansão econômicos das regiões que perpassará, tornando mais ágil e barato o trânsito de mercadorias, notadamente àquelas voltadas para a exportação.

Importante, ainda, a compreensão do aspecto econômico tendo em vista o seu ponto central e indutor. Embora no campo dos direitos humanos sociais as implicações do projeto impendem em uma análise crítica, a importância do corredor é essencial para que seja dado fôlego a economia regional.

Não se trata de uma mera relação causal para a criação de problemáticas. O aspecto econômico, como muitos outros desenvolvidos no contexto social multifacetado, implica em resultados passíveis de análise por determinados prismas. Notadamente, no contexto da economia capitalista de mercado, a relação entre trabalho e capital é complementar e essencial.

Partindo-se de uma noção clássica, que avaliam os fatores clássicos de produção, terra, trabalho e capital, é possível se estabelecer o trabalho e o aspecto humano como parte integrante e interdependente ao capital e à terra, o que se torna melhor notado a partir do aprimoramento das teorias econômicas que passaram a discutir não apenas o trabalho como força, mas como um capital humano complexo e cuja caracterização e afetação são parte relevante do processo produtivo e econômico (LIMA; VIANA. 2010).

Kliksberg (1999), por exemplo, adota um modelo de avaliação produtivo e crescimento econômico em que, além de considerar os demais fatores produtivos, nomeando-os como capital

natural e capital construído, traz relevante papel para aquilo que denomina capital humano e capital social (KLIKSBURG, 1999; LIMA; VIANA, 2010).

O capital humano envolveria a avaliação dos graus de nutrição, saúde e educação da população ativamente envolvida no processo do crescimento econômico, com a consideração, ainda, dos investimentos relativos à área e tendentes ao aumento do potencial do capital humano. Por sua vez, o capital social compreenderia o nível de associação entre os indivíduos, com a consideração destes como integrantes de um espaço social mais amplo e que, interconectado, colabora para o crescimento econômico (KLIKSBURG, 1999; LIMA; VIANA, 2010).

De acordo com Lima e Viana (2010), os estudos percursores da relação do capital humano à economia são contemporâneos a segunda metade do século XX, com a consideração do impacto da educação na formação do capital humano do trabalho, com o surgimento de determinados modelos aplicáveis a essa relação.

Contemporaneamente, há uma maior complexidade nessa avaliação, com a inserção de outros elementos que ultrapassam a formação técnico-científica do trabalhador, mas abarcam os seus atributos subjetivos, em especial aos indicadores relativos ao impacto que o desenvolvimento econômico reverte ao indivíduo, com críticas à construção de um modelo econômico que trata o indivíduo como mera força de trabalho e avalia estes aspectos com o intuito de se atingir um incremento produtivo. Tal posição coaduna-se ao que se propugna como modelo de desenvolvimento sustentável.

Do ponto de vista do Direito, aos elementos integrantes da validação do capital humano se inserem os elementos relativos aos direitos e todo o arcabouço existente e que lhe permita o exercício de seus atributos como indivíduo e integrante do capital maior social, como elucida Kligsborg (1999).

Ademais, o capital humano assume um ponto central nos países emergentes, na medida em que as características dessas populações são variáveis que complementam o crescimento econômico, notadamente em se tratando da educação, qualidade de vida, sendo que a literatura econômica direciona à adoção de medidas tendentes à adoção de políticas públicas destinadas ao aprimoramento do capital humano (FRAGA; BACHA, 2013).

O capital humano, em que pese recentemente abordado nas teorias econômicas, ao menos do ponto de vista histórico, é relevante, pois permite a ampliação da análise da relação entre o indivíduo humano e o crescimento econômico, com o estabelecimento de *standarts* que podem ser relacionados, no recorte teórico presente, com a prevalência dos direitos humanos, em especial os direitos humanos sociais.

Como exemplo de uma abordagem completa, que abarca o indivíduo e o insere como parte importante no processo econômico, podemos citar a Agenda 2030 da ONU, que traz 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), tratando de meios de efetivação dos direitos humanos em variados aspectos, destacando-se o ODS 10 e 8, sendo o primeiro relativo à redução de desigualdades e o segundo à promoção do trabalho decente e do crescimento econômico, relacionando o anteriormente referido.

O cerne do ODS 8 é a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos, com o estabelecimento de uma relação próxima entre a valorização do trabalho e da proteção social como parte integrante e relevante do desenvolvimento econômico, o que pode ser traduzido em resumo nas metas 8.2 e 8.3, integrante do ODS 8.

8.2. Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra.

8.3. Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros. (ONU, 2015)

Assim, ao abordar-se o papel da economia no Corredor, relevante partir-se de um pressuposto que ultrapassa a mera consideração de seus elementos comerciais e perpassa, por exemplo, o potencial que tais mudanças possuem para a inserção produtiva e, por conseguinte, a necessidade de promover o desenvolvimento sustentável.

Para o objetivo desse trabalho, a consideração do desenvolvimento econômico como elemento pertinente e de extrema relevância para o desenvolvimento social, sendo esta concepção

do desenvolvimento econômico uma ferramenta capaz de, nas palavras de Félix e Nascimento (2020, p. 364):

Conseguir a redução das desigualdades socioeconômicas e políticas e combater as discriminações, a fim de ampliar a igualdade entre todos e reduzir a desigualdade de resultados, concretizando, dessa forma, o paradigma do desenvolvimento sustentável, qual seja, não deixar ninguém para trás no caminho do desenvolvimento.

No caso do Mato Grosso do Sul, há um elo econômico bem estabelecido com países asiáticos e com os próprios países vizinhos, o que tornará o Corredor uma via de fortalecimento dessas relações e do estabelecimento do Mato Grosso do Sul como parte importante da economia regional e nacional.

O projeto como posto envolve uma facilitação muito grande do trânsito de mercadorias e estabelece um caminho que vai promover a expansão da exploração de diversas atividades econômicas, trazendo para a região e para os países parte do projeto um rol de oportunidades.

Nesse contexto, com a expansão das atividades econômicas na região, haverá afetação em diversas áreas que ultrapassam a esfera de implantação física do Corredor. Dentro destas, o presente trabalho opta por se debruçar sobre aos direitos sociais, o que abrange uma série de situações passíveis de afetação.

Um ponto relevante para a consideração, de forma crítica, das reais possibilidades de afetação, sejam elas positivas ou negativas, é a relação entre trabalho e capital que se dá no contexto do Corredor Bioceânico, pois, diferente, por exemplo, de um processo de integração laboral nos moldes da União Europeia, a construção de um amplo espaço de trocas comerciais e circulação de força produtiva (labor) encontra um *locus* marcado por elementos também negativos.

López, Maldonado e López (2022, p. 95) ao discorrerem sobre o Paraguai, apontam que um dos principais problemas para o enfrentamento de condições desfavoráveis e fortalecimento dos elementos de proteção das relações de trabalho, e que “sistemáticamente genera normativas y escenarios para eliminar derechos e imponer regímenes de explotación” é a situação de divisão internacional do trabalho que favorece com que os países do cone sul da América desenvolvam

suas principais atividades relativas ao extrativismo e produção de bens destinados a alimentar as indústrias no norte global.

O desenvolvimento capitalista paraguaio é resultado de um modelo agroexportador que se afiança, desde a década de 60, com a produção de soja e algodão. Na atualidade essa matriz extrativista no Paraguai compõe de dois setores consolidados: a agricultura industrial e a pecuária empresarial; e um em gestação: a mineração; todas elas baseadas na exploração intensiva da terra. (LÓPEZ; MALDONADO; LÓPEZ, 2022, p. 97). (Tradução nossa)³

Tais considerações sobre este modelo econômico são aplicáveis ao Brasil, à Argentina e ao Chile, que possuem, ainda que em áreas diferentes, essa relação com o sistema capitalista global.

Pensando no Corredor como caminho concebido para a movimentação de bens e mercadorias, notadamente as que envolvem produtos agropecuários, tem-se a adoção de que o foco vai ser a sua utilização como meio para o transporte econômico.

É assim que os corredores bioceânicos materializados em um complexo intrincado de obras de infraestrutura multimodal se especializam respondendo a lógicas e dinâmicas que cobram significado ao serem estudadas em relação com a totalidade, com processos que se desenvolvem em múltiplas escalas e se encontram na demanda internacional de matérias primas, e nas disputas geopolíticas, parte vertebral de seu fundamento. (ACEBAL, 2021, p. 4). (Tradução nossa)⁴

A própria criação de projetos de difusão logística, como aponta Acebal e Álvarez (2021, p. 5) é direcionada para o atendimento das necessidades da economia capitalista e globalizada.

Esta expansão da fronteira extrativa em novos territórios requer uma infraestrutura de acordo com essa necessidade. Para evitar o estancamento e garantir a fluidez o

³ No original: El desarrollo capitalista paraguayo es resultado del modelo agroexportador que se afianza desde del '60 con la producción de soja y algodón. En la actualidad esa matriz extractivista en Paraguay se compone de dos sectores consolidados: la agricultura industrial y la ganadería empresarial; y uno en gestación: la minería; todas ellas basadas en la explotación intensiva de la tierra.

⁴ No original: Es así que los corredores bioceánicos materializados en un complejo entramado de obras de infraestructura multimodal se especializan respondiendo a lógicas y dinámicas que cobran significado al estudiarlas en relación con la totalidad, con procesos que se desarrollan en múltiples escalas y que encuentran en la demanda internacional de materias primas, y en las disputas geopolíticas, parte vertebral de su fundamento

sistema capitalista geral redes de redes interconectadas a rotas troncais que em nossa região assumem a forma, sobretudo, de corredores bioceânicos (rodoviários, ferroviários e bimodais) e rotas fluviais. Esse reordenamento da circulação, plasmado nos últimos 20 anos na Iniciativa para a integração em Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA) e a forte presença da China na região, gera importantes alterações nos territórios, processo que não esteve isento de resistências e conflitos sociais. (Tradução nossa)⁵

Logo, os impactos do projeto do Corredor nos direitos sociais tendem a ser muito mais amplos e complexos, com a conexão de elementos variados e de variáveis, valendo citar a esse respeito, a globalização, na medida em que a existência de um mercado interconectado e com consumidores no outro lado do globo faz relevante e necessária a criação destes grandes projetos.

Um dos pontos mais controversos da globalização tem sido justamente aquele referente à superação das fronteiras e das barreiras existentes entre os países. A rapidez na comunicação, devido a necessidade da criação de um mercado mundial de consumo, demanda a facilitação do trânsito de bens entre os Estados. De acordo com Zygmunt Bauman (1999, p. 66):

A integração e a divisão, a globalização e a territorialização, são processos mutuamente complementares. Mais precisamente, são duas faces do mesmo processo: a redistribuição mundial de soberania, poder e liberdade de agir desencadeada (mas de forma alguma determinada) pelo salto radical na tecnologia da velocidade. A coincidência e entrelaçamento da síntese e da dispersão, da integração e da decomposição são tudo, menos acidentais; e menos ainda passíveis de retificação.

Ainda sobre o tema, reitera o autor que:

É por causa dessa coincidência e desse entrelaçamento das duas tendências aparentemente opostas, ambas desencadeadas pelo impacto divisor da nova liberdade de movimento, que os chamados processos “globalizantes” redundam na redistribuição de privilégios e carências, de riqueza e pobreza, de recursos e

⁵ No original: Esta expansión de la frontera extractiva hacia nuevos territorios requiere de una infraestructura acorde a dicha necesidad. Para evitar el estancamiento y garantizar la fluidez el sistema capitalista genera redes de redes interconectadas a rutas troncales (Barreda, 2005) que en nuestra región asumen la forma sobre todo de corredores bioceánicos (carreteros, ferroviarios o bimodales) y rutas fluviales. Ese reordenamiento de la circulación, plasmado en los últimos 20 años en la Iniciativa para la Integración en Infraestructura regional Suramericana (en adelante IIRSA) y la fuerte presencia China en la región, genera importantes alteraciones en los territorios, proceso que no ha estado exento de resistencias y conflictos sociales.

impotência, de poder e ausência de poder, de liberdade e restrição. Testemunhamos hoje um processo de reestratificação mundial, no qual se constrói uma nova hierarquia sociocultural em escala planetária. (1999, p. 66)

Devido à supressão de fronteiras e aquilo que Bauman chama de reestratificação, mundial, onde os ônus e os bônus do mundo globalizado se distribuem de forma desigual, cria-se um *status quo* onde as pessoas possuem uma concepção de que possuem liberdade de circular.

A circulação livre é operacionalizada para os bens e as mercadorias, sendo os trabalhadores e os indivíduos envolvidos nesses processos as ferramentas para que o livre trânsito destes ocorra.

Derrubam-se as barreiras e proporcionam a circulação dos bens, mas não daqueles que contribuem, de forma direta ou não, à produção do bem em questão. Trata-se de uma seletividade globalizatória. Os países mais ricos do planeta recebem de forma massiva os bens produzidos nas periferias do planeta, pouco se importando com as condições de vida e as condições sociais existentes em toda a dinâmica produtiva.

A globalização produz transformações profundas na sociedade global e influem de forma considerável nos fluxos de bens e pessoas, identificando-se como um dos principais motores de migração internacional, na medida em que promove uma ruptura com os sistemas tradicionais de economia e cultura. Nas comunidades onde se verifica a globalização é comum que as pessoas abandonem trabalhos tradicionais, que muitas vezes não são bem remunerados, para servirem de força nos empreendimentos que são instalados em sua comunidade para a produção de bens do mercado de consumo internacional (MASSEY et al, 1988, p. 277; MILANOVIC, 199, p. 10-11, apud MARTINE, p. 5).

Nessa testilha, Rausch e Szupiany (2021, p. 405):

Dito de outro modo, a glocalização implica em um processo dinâmico no qual o que se considera local se encontra configurado indissociavelmente vinculado – e em conflito – com processos de ordem global. Em tal sentido, consideramos relevante estudar os PGE como artefatos multidimensionais e multiescalares que ativam processos de glocalização.⁶ (Tradução nossa)⁷

⁶ Ressalta-se que a utilização da sigla PGE pelos autores identifica o termo *Proyectos de Gran Escala*.

⁷ No original: Dicho de otro modo, la glocalización implica un proceso dinámico en el que lo que se considera local se encuentra configurado e indissociablemente vinculado –y en conflicto– con procesos de orden global. En tal sentido,

A própria colocação do Corredor num contexto como o que se encontra na região vai facilitar a ocorrência de externalidades negativas. Embora haja pontos positivos como a promoção de empregos e a recolocação de municípios e regiões de segundo plano é outra parte relevante do seu reposicionamento.

Nesse novo contexto, as infraestruturas e em especial os PGE, possibilitaram a territorialização dos processos, habilitando a maior circulação de mercadorias junto à conexão de áreas consideradas nichos de extração com os centros econômicos mundiais. Com PGE não se faz referência à artefatos meramente técnicos de grande tamanho, mas a objetos tecnológicos complexos, conformados por elementos heterogêneos que atuam em várias dimensões e escalas. Assim, um PGE se compõe de aspectos técnicos, políticos, econômicos, normativos, ecológicos e sociais, entre outros. Os PGE involucram uma variedade de atores (privados, civis não governamentais e governamentais) e impactam em diferentes escalas (local, nacional, regional, internacional. (RAUSCH, SZUPIANY, 2021, p. 404). (Tradução nossa)⁸

Há, contudo, que se ter clareza de que existem relações de poder entre as populações locais e *outsiders* desenvolvimentistas que vão implicar nas externalidades negativas.

Assim, voltando-se aos direitos humanos, sobretudo os direitos sociais, colocam-se elementos que podem, e se assume que irão, construir meios de se construir ferramentas de proteção e, sobretudo, promoção de parâmetros relativos aos direitos sociais, como a universalidade de direitos relativos ao acesso à proteção da saúde, o trabalho digno e a proteção previdenciária contra a infortúnica.

Diante do avanço das tendência que enfraquecem o vínculo humano e a desconstrução de direitos, a busca pela sua reafirmação e recolocação em todos os espaço possíveis é parte importante do processo de reafirmação e expansão constata dos direitos humanos, sendo que no

consideramos relevante estudar los pge como artefactos multidimensionales y multiescalares que activan procesos de glocalización

⁸ No originaç: En este nuevo contexto, las infraestructuras, y en especial los pge, posibilitaron la territorialización de los procesos, habilitando la mayor circulación de mercaderías junto a la conexión de áreas consideradas nichos de extracción con los centros económicos mundiales. Con pge no se hace referencia a artefactos meramente técnicos de gran tamaño, sino a objetos tecnológicos complejos, conformados por elementos heterogéneos que actúan en varias dimensiones y escalas. Así, un pge se compone de aspectos técnicos, políticos, económicos, normativos, ecológicos y sociales, entre otros. Los pge involucran una variedad de actores (privados, civiles no gubernamentales y gubernamentales) e impactan a diferentes escalas (local, nacional, regional, internacional)

caso dos direitos humanos de ordem social a necessidade de empreendimento de medidas tendentes ao seu estabelecimento são mais do que essenciais.

2.3. ELEMENTOS GERAIS DE AFETAÇÃO EM MATERIA DE DIREITOS SOCIAIS

Ao discorrer sobre os efeitos do Corredor Bioceânico nas áreas relativas aos direitos sociais é necessário se partir de algumas premissas bem estabelecidas. Isto, pois elementos comuns serão responsáveis por estabelecer as características essenciais das externalidades negativas, bem como permitem que os Estados integrantes do projeto relacionem os pontos de convergência no trabalho de mitigação dessas externalidades.

De plano, destaca-se como relevante a colocação geográfica dos locais onde se estabelecerá o Corredor Bioceânico, com as atividades econômicas enfocadas centralmente na exploração agropecuária e sem a ocorrência de consideráveis projetos industriais, sendo que os existentes estão relacionados diretamente à beneficiação e manejo desses bens.

O aspecto da localização e o desenvolvimento de práticas e resultados econômicos é uma dinâmica abordada de forma abrangente a partir de uma perspectiva de geografia econômica, com a avaliação desses elementos e os seus resultados na economia, com teorias bem estabelecidas desde meados do século XX, com a expansão de uma vertente teórica na economia desenvolvida pela área da economia regional (THISSE, 2011).

O território e as suas características são alçados a função elementar em todo o contexto de produção e desenvolvimento econômico, se ampliando tangencialmente aos demais fatores produtivos, como o capital e o trabalho, sendo que há a ultrapassagem do espaço a partir de uma visão simplista que o reduz a fator produtivo por ser dele que se originam parte dos produtos comercializáveis e de primeira ordem. Nas palavras de Matteo (2011, p. 79):

O território, assim, deixa de ser um elemento externo à atividade econômica, devendo ser analisado de forma integrada ao conjunto das relações sociais que nele se materializam. Incorpora-se, dessa forma, o território como elemento fundamental do processo produtivo, enquanto simultaneamente é a materialização das consequências deste mesmo processo produtivo.

Portanto, o que vai ditar propriamente os desenvolvimentos das externalidades negativas tem relação diretamente ao *locus* onde o Corredor se desenvolve, com o contato entre os efeitos produzidos pelo projeto e as características da região que consideram-se desfavoráveis para os direitos sociais, muito pela situação relativa ao trabalho, à infraestrutura e equipamentos para o atendimento de necessidades.

Nessa testilha, relevante o que aponta Godoy (2005, p. 38):

Verifica-se a existência de uma correlação entre a estratégia de localização espacial das empresas com a divisão internacional do trabalho. Assim, de forma organizada e com objetivos bem traçado, as corporações transnacionais colaboram para a disseminação e aprofundamento do liberalismo comercial, desregulamentação e flexibilização do trabalho. A consequência é a alteração do tipo tradicional na divisão internacional do trabalho. Nesse novo paradigma, as mudanças que parecem surgir são aquelas de transferência da importância da estabilidade, que parece ter sido alterada do campo do trabalho para o do investimento.

No mesmo sentido a autora, ao se referir à geografia econômica, aponta: “dessa forma, a geografia econômica defende a introdução do elemento territorial, pois o território não pode ser considerado apenas um cenário inerte, mas como agente ativo que influi, de forma direta no processo econômico; Enquanto para os neoclássicos o território não tem nenhum significado” (GODOY, 2005, p. 42).

A abordagem dos direitos sociais parte de uma lógica pela qual o mercado de trabalho e as condições sociais são afetados e, em grande parte, determinados pela estrutura produtiva e a oferta de bens e serviços, condicionando a lógica estrutural de manutenção e ampliação destes direitos.

Mapeando tais características, podemos traçar alguns elementos centrais dessa regiões.

No Brasil, a região com maior afetação no Corredor vai ser no estado de Mato Grosso do Sul, com a viabilização da construção da ponte entre Brasil e Paraguai, além da requalificação de parte do trecho das rodovias em direção ao Paraguai e ao restante do Corredor Bioceânico. Assim como em outros países, a região abrangida pelo Corredor, embora com atividades econômicas bem estabelecidas, tem uma posição de isolamento e ausência de investimentos em outras atividades além das atividades agroexportadoras.

Isso se demonstra pelos indicadores de empregabilidade relativos a maioria dos municípios de MS abrangido pelo Corredor que, embora não sofram de redução extensiva de postos de trabalho, também não se verifica uma expansão do mercado de trabalho de maneira geral, com a criação de poucas vagas e, estas quando existem, permanecem adstritas às principais atividades da região, a pecuária e a agricultura, com 1/3 dos postos formais de trabalho, sendo os demais postos direcionados aos setores agropecuário e de serviços (AQUINO, 2020). Isso se coaduna, em realidade, com a colocação econômica do próprio Mato Grosso do Sul. Em mapeamento realizado pelo governo do Chile, os principais produtos a serem exportados e que são visados para o transporte pelo Corredor Bioceânico são as mercadorias agropecuárias, como a celulose (34% do total de exportações), a soja (30%) e a carne (24%) (CHILE, 2021).

Destaca-se que na região, a despeito da prosperidade aparente, criada pela ampliação de ganhos da atividade agropecuária, a situação de emprego vem se tornando mais complexa e com dificuldades de avanço de empregabilidade e criação de postos de trabalho, isto pois por mais que não haja a efetiva redução considerável de postos de trabalho, a ausência da criação destes também não é um elemento que, em uma análise estrutural, se revele um bom indicador (AQUINO, 2020, SEBRAE, 2020).

Em contrapartida, o número de Microempreendedores Individuais (MEIs) aumentou em vários dos municípios da região abrangida pelo Corredor Bioceânico. Em Mato Grosso do Sul, por exemplo, houve um salto de 27.876 microempreendedores individuais em 2011 para 69.707 em 2014, com possibilidade real de avanço nos anos posteriores, que carecem de dados, mas que se desenvolvem em contextos onde houve o crescimento dessa modalidade de trabalho pelo aumento de desemprego e pelas condições econômicas gerais do país, com a pandemia e as sucessivas reduções de crescimento econômico desde 2016 (SEBRAE, 2015).

Destaca-se, ainda, que na conexão entre Porto Murtinho e Carmelo Peralta há um fluxo, mas que se diferencia de outros contatos fronteiriços existentes, como em Ponta Porã e Pedro Juan Caballero ou Foz do Iguaçu e Ciudad del Leste, onde as atividades econômicas do comércio são mais abrangentes que em Carmelo Peralta, onde há predominância também de atividades agropecuárias, com plantações e criações de animais.

Como aponta Oliveira (2005, p. 399):

As trocas em Porto Murtinho se fazem sem registro e sem o menor controle (digo, pelos meios de repressão). Cotidianamente, em pequenos botes, os paraguaios trazem raízes, frutas, verduras, vassouras, bolsas de linhas ñanduty para vendê-los no Mercado do Produtor (inaugurado pela Prefeitura, em 1990, que conta com 32 barracas, metade de paraguaios) e retornam ao fim do dia com produtos manufaturados do Brasil, sem a menor intervenção aduaneira.

Nesse sentido, importante destacar que no Paraguai, as principais atividades das regiões perpassadas pelo Corredor desenvolvem tais atividades, com destaque ao gado bovino de corte, ocupando 37% da região do chaco paraguaio com 5 milhões de cabeças de gado. Quanto à produção agrícola citada, esta tem como principais destaques o algodão, a mandioca, a soja e o sorgo (CABRERA, 2021).

A região, em contrapartida com as demais integrante do Corredor era uma das que mais necessitava de investimentos em infraestrutura vial, com prejuízos aos moradores locais pela ausência de asfalto e de outras estruturas relevantes para a vida diária. Cabrera (2021) em sua pesquisa de campo destaca que entre Carmelo Peralta e Loma Plata, em um trecho de 270 km, não há qualquer infraestrutura de apoio pública ou privada, como postos fiscais/policiais ou postos de combustível.

Ao analisar-se as condições gerais do Paraguai, se verifica um aprofundamento pelo “atraso” em alguns elementos já estabelecidos nos demais países, sendo que em termos de desenvolvimento humano, a porção “oriental” do país é historicamente colocado em segundo plano nos planos desenvolvimentistas que se estabelecem na porção “ocidental” onde se localiza a capital, Assunção, e as regiões com maior presença econômica.

Assim como no caso dos demais países, onde há a presença principal da atividade agropecuária, houve uma queda em rendimentos e volume de capital, com a redução da curva de lucro das principais commodities. O Paraguai passou a enfrentar problemas estruturais na produção e comercialização de produtos como a soja (PEDROSO; AYALA, 2022).

Em momento do boom da soja, entre os anos agrícolas 1999/2000 e 2014/2015, a superfície cultivada se multiplicou por 2,7; este crescimento insólito que quase triplica perde intensidade (tabela nº 1). Os volumes de produção nos últimos três anos também reduziram, chegando esta queda a 23% no último ano agrícola. Os

rendimentos também diminuíram nas três últimas colheitas; os outros cultivos do complexo soja também caíram em seus volumes de produção segundo se depreende de dados de exportação. Certamente a estagnação d superfície cultivada pode ser explicada pelo fim do crescimento da fronteira da soja na Região Oriental, assim como a queda dos rendimentos por unidade de superfície podem ter sido ocasionados pela crise climática, porém como se verificará, o cultivo requer uso crescente de fertilizantes e pesticidas devido à proliferação de pragas resistentes. (PEDROSO; AYALA, 2022). (Tradução nossa)⁹

No país há a ocorrência de um mercado econômico incentivado e com forte penetração do capital estrangeiro, com emprego de investimentos provenientes do Brasil, da Argentina e da China que priorizam a exploração extrativista, com um processo de estrangeirização das regiões do norte e oriente paraguaio (PEREIRA, 2021).

Todas estas atividades poderão, e muito provavelmente terão, a comercialização de seus produtos favorecidos pelo Corredor Bioceânico, o que vai implicar em uma corrida pela expansão dessas atividades e o emprego maior de mão de obra, notadamente a não qualificada.

Isto, pois, no caso específico do Paraguai, há a afetação e expansão considerável do trabalho informal, o que é favorecido, assim como no Brasil e na Argentina, pela ausência de infraestruturas de proteção em regiões como as abarcadas pelo Corredor Bioceânico. De acordo com o governo paraguaio, em estudo realizado em parceria com a OIT, o trabalho informal no país, considerando o quantitativo de pessoas ocupadas, era de 86%, com queda para 78% em 2014 (OIT, 2015).

Para efeitos de comparação, no caso do Brasil, com o avanço da flexibilização do trabalho a precarização decorrente dos problemas econômicos e de empregabilidade ocorridos na última década, a taxa total de informais, considerando-se todas as pessoas ocupadas, é de 40%, quase metade do quantitativo do Paraguai em 2015 (OIT, 2015; CUT, 2022).

⁹ No original: En momentos del boom de la soja, entre los años agrícolas 1999/2000 y el 2014/2015, la superficie cultivada se multiplicó por 2,7; este crecimiento insólito que casi se triplica pierde intensidad (Tabla N° 1). Los volúmenes de producción en los últimos tres años también han bajado, llegando esta caída al 23% en el último año agrícola. Los rendimientos también han disminuido en las tres últimas cosechas; los otros cultivos del complejo soja también han caído en sus volúmenes de producción según se desprende de datos de exportación. Ciertamente el estancamiento de la superficie cultivada puede explicarse por el fin del crecimiento de la frontera de la soja en la Región Oriental, así como la caída de los rendimientos por unidad de superficie puede deberse a la crisis climática, pero como se verá el cultivo requiere uso creciente de fertilizantes y de pesticidas debido a la proliferación de malezas resistentes.

Ressalta-se que a maior parte do quantitativo de informais no Paraguai é localizado nas áreas rurais, sendo que em 2014, do total de trabalhadores ocupados nas áreas rurais, 88,6% era de informais, uma taxa superior à média nacional (OIT, 2015).

No caso da Argentina, a região onde o corredor percorrerá o *Norte Grande Argentino* (NGA), uma região cujo enfoque produtivo também é a agropecuária de exportação. De acordo com Rivas e Rodriguez (2009, p. 3):

Aqui a dinâmica produtiva esteve associada com preços favoráveis no mercado internacional, com a disponibilidade de terras aptas e de menores custos e, com os ciclos econômicos pelos quais transitaram os cultivos agroindustriais, por exemplo o algodão e a cana de açúcar (maiores detalhes no capítulo seguinte). Trata-se de situações que, de uma ou outra maneira, encaminharam-se à reconversão produtiva. (Tradução nossa)¹⁰

Em números, o que denota a relevância do NGA no país, tem-se que no ano de 2002 se localizava nessa região a origem de 42% de todas as exportações agropecuárias argentinas, traduzindo 20% do total de áreas cultivadas no país (RIVAS; RODRIGUEZ, 2009).

A expansão, principalmente da produção de soja, provocou no país uma maior concentração de terras, com problemas sociais relativos à manutenção da população campesina, embora as cidades tenham sofrido modificações positivas onde prosperou o cultivo agrícola, igualmente ocorre no Brasil, a distribuição social e a promoção de outros meios de exploração econômica passíveis de criar empregos são relegados a segundo plano, sem investimento público ou privado (REBORATTI, 2010).

A situação de empregabilidade, e consequentemente de desenvolvimento social, é tão complexa na região que o governo nacional, por meio do Decreto 191/2021, criou um regime específico de promoção e geração de emprego no Norte Grande, fundamentada na inequidade existente entre o centro sul argentino e o NGA em matéria de emprego. Segundo dados de um relatório, que acompanhou a promulgação da norma, o governo argentino levantou que nessa região

¹⁰ No original: Aquí la dinámica productiva estuvo asociada con precios favorables en el mercado internacional, con la disponibilidad de tierras aptas y de menores costos y, con los ciclos económicos por los que han transitado los cultivos agroindustriales, por ejemplo el algodón y la caña de azúcar (mayores detalles en el siguiente apartado). Se trata de situaciones que, de una u otra manera, han encaminado la reconversión productiva.

existem menos oferta de emprego, com maiores índices de informalidade e desigualdade de gênero no acesso ao trabalho decente e formação de renda, o que se traduz em mais pobreza e persistência de desigualdades de acesso à direitos.

Interessante destacar que esse projeto de emprego parte de uma premissa de recorte de gênero, com a expansão de políticas de inserção em especial de mulheres e pessoas transgênero, travestis e transexuais, tendo o emprego como fundamento para o acesso aos demais direitos sociais, veja-se: “Por outro lado, a população trans, travesti e transgênero enfrenta uma realidade de exclusão e discriminação, com problemas para ter acesso à direitos fundamentais, como a saúde, a educação e, em especial, às condições decentes e satisfatórias de trabalho” (ARGENTINA, 2021). (Tradução nossa)¹¹

Verificando a exposição de motivos para a promulgação da norma se encontram algumas delimitações que, partindo do próprio governo federal, identificam problemas estruturais.

Considerando que as Províncias de CATAMARCA, CHACO, CORRIENTES, FORMOSA, JUJUY, LA RIOJA, MISIONES, SALTA, SANTIAGO DEL ESTERO y TUCUMÁN apresentam importantes inequidades territoriais em relação ao agregado nacional. Que essas inequidades se produzem em razão de uma estrutura produtiva que resulta insuficiente para oferecer oportunidades para todos os seus residentes, com brechas de acesso a trabalhos formais, brechas de desigualdade entre homens, mulher e diversidade, e afetando a milhares de meninos e meninas dessa zona do país que replicam as desigualdades que enfrentam suas famílias. Que essas províncias sofreram historicamente os resultados de modelos econômicos centralista que, salvo contadas exceções, priorizaram por ação ou omissão os principais centros urbanos do país sobre uma estratégia de desenvolvimento econômico e social homogêneo e federal. Que este novo horizonte de cidadania requer um modelo de desenvolvimento mais justo, equilibrado, solidário e com perspectiva de gênero que apoie todos os argentino e todas as argentinas do país, particularmente aqueles que vivem nas zonas mais distantes. (ARGENTINA, 2021). (Tradução nossa)¹²

¹¹ No original: Por otro lado, la población trans, travesti y transgénero enfrenta una realidad de exclusión y discriminación, con problemas para acceder a derechos elementales, como la salud, la educación y, en especial, a condiciones decentes y satisfactorias de trabajo

¹² No original: Considerando que las Provincias de CATAMARCA, CHACO, CORRIENTES, FORMOSA, JUJUY, LA RIOJA, MISIONES, SALTA, SANTIAGO DEL ESTERO y TUCUMÁN presentan importantes inequidades territoriales respecto al agregado nacional. Que dichas inequidades se producen en el marco de una estructura productiva que resulta insuficiente para ofrecer oportunidades para todos y todas sus residentes, con brechas de acceso a trabajos formales, brechas de desigualdad entre varones, mujeres y diversidades, y afectando a miles de niños y niñas de esta zona del país que replican las desigualdades que enfrentan sus familias. Que dichas provincias han sufrido históricamente los resultados de modelos económicos centralistas que, salvo contadas excepciones, han priorizado por acción u omisión a los principales centros urbanos del país por sobre una estrategia de desarrollo económico y social

Segundo o decreto, o empregador que adotar as iniciativas de promoção de emprego terá uma redução das contribuições patronais pagas.

Contemporaneamente, tem-se no norte da Argentina uma situação parecida com a do Brasil em termos de relevância econômica e dependência da produção agrícola, trazendo junto ao Paraguai e ao Brasil, uma certa unidade de interesses surgidas desse aspecto econômico comum.

Inclusive se destaca a relevância da mobilidade e logística para a expansão dessas atividades, cuja produção é destinada sobremaneira ao mercado externo, tendo, portanto, o Corredor Bioceânico um papel essencial para estes locais no aumento da produtividade e facilidade de comercialização de seus produtos.

Não significa, contudo, que todos os produtos favorecidos pela facilitação de transporte do Corredor serão apenas os agropecuários, já que o objetivo é facilitar o transporte desde o interior dos países para o Norte do Chile, seguindo também um caminho inverso de produtos destinados tanto ao mercado nacional quanto o internacional. Assim como irá permitir a exportação, o Corredor facilitará, também, a importação, principalmente de produtos industrializados e com aporte tecnológico (CHILE, 2021).

É justamente esse o ponto de inflexão principal para que sejam tratados os direitos sociais, na medida em que será ultrapassado o aspecto meramente agropecuário na exploração econômica dessas regiões, com a ampliação de uma gama de atividades econômicas relacionados ao projeto, seja pela relação direta com a produção agropecuária, ou ainda, pela criação de novos empreendimentos cuja produção será facilitada pela proximidade com o Corredor Bioceânico.

Ao tratarmos exclusivamente a produção agropecuária como indutora de trabalho e os seus efeitos nos direitos sociais, tem-se um plano de estudo muito limitado, pois a própria consecução dessa atividade, em que pese utilize mão de obra informal, emprega e utiliza uma contingente pequeno de trabalhadores, dada a grande mecanização de vários dos processos.

homogêneo y federal. Que este nuevo horizonte de ciudadanía requiere de un modelo de desarrollo más justo, equilibrado, solidario y con perspectiva de género que apoye a todos los argentinos y a todas las argentinas del país, particularmente a quienes viven en las zonas más postergadas. (ARGENTINA, 2021)

Portanto, no Corredor, como já afirmado anteriormente, haverá alterações e implicações nos direitos sociais a partir da possibilidade de alteração de fatores produtivos e sociais pelo próprio projeto.

Isso já tem ocorrido com a expansão de empreendimentos em regiões chave, como é o caso de Porto Murtinho, onde desde 2020 uma série de empresas vem realizando investimentos, como grupo FV Cereais, cuja atividade é a comercialização de produtos agropecuários, além da futura instalação da *Navios South American Logistic*, empresa argentina que fará um investimento de R\$ 110 milhões com uma estrutura de três tanques de combustíveis com 15 mil m³ de capacidade, além de três silos e um armazém com capacidade de 80 mil toneladas de grãos (CARVALHO; BARBOSA, 2022).

Além desses empreendimentos de maior abrangência, uma série de outros destinados ao apoio do Corredor tem sido construídos, como hotéis, restaurantes, pontos de transbordo e postos de gasolina, com a expansão de outros serviços que serão viabilizados conforme se estabelece o projeto. Este é o caso, por exemplo, do turismo, com a província de salta, por onde transitará o Corredor Bioceânico, tendo sido indicado pela revista Times, em 2022, como um dos locais com grande aptidão e possibilidades para o turismo, com interesse de várias cadeias de hotéis e investidores do turismo tendo manifestado interesse em instalar projetos capazes de se utilizar do potencial turístico da região (EL TRIBUNO, 2022).

É nesse sentido que se aborda a dinâmica geográfica do Chile, que diferente dos outros países, tem a região abrangida pelo Corredor desenvolvida por meios econômicos diversos, dado é claro a sua posição de saída ao oceano pacífico e a utilização da região como entreposto comercial. Um dado relevante e que já exemplifica essa relação diversa dos demais países é a taxa de abertura comercial, desenvolvida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que aponta um índice de 57,5%, 11 pontos superior ao percentual dos demais países da América Latina e do Caribe (CHILE, 2021).

Embora tenha esse diferencial, as condições econômicas do Chile também tendem para a produção de bens extrativistas destinados ao comércio exterior. No caso deste país, a principal atividade é a extração mineral, movimentando metade do seu PIB, com a ocorrência de exportação de frutas e produtos marinhos (pescados, por exemplo) (CHILE, 2021).

Há uma dependência acentuada dessas atividades extrativistas em algumas províncias do norte do Chile, notadamente na região de Antofagasta e, assim como os demais países, enfrenta problemas relativos à promoção de emprego, com taxas de ocupação caindo desde o boom de *commodities* que originou um ciclo relevante de prosperidade econômica.

Atienza et al. (2015) apontam que em razão da mineração e do seu crescimento houve uma maior prosperidade econômica que em parte se distribuiu para a população local, com aumento da disponibilidade de postos de trabalho e o incremento das condições de vida pela maior

Contudo, a dependência na região da exploração extrativista deixa o cenário volátil para as variações de preço no mercado internacional, com riscos maiores em momentos de crise econômica.

Uma característica particular das taxas de desemprego da região de Antofagasta é sua maior variabilidade em comparação com a média do país, especialmente em momentos de crises em que produzem incrementos nos números de desempregados. Como exemplo dessa forte dependência do mercado de trabalho, pode-se destacar os fortes aumentos que o desemprego experimentou na região em 1997 e 1998, ao início da crise asiática, e em 2008, durante a crise financeira global. Em consequência, a dependência de um só produto no âmbito das exportações, repercute também de maneira significativo no emprego quando as expectativas de crescimento internacional se reduzem, o que, de novo, é uma mostra da fragilidade da economia regional diante das mudanças globais. (ATIENZA, et al., 2015, p. 103) (tradução nossa)¹³

Trata-se de uma reflexão válida, também, para os demais países do Corredor, cuja base econômica das regiões do projeto são todas baseadas em uma ou algumas áreas específicas de exploração econômica, o que tornam as condições econômicas, e consequentemente sociais, voláteis e dependentes de fatores externos.

¹³ No original: Un rasgo particular de las tasas de desempleo de la Región de Antofagasta es su mayor variabilidad en comparación con el promedio del país, especialmente en momentos de crisis en que se producen incrementos del número de desempleados. Como ejemplo de esta fuerte dependencia del mercado de trabajo, se pueden destacar los fuertes aumentos que experimentó el desempleo en la Región en 1997 y 1998, al comienzo de la crisis asiática, y en 2008, durante la crisis financiera global. En consecuencia, la dependencia de un solo producto en el ámbito de las exportaciones, repercute también de manera significativa en el empleo cuando las expectativas de crecimiento internacional se reducen, lo que, de nuevo, es una muestra de la fragilidad de la economía regional ante los cambios globales.

Há no norte do Chile uma necessidade de variação de atividades econômicas, sendo que o Corredor será relevante na medida em que permitirá maior dinamicidade ao mercado mineral, mas com a possibilidade de facilitar e propiciar outras atividades.

Não obstante, o Corredor também terá um potencial adicional sobre outros setores, particularmente o de transporte, informação, e comunicações, devido ao aumento dos intercâmbios comerciais que se produzirão graças ao Corredor e que transitarão pelo território nacional e/ou regional. Assim, de forma complementar aos quatro cenários de crescimento das exportações referidos anteriormente, agregar-se-á novas simulações que estimam o aumento do efeito que o Corredor pode apresentar sobre o aumento da atividade no setor de transporte, informação e comunicações. (CHILE, 2021). (Tradução nossa)¹⁴

Em que pese países distintos em aspectos econômicos, políticos e sociais, a análise das condições gerais permite a identificação de alguns elementos chaves que irão influenciar diretamente na dinâmica dos direitos sociais no Corredor Bioceânico, sendo este aspecto econômico e geográfico central em uma análise que, posteriormente, se complementará a partir da consideração de elementos normativo-jurídicos.

O Corredor tem essa complexidade, principalmente em uma análise jurídica, pois são vários elementos que entram em contato e tornam qualquer fato relevante em um intrincado desafio de análise e enquadramento legal.

É possível abordar, portanto, uma série de externalidades negativas que poderão advir da implantação efetiva do Corredor Bioceânico, que serão catalisadas principalmente pela correlação de fatores peculiares às relações de trabalho na região, como a localização menos privilegiada economicamente e a existência de uma relação transfronteiriça necessária para a própria consecução do objetivo do Corredor.

Nesse aspecto, relevante ressaltar que o elemento transfronteiriço será determinante para a forma como se darão as externalidades negativas e os demais resultados que advirão do projeto. A

¹⁴ No original: No obstante, el Corredor también tendrá un potencial impacto añadido sobre otros sectores, particularmente el de transporte, información y comunicaciones, derivado del aumento en los intercambios comerciales que se producirán gracias a dicho Corredor y que transitarán por territorio nacional y/o regional. Así, de forma agregada a los cuatro escenarios de crecimiento de las exportaciones planteados anteriormente, les agregaremos nuevas simulaciones que estiman el efecto que el Corredor pueda presentar sobre el aumento de la actividad en el sector de transporte, información y comunicaciones.

própria utilização do Corredor pressupõe o trânsito em fronteiras, estando parte das atividades, em especial as relativas ao transporte e comércio de bens, em um constante espaço de fronteiras, não se fixando em nenhum dos países, mas transitando entre todos. De igual forma ocorrerá no trânsito de pessoas e trabalhadores que terão o seu caminho facilitado pela infraestrutura estabelecida pelo Corredor.

Destarte, antes do projeto, as regiões paraguaias careciam de ligação em boas condições com a região e o trânsito de pessoas na fronteira com o Brasil era realizado de forma pontual e por meio do trânsito hidroviário, diferentemente do que ocorrerá quando da efetivação da construção da ponte entre os municípios de Porto Murtinho e Carmelo Peralta.

Enquanto na relação fronteira bilateral, onde se verifica uma faixa de contato de dois ou mais países, no Corredor Bioceânico essa característica típica das fronteiras se intensifica em todo o seu traçado e assume um aspecto transfronteiriço, ocorrendo em situações que ultrapassam as fronteiras “tradicionais” e abarcam uma dimensão de fatos jurídicos que implicam na ocorrência simultânea de situações fático-jurídicas em mais de um país e em uma fronteira compreendida não como um limite do país, mas um ponto de contato.

Ressalta-se que a relação transfronteiriça que se erige no contexto do Corredor dota o trabalho e demais elementos dos direitos sociais de atributos que o tornam objeto de transformações e volatilidade constante.

Como aponta Oliveira (2015, p. 239)

O lance é que a rapidez dos acontecimentos, promovidos em especial pelo frenesi das transações comerciais do período atual, conforma profundas transformações sociais, econômicas e territoriais em todos os lugares. Mas na fronteira, os acontecimentos se sucedem em um ambiente com coerência espacial e lógica própria, admissível à condição multiforme do território, obrigando a se revisarem as chaves interpretativas aplicadas a outros lugares.

Há uma lógica própria das fronteiras e que demanda uma abertura conceitual na medida em que se trazem à lume questões relevantes como os processos de integração e a globalização, pois elas vão as poucos se tornando algo muito maior que simples linhas divisórias e que, administrativa e tecnicamente, dividem territórios (GODOY, 2005).

No campo do trabalho e dos direitos sociais as fronteiras tem como parâmetro o afastamento do Estado e a construção de um método de desenvolvimento do labor relacionado a determinadas particularidades, destacando-se o trânsito de trabalhadores nacionais entre os países fronteiriços, a ausência de formalidade nas relações de trabalho desenvolvidas entre nacionais de diferentes nacionalidades e o próprio Estado, com a existência de diversas naturezas jurídicas de trabalhadores para a compreensão dessa dinâmica, que podem ter natureza juslaboral ou não, como trabalhador sazonal e o residente fronteiriço trazido pela Lei 13.445/2017 (FÉLIX; SILVA; MARANHÃO, 2005).

Importante mencionar, ainda, que as fronteiras têm um caráter múltiplo, pois seguem diversas configurações, novamente técnicas e administrativas, no entanto, são espaços em que se permite a aproximação e construção de relações econômicas, sociais e culturais singulares. Como bem aponta Silva (2021, p. 59):

Isto é, ainda que possuam características gerais aqui descritas, cada zona fronteiriça será única, possuidora de uma identidade própria resultado do encontro de subjetividades dos indivíduos que constantemente a constroem. Portanto, pode-se afirmar que a identidade fronteiriça é produzida de forma dialética a partir do encontro de dois povos diferentes que habitam cada um dos lados da fronteira, porém que se relacionam ocasionando sua síntese, a própria identidade fronteiriça.

Portanto, a consecução do trabalho e dos problemas sociais vai ser variável e vai depender da forma como os fatos sociais serão encarados, do ponto de vista institucional dos Estados, e o arranjo jurídico será efetivado. Isto ocorre porque devido a multiplicidade de jurisdições, peculiaridades culturais e intenções de tutela, poderão ocorrer conflitos.

Assim, Kleinschmitt, Azevedo e Cardin (2013, p. 2) concluem ser o conflito um elemento característico das regiões de fronteira, sendo um elemento que se combina com a dialeticidade proposta por Silva (2021). Assim explicam:

O conflito faz com que a fronteira seja um lugar de descoberta do outro e de desencontro, mas de desencontro de temporalidades históricas. O espaço social da fronteira é privilegiado e específico, com componentes marcantes desde sua ocupação (fronteira territorial) até o confronto com o Outro (fronteira do humano) e tudo o que dessa relação decorre, que se manifesta como local de diversas

disputas, ocasionadas pelo desencontro étnico e social. A fronteira não existirá mais quando não existir o conflito, pois o conflito faz com que a fronteira seja essencialmente, a um só tempo, um lugar de descoberta do outro e de desencontro. Não existe território sem sujeitos que o constroem. O território se arranja através dos sujeitos sociais em movimento. A fronteira é uma linha de separação, seja ela concreta ou abstrata, mas que necessariamente não seja rígida.

Há, portanto, que se considerar que um projeto como o Corredor que se erigirá em um contexto que foge da padronização de ocorrência fática naquilo que concerne as demais regiões do país, maneira pela qual a aplicação da norma e a tutela de determinados fatos jurídicos foge da regra de subsunção de fato à norma.

Como aponta Oliveira (2005, p. 379):

Enquanto as leis no Estado-Nação funcionam de forma horizontal onde todos, sem distinção, estão sob sua égide e suas imposições, na fronteira, existe um escopo legal dividido em duas partes. Dista muito de ser um espaço isonômico. São duas legislações que se impõem (ou se contrapõem): de forma horizontal para um lado e vertical para o outro, e vice-versa. É como se o indivíduo fronteiriço vivesse em dois estados (sólido e gasoso), cuja necessidade imperativa é se adaptar.

Oliveira (2005), citando Wong-Gonzáles (2001) explica que a fronteira tem duas formas básicas de integração econômica, sendo uma de natureza funcional e outra de natureza formal, sendo a primeira relacionada com as necessidades do mercado e concebida pelas articulações dos atores sociais. Por sua vez, a integração econômica fronteiriça formal mais recente decorre de acordos entre os Estados e que se inserem dentro de uma formalidade legal, a exemplo, citam-se os acordos de trânsito fronteiriço assinados pelo Brasil com os países próximos.

Assim como propugnado por Chaloult (1999) ao discorrer dos tipos de integração, uma lógica aproximada, com aquilo proposto por Wong-Gonzáles e Oliveira e reafirma essa possibilidade de dicotomia presente no Corredor Bioceânico.

Haverá, portanto, um conflito, do ponto de vista dialético, entre essas duas posições de integração, sendo um desafio jurídico a tutela dos fatos jurídicos e a colmatação de eventuais lacunas.

Além destas externalidades referidas, as relações de trabalho que ali se desenvolverão serão, de certo, revestidas de elementos e características que juridicamente são inéditos ou pouco amplos na doutrina jurídica brasileira, como a consecução de atividades laborais em mais de um território nacional. A diversidade de ordenamentos e a multiplicidade de normas de tutela do trabalho já se identificam, *a priori*, como um prelúdio da complexidade que as relações de trabalho terão em seu contexto, resultando, por exemplo, em alterações e adaptações em modalidades de atividades laborais (FÉLIX, 2022).

É indubitável que a implantação do Corredor Bioceânico importará em uma série de efeitos em matéria de trabalho, principalmente ante as mudanças expressivas que ocorrerão a partir da exploração de atividades econômicas, com o consequente acúmulo de fluxo de trabalhadores e emprego da mão de obra local nas regiões do traçado do Corredor.

2.4. EFEITOS NOS DIREITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO

Partindo da compreensão do contexto econômico, o trabalho, como um dos fatores produtivos, irá ser empregado de forma ostensiva, com a expansão, por exemplo, do contingente de trabalhadores empregados em setores estratégicos para o Corredor, além da ampliação de atividades que, embora não estejam relacionadas ao Corredor Bioceânico, irão diretamente ser por este favorecidas, já que terão sua produção facilmente escoada pela rota, como é o caso das áreas de exploração econômica relacionadas à agropecuária. Destaca-se que cada uma dessas áreas terá influências distintas o que, consequentemente, implica em efeitos nos direitos sociais relativos ao trabalho.

A consideração destes efeitos, principalmente no que tange a análise de possíveis problemáticas, parte de uma construção analítica que soma as condições gerais de desenvolvimento econômico, social e laboral, referidas no tópico anterior, somando-se a elementos já disponíveis na literatura e jurisprudência em situações análogas, que envolvem os mesmos elementos jurídicos como o caráter transfronteiriço e a multiplicidade de ordenamentos.

Do ponto de vista analítico, uma primeira subdivisão válida para a compreensão desses estratos de afetação é considerar as áreas de exploração econômica e sua relação de proximidade com o eixo central de infraestrutura do Corredor. Isto, porque a é possível verificar que, conforme

se avança para áreas de exploração econômica mais distantes do eixo central do Corredor, o transporte e trânsito de bens e mercadorias, mais se dilui a influência causadas pelo projeto.

Nesse sentido, podemos tomar como exemplo o setor agropecuário. Em que pese o setor seja um dos mais favorecidos na região, junto com outros setores extrativistas, o aumento do emprego de mão de obra e a localização das principais externalidades negativas se dará nas demais áreas econômicas, haja vista a baixa utilização de mão de obra humana na exploração agropecuária destinada à exportação, onde se há um processo de estrita mecanização que, no caso da agricultura, por exemplo, vai do plantio à colheita (GONÇALVES, 2017).

Ressalta-se que essa relação pode variar a depender do cultivo abordado, com maior ou menor dependência de mão de obra, sendo que na monocultura essa relação costuma ser com menor intensidade. Esses trabalhadores, quando utilizados, muitas vezes são trabalhadores temporários e num contexto que não será alterado com o Corredor Bioceânico de forma considerável (GONÇALVES, 2017).

Ainda, a afetação do Corredor nas modalidades de agricultura e pecuária de pequeno e médio porte também não serão tão sentidas a ponto de importar em uma alteração estrutural ou ostensiva da forma como o trabalho é desenvolvido e explorado na região. Costa (2022) aponta que existem vários espaços de exploração agropecuária, que fogem do cultivo de soja mais comum, na região abrangida pelo Corredor, notadamente em Mato Grosso do Sul, no entanto, sendo a maioria dessas atividades desenvolvidas na agricultura familiar e em caráter de subsistência, com a venda de excedentes. Como aponta:

A produção dos assentamentos rurais é basicamente para subsistência com vendas de excedentes. Observam-se algumas atividades que se despontam para interesse comercial, principalmente, como é o caso da pecuária leiteira, algumas hortaliças e legumes, mel, polpa de fruta, além de milho e soja quase sempre praticados em parceria com o agronegócio. (COSTA, 2022, p. 102)

Os efeitos relativos ao trabalho serão, portanto, sentidos naquelas atividades relacionadas diretamente as atividades principais e ela relaciona, sendo, ainda, aquelas que se utilizam de forma considerável de capital humano, sendo a mão de obra parte essencial para a consecução econômica,

como é o caso dos transportes e armazenamento de cargas, dos serviços, do trabalho portuário e da construção civil.

Em se tratando de áreas econômicas é justo nesses setores que ocorrerão maiores efeitos, partindo dessa maior relação de proximidade com o eixo central de desenvolvimento do Corredor Bioceânico, com a afetação de outras áreas também relacionados, como as atividades portuárias.

Existe uma potencialidade baseada em infraestruturas no âmbito do Corredor, na medida em que nasce desta a ampliação e desenvolvimento econômico, originando condições específicas.

Nessas áreas econômicas, os eixos de afetação serão relacionados também a questões inerentes ao modo como trabalho se organiza e é desenvolvido, diferenciando-se entre si. É a partir dessas características, em conjunto com os demais elementos expostos no início deste capítulo, que este trabalho buscou relacionar ao Corredor Bioceânico e construir as hipóteses de afetação.

Nas informações disponíveis na literatura e legislação, é possível se relacionar alguns pontos centrais que se julga serem passíveis de externalidades negativas no Corredor Bioceânico.

Tabela 1 – Relação das características ensejadoras de externalidades negativas

Área de exploração Econômica	Possíveis características ensejadoras de externalidades negativas
Construção Civil	- Uso de mão de obra de trabalhadores não locais por meio da terceirização de empresas estrangeiras/de outros estados da federação - Controle das condições de ambiente de trabalho (saúde e segurança) - Controle de jornada (intervalos) - Acidentes de trabalho
Transporte e Armazenamento de Cargas	- Controle de Jornada - Desigualdade e prejuízos para trabalhadores não empregados - Controle das condições de ambiente de trabalho (saúde e segurança) - Acidentes de Trabalho
Serviços	- Informalidade - Trabalho Infantil

Serviços Portuários

- Controle das condições de ambiente de trabalho (saúde e segurança)
- Controle de jornada (intervalos)
- Fragilidade do vínculo laboral

Fonte: Elaboração Própria

Tratam-se de características comuns a essas áreas, com algumas identidades entre si, haja vista a centralidade de determinadas questões. A título de exemplo, cita-se, o controle do cumprimento das normas relativas ao meio ambiente de trabalho (saúde e segurança), que tem relevância transversal na garantia da própria prestação de trabalho.

Partindo dessa divisão acima exposta, necessário cotejar alguns pontos relativos a cada uma dessas possibilidades de externalidades, dividindo-as por atividade econômica para fins de clareza.

2.4.1. Construção Civil

O setor de construção civil e as atividades a ele relativas são de extrema relevância ao Corredor Bioceânico, tendo em vista que o projeto, de forma objetiva, é a construção de uma estrutura rodoviária transnacional passível de permitir o incremento da facilidade no transporte de bens, especialmente aqueles destinados ao mercado internacional.

Além desse elemento, a construção civil é relevante no Corredor Bioceânico pela necessidade do empreendimento de projetos de infraestrutura individualizadas, como meio de se unir todo o conjunto de estruturas e proporcionar a ligação bioceânica que dá nome ao projeto.

Analisando-se os países parte do projeto, verifica-se que foram efetivadas ou estão em vias de implantação diversas obras, notadamente aquelas relativas à pavimentação e requalificação de rodovias.

Em um nível internacional, a maior obra do projeto vai ser a ponte que liga os municípios de Porto Murtinho, no Brasil, e Carmelo Peralta no Paraguai. A ponte financiada pela Itaipu Binacional terá um papel essencial na medida em que permitirá o transito de automóveis sob o Rio Paraguai, que depende, contemporaneamente, exclusivamente do transporte fluvial para o traslado entre os dois países, permitindo que se efetive o trânsito dinâmico de pessoas e mercadorias na fronteira (SEMAGRO, 2022).

No contexto local, algumas obras de menor porte foram sendo realizadas pelos Estados como uma necessidade para a recuperação/melhoria de infraestruturas, com exceção do Paraguai que na região das províncias abrangidas pelo Corredor (Alto Paraguay, Boquerón e Presidente Hayes) precisou investir pesado e promover algumas melhorias estruturais, pois na região encontravam-se ausentes condições mínimas, como rodovias asfaltadas que ligassem a região norte com a Argentina.

Dentre as principais obras de infraestrutura necessárias ao estabelecimento do Corredor Bioceânico no Paraguai envolvem a pavimentação de trechos entre Carmelo Peralta-Loma Plata, Mcal. Estigarribia-Pozo Hondo, restauração de um trecho da Ruta 9, com obras na Ponte Remanso-Mcal. Estigarribia-Infante Rivarola, bem como a restauração do trecho Ponte Remanso- Porto Falcão, na fronteira com a Argentina (CABRERA, 2022).

No caso do Brasil, as obras consistiram na própria ponte na fronteira do Paraguai, além da construção de um anel viário que objetiva a transferência do trânsito de cargas mais pesado do centro da cidade e vai remetê-lo diretamente para os portos fluviais e para a ponte com o Paraguai (SEMAGRO, 2022).

No Chile e na Argentina a realização de obras será mais pontual, com a qualificação de algumas áreas, sendo que no caso do Chile, o país promoverá a pavimentação asfáltica de 460 quilômetros que separam Antofagasta do Paso Jama, posto fronteiriço com a Argentina (CABRERA, 2022).

Tem-se, portanto, a conclusão de que haverá uma limitação da afetação do setor de construção civil na medida em que este será amplamente utilizado em um estágio inicial, não se constituindo, ao mínimo na escala em que se verifica atualmente, uma área que permanecerá com grande relevância e emprego de mão obra, destacando-se os efeitos sobretudo nos países em que mais se empregaram e se empregarão trabalhadores para a finalização das obras citadas.

Dentre os problemas relativos à construção, conforme referido anteriormente, os principais são relativos a aspectos como a utilização de mão de obra de trabalhadores não locais por meio da terceirização de empresas estrangeiras/de outros estados da federação, problemas relativos às condições de ambiente de trabalho (saúde e segurança), a prevenção, nesse sentido, de acidentes

de trabalho, além de questões referentes à jornada (horas extras, intervalos, descanso semanal remunerado).

Em que pese verificados em todos os países parte do projeto, a afetação do setor de construção civil vai ser mais amplo no Paraguai, o que é conseqüência da maior abrangência de projetos de infraestrutura no país.

Para se ter uma noção do contingente de trabalhadores empregados nas obras do Corredor no país, segundo o Ministério de Obras Públicas e Comunicações (MOPC) do Paraguai, o Corredor Bioceânico empregou até o momento 2.696 trabalhadores, sendo em sua maioria paraguaios, sendo que do total 669 são moradores da região, com 63 de regiões próximas, com 27 estrangeiros e 1937 paraguaios de outras regiões do país. A contratação e manutenção desses empregados foi realizada pelo consórcio responsável pela realização das obras, o *Consortio Vial Bioceánico* formado entre as empresas Queiroz Galvão S.A. (Brasil) e Ocho A S.A. (Paraguai) (MOPC, 2022).

No caso do Brasil, de acordo com dados da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO) na construção da ponte em Porto Murtinho, visualiza-se a possibilidade do emprego de 700 trabalhadores envolvidos diretamente com as obras.

Possuem-se apenas dados relativos tão somente a estas grandes obras, estando excluídos, por carência de informações, a utilização de trabalhadores nos projetos construtivos privados, que embora menores em escala, poderão admitir um número considerável de trabalhadores, principalmente nas áreas em expansão como no setor de transporte e armazenamento de cargas.

A afetação desses trabalhadores vai também ser relacionada com a dimensão das obras e das empresas responsáveis por sua realização, principalmente quando são empresas de caráter internacional, como as componentes do consórcio responsável pelo Corredor Bioceânico no Paraguai.

Importante destacar que a utilização da mão de obra por grandes empresas na construção civil geralmente envolve um contexto complexo, com presença de uma fragilidade maior no vínculo de emprego, com a ocorrência, por exemplo, da subempreita, o que ocasiona a terceirização do trabalho, inserido uma empresa interposta responsável por contratar e dirigir o trabalho.

De acordo com Filho e Filho (2016, p. 217):

Diferente de outros setores produtivos, a construção civil envolve etapas descontínuas e específicas, as quais se fossem realizadas por uma única empresa tornaria impraticável o seu desenvolvimento frente ao imenso custo e especificidade das fases que compõem uma obra. Configura-se como uma indústria de montagem, que se estabelece numa sequência de serviços específicos, complementares para concretizar a edificação planejada. Diante de uma simples edificação mostra-se necessária a utilização de especialistas em terraplenagem, fundação, concretagem, hidráulica, eletricidade, pintura, gesso, acabamentos, dentre outras atividades. Caso uma única empresa realizasse todas as atividades, representaria uma elevação estratosférica dos preços dos empreendimentos.

Do ponto de vista do trabalhador há uma desconexão entre o labor prestado e a empresa que dele se serve, com uma maior fragilidade no vínculo laboral, o que demanda um reforço legal para a garantia de direitos, como ocorre no caso do art. 455 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que estabelece a solidariedade das obrigações referentes ao contrato de trabalho pelo empreiteiro e subempreiteiro.

Isso também implica em um alijamento das empresas tomadoras de serviços diante daquilo que é feito, ou deixa de ser feito, pelas empresas terceirizadas quando da prestação de seus serviços, principalmente naquilo que concerne às regras relativas a elementos básicos do contrato e da prestação do labor que demandam uma posição ativa do empregador, como é o caso das questões relativas à jornada, salário, descanso semanal remunerado, com a afetação também de questões relacionadas ao meio ambiente laboral.

Na implementação de obras no Paraguai para a viabilização do Corredor Bioceânico foram diversos os relatos de descumprimento desses direitos por parte das empresas responsáveis pela obra, com a ocorrência pontual de paralisações por parte dos trabalhadores em exigência ao cumprimento de seus direitos.

Dentre os diversos problemas, os relatos envolvem o excesso de jornada, com a realização de jornadas superiores às dez horas diárias, podendo chegar a doze horas, além do não pagamento de horas extras e o pagamento diferenciado ou como extraordinário dos trabalhos realizados aos fins de semana e feriados. Existe o descumprimento, ainda, do descanso semanal remunerado (ULTIMA HORA, 2020; BASE, 2021).

Do ponto de vista do ambiente do trabalho os problemas são igualmente latentes, haja vista a ocorrência, divulgada por vários meios de comunicação, da ocorrência de acidentes de trabalho e a ausência de mecanismos para a fiscalização do cumprimento das normativas paraguaias relativas à saúde e segurança.

A carência de atenção nesse aspecto ocasiono, no mínimo, duas mortes, sendo uma de um trabalhador idoso, de aproximadamente 60 anos, residente em Carmelo Peralta, que foi eletrocutado na operação de uma bomba de descarga durante o seu horário de trabalho (ULTIMA HORA, 2020; BASE, 2021).

Ademais, em julho de 2021, um dos alojamentos que abrigava trabalhadores das obras do Corredor foi incendiado em razão das más condições do local, tendo ocorrido um curto circuito na rede elétrica. O alojamento em questão fica localizado no km 214 da nova rota PY-15 em Carmelo Peralta. O incêndio resultou na morte de um trabalhador, Delio Antonio Mendoza Delvalle, natural de Caacupé, próximo à Assunção, que morreu asfixiado e teve seu corpo encontrado carbonizado pelos seus colegas. De acordo com o noticiado na mídia paraguaia, o trabalhador descansava no alojamento quando o fogo teve início (ABC, 2021).

Inclusive na pandemia houve a manutenção de parte das escalas de trabalho e o trânsito de trabalhadores nas regiões de realização das obras e que à época transitavam com as suas regiões de origem (RCC, 2020).

As informações são escassas e, embora o MOPC tenha atestado o acompanhamento dos trabalhos por autoridades paraguaias, não existem informações mais específicas, principalmente quanto ao cumprimento das normas internacionais de proteção desses trabalhadores e garantia de acesso à assistência jurídica ou sindical.

Isto é mais abrangente no setor das grandes construções, pois, como afirmado anteriormente, parte considerável destes trabalhadores são de outras regiões do Paraguai, ou ainda, estrangeiros e se encontram em uma posição de fragilidade que ultrapassa o mero desconhecimento da lei ou dos meios de exigir o cumprimento de normas, envolvendo a ausência de uma rede de apoio de sua comunidade e de seus colegas de trabalho, com o enfraquecimento das relações sindicais e sociais pela existência de um processo contínuo de terceirização (MARCELINO; BOITO JUNIOR, 2011).

2.4.2. Transporte e Armazenamento de Cargas

No campo dos transportes e armazenamentos de carga, ao contrário da área abordada anteriormente, haverá uma continuidade de demanda por esse tipo de atividade, tendo em vista que no projeto, o transporte de cargas terá um ponto central, principalmente para o trânsito de bens para exportação, um dos principais ganhos do setor.

Há, contudo, grande possibilidade de implemento não apenas dos fluxos destinados ao mercado internacional, com a criação de cadeias de valor regional que permitirão o fluxo inverso e localizado nas regiões abrangidas pelo Corredor Bioceânico, sendo o espaço um meio de articulação do transporte de mercadorias na porção sul do continente (BARROS; GONÇALVES, 2021).

Contemporaneamente, a facilidade e a rapidez do trânsito vial de mercadorias faz com que parte considerável de mercadoria seja realizado transportado rodoviários por cargas, como complemento dos demais meios de trânsito (ferroviário e fluvial). No caso específico de Mato Grosso do Sul, o estado se localiza como um posto estratégico, pois se localiza, junto com Goiás, na passagem da produção agrícola do centro-oeste e do norte, principalmente para os portos do sudeste, com trechos de duas importantes rodovias federais, a BR-163 e BR-267, passando pelo território estadual. Além disso, para o escoamento dos produtos direcionados aos portos do Chile, haverá que se promover em vários cenários a passagem pelo estado, com papel de destaque para Porto Murtinho e Campo Grande (AQUINO, 2020; SEMAGRO, 2021).

De acordo com Teixeira Filho (2018, p. 17):

A prestação de serviços de transporte rodoviário faz parte fundamental de qualquer projeto de desenvolvimento econômico posto que interligado à produção e o consumo de uma nação. O frete está atrelado ao custo do produto e sua colocação no mercado. Com um transporte eficiente, tanto a produção quanto o consumo são afetados diretamente. Frete menor, preços mais competitivos. Preços competitivos provocam um maior consumo dos bens finais, com aumento do poder de compra da população, o que aumenta a demanda por bens e serviços, impulsionando a cadeia produtiva, influenciando o comércio interno e externo.

O setor de transporte rodoviário, em uma análise mais ampla, é um dos maiores segmentos de exploração econômica no Brasil, empregando um grande número de trabalhadores nas diversas

funções que envolvem a realização do transporte. Nessa senda, segundo dados Ministério do Trabalho, de 2016, fora do setor de serviços financeiros, as empresas de transporte rodoviário são as maiores empregadoras do país (TEIXEIRA FILHO, 2018).

O trabalho quando desenvolvido na área do transportes tem uma série de características que o tornam passíveis de afetação direta pelo Corredor Bioceânico, com a possibilidade de aumento de incidência de externalidades negativas pelo incremento do transporte, tanto em volume, quanto em diferenciação. Barros e Gonçalves (2021) apontam uma série de produtos que terão sua potencialidade aumentada pela facilidade de exportações, como a soja, as proteínas animais, a celulosa, o minério de ferro, fertilizantes, além de sal e lítio.

O Paraguai, por sua vez, por se tratar de um país sem litoral depende sobremaneira do transporte terrestre, ferroviário ou rodoviário, de forma que haverá uma expansão maior ainda da necessidade de utilização de transporte de cargas e utilização de mão de obra. Os produtores rurais da região, que comercializavam seus produtos de forma regional, muito por ausência de infraestrutura para escoamento, terão a possibilidade de encaminhar sua produção também para o mercado externo (BARROS; GONÇALVES, 2021; OLIVEIRA, 2022).

Na Argentina, dados de 2005 denotam que, em comparação com outros modais (aéreo, ferroviário e fluvial/marítimo) o setor de transporte rodoviários se sobressai, perfazendo 96,1% de toneladas transportadas, sendo que os 3,9% restantes são dominados, quase em sua integralidade, pelo transporte ferroviário (PONTONI; SILBERGLEIT, 2010).

A distribuição de postos de trabalho no âmbito desse setor se divide da seguinte forma: a) os que efetivamente laboram com o transporte da carga, os caminhoneiros e ajudantes, por exemplo; b) aqueles que laboram nas transportadoras, em serviços administrativos ou em serviços locais de controle de entrepostos e das cargas; e c) os trabalhadores que desenvolvem serviços de carregamento e descarregamento de cargas (AQUINO, 2020).

Em que pese comumente se encare o trabalho do transporte de cargas na ponta final, com a figura do motorista ou do trabalhador encarregado de carga e descarga, os postos são muito mais abrangentes e no contexto do Corredor serão relevantes pela construção de terminais de transbordo e terminais logísticos.

Em Porto Murinho, por exemplo, houve a construção de um terminal privado, o Centro de Triagem Mecari, com capacidade para até 400 caminhões que venham buscar ou deixar cargas em Porto Murinho (SEMAGRO, 2020).

Assim como no caso da construção civil, haverá uma diversidade de dimensões nas empresas que operarão no Corredor, com empresas de menor abrangência e que irão operar notadamente em nível local/regional, bem como grandes transportadoras que já possuem experiência no transporte internacional de cargas.

Nessa testilha, Pontoni e Silbergleit (2010) esclarecem que o setor do transporte de cargas é organizado por grandes empresa de transporte em geral especializadas em logísticas, essas empresas menores que atuam a nível individual e independente, no sistema de fretes, incluindo-se os autônomos, bem como aquelas empresas que incorporam o transporte de carga na própria atividade empresarial dentro de sua estrutura organizacional e que se utilizam desse modal para distribuição de sua mercadoria.

Em uma análise estrutural do trabalho e desenvolvimento de ocupações, verifica-se que nas empresas menores e com atuação restrita há maior possibilidade de ocorrência de externalidades negativas, o que decorre da inexistência de experiência na exploração da atividade, ausência de preparação legal e estrutural, e a atuação do Estado, por meio da fiscalização e promoção de políticas. Krein e Biavaschi (2012) apontam que em empresas micro e pequeno porte, com até 30 empregados, é mais comum a ocorrência de riscos devido à dificuldade de prevenção de acidentes e das doenças ocupacionais.

Ocorre que dos principais efeitos aferíveis como potenciais de desenvolvimento negativo diante do Corredor Bioceânico a ampla maioria recai sobre os motoristas profissionais, como é o caso dos problemas relativos ao controle de jornada e a prevenção de acidentes de trabalho. No campo da jornada, os maiores problemas são relacionados ao controle dos excessos de jornada e das supressões de intervalo, com a dificuldade de controle desse aspecto no campo da fiscalização e o efetivo cumprimento de diretrizes legais por trabalhadores e empresas.

De acordo com Fragoso Júnior e Garcia (2019), o setor do transporte rodoviário de cargas é líder em acidentes de trabalho, sobretudo os fatais, com índices muito maiores em comparação a outras atividades, possuindo a segunda maior taxa de mortalidade entre as 20 atividades com maior

número de óbitos. Os autores ainda apontam que este alto número de acidentes é acompanhado por um baixo número de ações de fiscalização. O mesmo se aplica ao contexto argentino de acordo com Pontoni e Silbergleit (2010).

Um dos maiores problemas para a ocorrência de acidentes tem como base o excesso e falta de controle da jornada realizada por motoristas, sendo a fadiga e a sonolência os principais causadores de acidentes. Isto, pois há uma relação com a maior probabilidade de acidentes quanto maior é o tempo de direção de um motorista, com jornadas que ultrapassam facilmente as 10 horas diárias e podem chegar a 14 horas por dia. Além dos riscos relativos aos acidentes típicos, há a incidência considerável de riscos ocupacionais devido ao extenso tempo na direção e a inexistência de medidas ergonômicas para o exercício do labor (SANTOS, KAWAMOTO JR; CARDOSO, 2017; FRAGOSO JR.; GARCIA, 2019).

Essa questão é tão emergente que é tratada nos próprios ordenamentos jurídicos, com estabelecimento de jornada máxima de oito horas no Brasil e no Paraguai. No caso do Paraguai, a legislação laboral estabelece que além da jornada máxima, a cada quatro horas o trabalhador deverá ter um descanso mínimo de trinta minutos.

Esses fatores são acompanhados pela utilização de substância, lícitas ou não, para a manutenção na jornada, o que causa efeitos de longo prazo. Em pesquisa realizada com vários motoristas cita-se a utilização de drogas para a continuidade de jornada, principalmente estimulantes, além de cigarro e bebidas alcoólicas (SANTOS, KAWAMOTO JR; CARDOSO, 2017).

Outrossim, no campo do transporte de cargas, um ponto importante, com repercussões inclusive na sistemática dos acidentes de trabalho, diz respeito a disparidade entre trabalhadores empregados, os motoristas profissionais e os trabalhadores autônomos que laboram por serviço. Estes, por não estarem protegidos pela existência de uma relação de emprego, que é acompanhada por garantias como as de seguridade social, estão mais expostos. A título exemplificativo, no campo da jornada, como estes trabalhadores autônomos têm sua renda atrelada às viagens realizadas, é mais comum a realização dessas jornadas extremas como meio de tornar mais rentável o seu trabalho (FRAGOSO JR.; GARCIA, 2019).

Do ponto de vista internacional, o controle desses riscos e possíveis externalidades tenderá a ser mais complexo, pela multiplicidade de fatores que são ocasionados pelo contexto transfronteiriço de desenvolvimento de atividade.

Como os trabalhadores do setor de transporte de cargas estarão sujeitos a um maior trânsito entre os países, serão sujeitos a dificuldades relacionadas à língua, conhecimento de legislação de trânsito ou laboral, além de um afastamento da base de operações e de todo um conjunto de ferramentas e contatos de apoio capazes de auxílio diante de problemas, o que demanda, também, a integração das ferramentas de proteção dos trabalhadores, notadamente quanto à infortunistica e ao acesso, por exemplo, à assistência médicas.

2.4.3. Serviços

Diferente das demais áreas de exploração anteriormente tratadas, no caso dos serviços, existe uma categoria mais abrangente e que abarca uma série de outras áreas muito menores individualmente, o que faz com que sejam, para fins deste trabalho, tratadas todas no conjunto do setor de serviços. Ainda nesse sentido, o objetivo deste item é avaliar alguns elementos gerais desse setor, com destaque nominalmente ao de turismo, que tem tido enfoque considerável na análise da dinâmica do Corredor Bioceânico, dado ao seu papel estratégico para as economias locais.

Há, ainda, que se considerar que do ponto de vista econômico e produtivo, o setor de serviços embora relevante, tende a ser reduzido justamente por esse caráter fragmentário. Isso, contudo, não significa ausência ou menos relevância do aspecto social e laboral. Em verdade, o setor de serviços é um setor de extrema relevância e que terá também um grande contingente de trabalhadores, pois envolvem atividades relativas ao comércio, transportes (não rodoviário), educação, saúde, entretenimento e um número de outras atividades que são eminentemente realizadas em um contexto urbano e não se confundem com atividades industriais ou agropecuária (SADRONI, 2004).

No caso de Porto Murinho o SEBRAE (2020) destaca, em um relatório de oportunidades, possíveis investimentos, em razão da expansão da demanda desses serviços, os seguintes: a) produtos e serviços de recreação e festas de aniversários; b) produtos e serviços para eventos socioculturais de porte médio e grande; c) casas de sucos e salgados regionais voltadas aos turistas; d) hotéis e pousadas integradas aos roteiros de turismo; e) lojas de roupas e/ou souvenirs; f)

pizzaria e bar noturno com atrações culturais; f) restaurantes de culinária local; g) serviços de fornecimento e assistência técnica em internet, TV e pequenos reparos; h) serviços qualificados de reparação automotiva; i) estabelecimento alimentício, como lanchonetes e sorveterias, com produtos regionais. (SEBRAE, 2020).

No setor de serviços, os principais pontos que se destacam no contexto laboral concernem à informalidade e a utilização do trabalho infantil, ambas situações que são relacionadas a fatores já referidos anteriormente, como o caráter transfronteiriço do desenvolvimento do labor.

Quando se discute o trabalho informal, abarcam-se não apenas os trabalhos sem vínculo jurídico estabelecido, os vínculos de emprego, mas também aqueles trabalhos realizados de forma autônoma por trabalhadores que, embora não esteja subordinado a um tomador de trabalho, se erige no mesmo contexto de dificuldades relativas à inserção e a construção do espaço fronteiriço ser tomado por zonas cinzentas do ponto de vista legal. Como aponta a OIT (2005, p. 7):

Os trabalhadores da economia informal incluem trabalhadores assalariados e trabalhadores por conta própria. A maior parte dos trabalhadores por conta própria são tão vulneráveis e carecem de tanta segurança como os assalariados, e passam de uma situação a outra. Sofrendo de falta de proteção, de direitos e de representação, estes trabalhadores são frequentemente atingidos pela pobreza.

Há que se considerar que a informalidade é um elemento que na América Latina tem significado um óbice para o avanço do desenvolvimento do trabalho e das populações dessa porção do continente, com uma expansão cada vez maior a partir de crises econômicas e sociais (CEPAL; OIT, 2020).

Em números, no Brasil, em estimativa realizada pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), em 2022 cerca de 40% dos trabalhadores brasileiros ocupam o trabalho informal, enquanto no Paraguai, em dados de 2014, a informalidade atingia 78% da população. Em taxas menores, mais crescentes há o Chile com 27,3% e a Argentina com 38% (CUT, 2022; OIT, 2016, INE, 2022, INDEC, 2022).

De acordo com a OIT, a criação de postos de labor informal é relacionada a uma necessidade econômica pela informalidade, como elemento, muitas vezes, de desenvolvimento de uma atividade com a utilização de uma mão de obra mais barata, seja do ponto de vista tributário ou

salarial. Geralmente os trabalhadores informais se utilizam desses postos não como uma escolha, mas se inserem nestes por necessidade absoluta (OIT, 2005).

No comércio, por exemplo, Fiorotti (2015) destaca que muitos dos postos estão relacionadas a esse comércio que muitas vezes não é feito de forma legal, com trabalhadores nas funções de barqueiros ou pilotos, motoristas, atravessadores, sacoleiros e os que estão empregados no comércio direto nos postos comerciais, como lojas mantidas por locais ou estrangeiros.

Há, ainda, uma utilização de mão de obra de estrangeiros fronteiriços, de várias nacionalidades, o que se intensificará com o trânsito facilitado pelo Corredor, que do ponto de vista de infraestrutura se soma as possibilidades jurídicas de trânsito entre os países que compõem o MERCOSUL, sendo permitido o trânsito entre os países com a utilização apenas de documento de identidade válido. É claro que no trabalho formal existem outras necessidades do ponto de vista documental, mas que não são necessariamente entraves de circulação, principalmente para os trabalhadores que ocupam postos de trabalho informal.

Conforme citado ao se discorrer sobre a construção civil, em que pese não fossem o maior número, na pavimentação de trecho rodoviário do Corredor Bioceânico no Paraguai foram utilizadas a mão de obra estrangeira, o que já revela um intercâmbio em vias de desenvolvimento. Fiorotti (2015) destaca que a fruição de contratos informais de trabalho se estabelece um contrato, muitas vezes verbal e cujos termos se diferenciam a depende da nacionalidade do empregador e do trabalhados. Como aponta Oliveira (2005, p. 387):

É muito comum trabalhadores de um lado da fronteira serem utilizados do outro lado, sem o mínimo de formalismo, com salários muito abaixo do praticado; conseqüentemente, termina por disponibilizar os trabalhadores nesta condição, ao trabalho não apenas funcional, mas ilícito.

No mesmo sentido:

Em tempos recentes, vem se intensificando a utilização de mão-de-obra paraguaia, no lado brasileiro. Esta mão-de-obra era, historicamente, utilizada: no setor rural, desde o embarque do mate (Cia. Matte Laranjeiras); na extração do tanino de quebracho (para as Cias. Florestal Brasileira e Quebracho do Brasil); e mais, incisivamente, na lida do gado, até os dias de hoje. Considerados como leais,

confiáveis e baratos (sem encargos sociais), os paraguaios são utilizados em atividades tipicamente urbanas da construção civil, carregadores e encargos domésticos. Em nossas visitas, constatamos a presença de paraguaios sendo utilizados como garis limpando ruas e colhendo lixo, contratados por dia (sic) pelo poder público. (OLIVEIRA, 2005, p. 399)

Tem-se que a informalidade é indutora de outros problemas relativos ao descumprimento de normas e violação de direitos, como aqueles relacionados à duração de jornada, ao pagamento de salários em dia e em valor compatível com o labor exercido, além, é claro, de riscos ocupacionais e de acidentes de trabalho. Com a ausência de vínculo formal o tomador terceiriza ao trabalhador os custos da relação laboral, sendo que o trabalhador não tem amparo na seguridade social, que tem no aspecto contributivo e legal uma necessidade para que determinado indivíduo tenha acesso, por exemplo, a benefícios previdenciários, programáveis ou não.

Do ponto de vista crítico, destaca-se que se visibiliza sobremaneira as empresas de grande porte, enquanto, como já reafirmado em outros pontos desse trabalho, a maior afetação da integração e trânsito de trabalhadores será na pequena e média empresa. Como aponta Barros (2011, p. 163):

No que diz respeito especificamente a salários, empregos e competitividade, a abertura dos mercados expõe à competição as empresas de um grande número de setores. Muitos poderão ser incapazes de garantir preços num mercado mais competitivo. Essas empresas podem sucumbir. Alguns sustentam que esse problema atingirá os setores mais atrasados e tradicionais da indústria e da produção rural e que os setores mais modernos não serão afetados e até se beneficiarão da integração. Em termos de consequências sociais tem-se de levar em conta que no Brasil, por exemplo, quase 70% dos empregos se concentram na pequena e na média empresa, especialmente no setor mais atrasado e pouco competitivo. Os setores mais modernos e competitivos, que serão os mais beneficiados pela integração, são justamente aqueles que, em seu processo produtivo, incorporam uma tecnologia mais avançada e, portanto, absorvem menos mão de obra no seu crescimento.

No setor de serviços, há, ainda, que se considerar as atividades e os problemas que ocorrerão no emprego de trabalho infantil para a realização de determinadas atividades, com submissão a esse tipo de trabalho. De acordo com Santos e Silva (2017) o maior fluxo de crianças nas regiões de fronteira na região abrangida pelo Corredor se dá entre Paraguai e Brasil, com um maior controle

por parte da Argentina. Os principais trabalhos são, justamente, os informais e braçais, destacando-se os realizados na rua, com a comercialização de produtos em sinais e em zonas de tráfego de pessoas, ou mesmo na agricultura, sendo as crianças e adolescentes utilizados, também, para a realização do atravessamento de mercadorias.

Arakaki, Félix e Carvalho (2022) apontam que existe uma fragilidade que tem como base não apenas a característica de o explorado ser uma criança, mas pela fragilidade do posicionamento desse indivíduo como estrangeiro ou mesmo migrante. De acordo com as autoras a informalidade abrange questões que são capazes de importarem na classificação da OIT das piores formas de trabalho infantil.

O principal prejuízo, além da submissão à exploração, é o alijamento desta criança e adolescente dos locais em que seria permitido o seu desenvolvimento em condições dignas, como espaços comunitários e educacionais. Parte considerável dessas crianças quando entram no mercado de trabalho abandonam a escola (SANTOS; SILVA, 2017, ARAKAKI; FÉLIX; CARVALHO, 2022). No trabalho infantil um dos pontos que diretamente afetam as crianças é o excesso de jornadas, com crianças que trabalham o dia inteiro na rua sem intervalo e alimentação, com ausência de qualquer aparato disponível para o exercício digno do labor, que já retira suas dignidades pelo próprio exercício na infância (FRASCO-ZUKER, 2016).

Esses problemas levantados devem ter uma expansão, assim como nas outras hipóteses, proporcional à afetação pelo Corredor, o que se destaca poderá ser sentido de forma ampla no setor de turismo. O Corredor Bioceânico, em que pese fuja da rota turística comum nos países parte do projeto, possui um grande potencial, sendo que no caso do Brasil e do Paraguai este potencial se encontra no turismo de experiência, enquanto na Argentina e no Chile o turismo envolve um apelo histórico e cultural maior (WILKE; GONÇALVES, 2022).

Nas atividades relativas ao turismo a necessidade de mão de obra vai surgir a partir da expansão dos empreendimentos como hotéis, restaurantes, agências turísticas, além de trabalhadores relativos à manutenção dos equipamentos turísticos, com ampliação, também, do trabalho informal que se relaciona com o turismo, como atividades guiadas e comercialização de artesanatos e outros produtos, além do transporte de turista e passageiros.

2.4.4. Trabalho Portuário

O trabalho portuário, por sua vez, terá uma relação complementar com o Corredor, sendo afetada pela intermodalidade logística, já que o eixo principal do projeto é a construção de um caminho rodoviário, sendo que o escoamento pelo meio portuário se colocará na ponta final do processo, ou inicial quando da recepção de cargas para transbordo de um porto a outro, como é o caso de cargas que serão acessadas por portos fluviais a caminho dos portos do Norte do Chile (CARVALHO; BARBOSA, 2022).

No caso do trabalhador portuário, os principais pontos passíveis de consideração de externalidades diz respeito a: a) controle das condições de ambiente de trabalho (saúde e segurança), b) controle de jornada (intervalos) e c) fragilidade do vínculo laboral.

Este trabalho é geralmente desenvolvido por trabalhadores que ou estão embarcados e realizam os serviços a bordo do navio, ou aqueles trabalhadores que, em terra firme, trabalham na carga, descarga e armazenamento de cargas.

No caso do Brasil, além do trabalhador marítimo embarcado tem-se a figura do trabalhador avulso, responsável pelo trabalho nos portos. Do ponto de vista do Corredor, o trabalho desses indivíduos fixamente nos portos vai ser de maior relevância, na medida em que também há o impacto desses trabalhadores pelas questões já abordadas em outras áreas de exploração econômica, notadamente por características comuns.

Esses trabalhadores serão afetados pelo aumento da demanda e a persistência de informalidade, com utilização de mão de obra estrangeira, como já ocorre nas pequenas operações comerciais (OLIVEIRA, 2005).

No caso específico do Brasil, o trabalho do portuário geralmente é desenvolvido de forma descolada a um empregador fixo, sendo necessária a interposição da contratação do trabalho por Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Nessa senda, a ausência de estruturas sindicais na região vai favorecer a ocorrência dessas externalidades. Embora o OGMO não seja um ente jurídico com característica sindical, a participação ativa dos trabalhadores é essencial para a manutenção (GODOY, 2005; AQUINO, 2020).

2.5. EFEITOS NOS DIREITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social vai ser afetada no Corredor Bioceânico de forma reflexa às externalidade negativas verificáveis nas áreas anteriormente apontadas, tendo como eixo central de problemáticas a ausência de cobertura dos trabalhadores pelos sistemas de seguridade existentes nos países do Corredor. Nessa senda, a pesquisa realizada enfocou nesses efeitos relacionados ao trabalho, para a partir daí extrair e analisar os efeitos no âmbito da seguridade social.

Necessário considerar que a seguridade social envolve um conjunto de prestações e medidas que visam a proteção social do indivíduo contra situações que, do ponto de vista social, demandam uma proteção ativa e que repercutem a nível individual e coletivo, quando seus efeitos sobressaem a esfera singular do sujeito afetado e se expandem para todo o grupo social. De acordo com Castro e Lazzari (2018) e Dixon (2000) são medidas de caráter social que tem sua origem na necessidade de proteção do indivíduo contra os efeitos relativos à pobreza, a infortunistica e a velhice.

Embora a seguridade social do ponto de vista do estabelecimento de benefícios é visibilizada especialmente no sistema de aposentadorias e pensões, há um escopo muito maior, com abrangência das prestações sociais relativas a acidentes de trabalho e doenças, ocupacionais ou não, perda da capacidade para o trabalho e a proteção contra a pobreza e miséria, com medidas direcionadas no campo da assistência social.

Há, nesse sentido, que se fazer uma subdivisão entre assistência social e proteção social, abrangendo no primeiro caso os elementos relativos ao combate à pobreza, como benefícios de transferência de renda para populações vulneráveis. No segundo caso, relativo a proteção social, temos o sistema de proteção entendido propriamente como previdenciário, abrangendo esses benefícios programáveis, decorrentes da idade e tempo de serviço, e não programáveis, relacionados sobretudo à infortunistica, mas que abrangem benefícios esporádicos de proteção de situações fáticas específicas como o salário-maternidade e o auxílio-reclusão e as pensões por morte.

Contudo, todo o cerne da proteção social parte do trabalho e, sobretudo, da relação de emprego juridicamente protegida ou do trabalho que, exercido autonomamente, é inserido na regulação legal. A informalidade e ausência de garantias jurídicas implica justamente na afetação da proteção garantida pelo sistema de seguridade social, além de diferenças quanto à abrangência

e a proteção social garantida pelos sistemas nacionais de proteção, que sofrem influências consideráveis de suas características de instituição, como a limitação de abrangência, normativas menos protetivas, níveis de financiamento e administração.

Outro elemento de relevante importância ao se abordar os efeitos relativos à proteção social é a fonte de financiamento que pode variar e que é determinante para o estabelecimento de características da proteção do indivíduos. De acordo com Castro e Lazzari (2018) o financiamento dos sistemas previdenciários se divide em duas grandes formas, sendo elas a forma contributiva e não contributiva. Em ambos os casos, o sistema de proteção é custeado por meio da tributação, e no caso dos sistemas contributivos essa tributação é feita diretamente do trabalhador que verte contribuição diretamente ao sistema, sendo a natureza desse tributo específica. No caso dos sistemas não contributivos, o financiamento é feito pelo aporte de recursos advindos da tributação geral, com seu direcionamento para os sistemas de seguridade social. Os sistemas de proteção social podem mesclar essas duas possibilidades de financiamento, como ocorre no Brasil.

Em muitos casos o regime é contributivo direto, com recursos advindos dos usuário em potencial do sistema e são de relevantes os óbices que a ausência/deficiência dessa contribuição causa, o que implica na negativa de cobertura. Em um contexto internacional, por exemplo, a proteção social se limita aos nacionais de determinado país ou estrangeiros que, legalizados, laborem e contribuam, além da validação de tempos contributivos quando existentes acordos internacionais que versem sobre a matéria.

Por outro lado, verificam-se dificuldades relativas à integração desses sistemas pelas disparidades entre eles, bem como a necessidade de uma prestação ativa do Estado, que tem a seguridade social como parte, o que não ocorre no campo do labor, por exemplo, em que há uma relação de proteção das relações de trabalho e prevenção de violação de direitos.

No contexto do Corredor é necessário se levar em consideração esse aspecto internacional, com multiplicidade de ordenamentos jurídicos e sistemas de proteção social, bem como a abrangência da informalidade. Os trabalhadores quando informais dificilmente vão se inserir nos sistemas de seguridade social, já que veem na contribuição necessária uma perda salarial e a dinâmica transfronteiriça demanda, muitas vezes, a permanência da informalidade.

Nesse sentido, cabíveis as seguintes externalidades relativas à seguridade social no Corredor Bioceânico: a) proteção social contra a infortunistica; b) convalidação dos tempos de trabalho para a viabilização da proteção social e acesso aos benefícios, diante da dificuldade de operacionalização desses acordos do ponto de vista técnico e legal, o que demanda do segurado uma série de documentos que muitas vezes não tem acesso; e c) ausência de integração de sistemas de proteção social.

3. SISTEMAS JURÍDICOS DOS PAÍSES E AS PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS NO CORREDOR BIOCEÂNICO

A despeito da delimitação material dos direitos humanos sociais, tão relevante é o cotejo das ferramentas disponíveis para a sua tutela e promoção como política pública ou interesse dos Estados parte no Corredor Bioceânico, seja como entes singulares ou como um conjunto, principalmente na forma das medidas multilaterais.

Quando se discute a proteção jurídica, busca-se uma abordagem que se direciona para a avaliação dos parâmetros legais e o arcabouço disponível para a tutela desses direitos, principalmente pela natureza singular dos direitos humanos sociais que, como já referido, protegem uma parte relevante dos atributos do indivíduo humano, principalmente quando relacionados ao trabalho.

No caso dos direitos humanos em geral existem várias nuances jurídicas a serem consideradas na sua efetivação, principalmente aquelas relativas aos diferentes sistemas jurídicos que se interacionam quando da construção de uma norma internacional que verse sobre determinado tema, com dificuldades, por exemplo, para a recepção destes nos ordenamentos jurídicos internos e a garantia de vigência e produção de efeitos no seu destinatário que se encontra na ponta final dessa equação, o indivíduo humano.

Estas dificuldades, que muitas vezes são extraídas de problemas jurídicos dogmáticos, levou Bobbio (2004) a afirmar, e reafirmar em diversas ocasiões, que a discussão em torno dos direitos humanos deve ser no intuito de protegê-los e promovê-los, sendo o elemento teórico secundário diante da emergência em tê-los efetivados. Como aponta (2004, p. 17):

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

É claro, contudo, que a sua efetivação, ao menos como norma jurídica vigente, envolve a avaliação dessa correlação em estratos e níveis diversos, o que permitirá uma análise mais completa do *status quo* jurídico, dos pontos de vulnerabilidade e dos meios de os atenuar.

Então a abordagem deste trabalho, quanto ao arcabouço jurídico disponível para a tutela dos direitos humanos sociais no Corredor Bioceânico, perpassará não apenas uma análise das ferramentas disponíveis a nível multilateral e singular dos Estados, mas também a avaliação dessa interação, principalmente quando destas originarem externalidades, bem como as possibilidades hábeis a equilibrar e garantir o cumprimento destes direitos.

No caso do Corredor Bioceânico, a observância e promoção dos direitos humanos envolve um aspecto mais amplo, com a construção de uma tutela jurídica dos direitos sociais que se coaduna diretamente com os parâmetros do desenvolvimento sustentável, que estabelece diretrizes e caminhos para a construção desse arcabouço protetivo dos direitos humanos.

Não basta identificar as externalidades, é necessário se buscar os meios de mitigá-las, sendo os direitos humanos essenciais porque além de parâmetros, são também as ferramentas hábeis a exercer tal papel.

Conforme já afirmado, a proteção jurídica se dará em níveis e estratos diferentes, sendo que a relação desse conjunto funciona como uma engrenagem que em conjunto servirá para o enfrentamento dessas externalidades negativas.

Quando se fala na proteção dos direitos humanos em níveis, tem-se nesse grupo os níveis nacional, regional e global. Em que pese os direitos humanos sejam indivisíveis e indissociáveis em sua aplicação, em um modelo jurídico-normativo como vigente na contemporaneidade, a proteção se dá de forma fragmentada, ao menos em nível legal, em cada um destes níveis.

No campo nacional de cada Estado, por exemplo, os direitos humanos tomam a forma de direitos fundamentais, sendo que nesse aspecto ganham como elemento chave para sua aplicação a sanção e os meios jurídicos, muitas vezes na figura de políticas públicas, destinados à sua consecução ou na possibilidade de os Estados, em autotutela, estabelecerem meios administrativos e judiciais de controlar a aplicação dos direitos humanos. É no âmbito dos Estados que os direitos humanos são operacionalizados na maior parte das vezes, mesmo quando originados de um nível diverso (regional ou global), incidindo as normas do respectivo ordenamento.

Em se tratando dos níveis regional e global, tem-se a abrangência de uma série de normas que são elaboradas, principalmente, no âmbito de organizações como a ONU, a OIT e a OEA. Estes níveis são construídos principalmente a partir de normas pactuadas em conjunto com todos os países, de maneira consensuada, com a existência, ainda, de outros documentos que, mesmo sem força normativa clara, são relevantes do ponto de vista orientativo e simbólico. É o caso, por exemplo, da própria DUDH de 1948 e a da Declaração de Filadélfia de 1944.

O principal problema na interação desses níveis, de acordo com Piovesan (2012), diz respeito a difusão da construção de sistemas jurídicos nacionais em que a Constituição se encontra no ápice de todo o sistema, reafirmando a construção de um sistema jurídico de caráter endógeno e autorreferencial, com tendências afirmativas de um hermetismo voltado ao Direito “purificado” e que afasta elementos que desnaturam esse modelo autocentrado, o que faz pela adoção de um compreensão jurídica baseada no aspecto normativo. Dá-se à norma, sobretudo a interna, um caráter de elemento central em toda e qualquer relação jurídica, o que se faz muito em razão da difusão da teoria pura do direito de Hans Kelsen.

A isso, soma-se o que Piovesan (2012) denomina *state approach* ou *state centered perspective*, que se identifica pela adoção estrutural e fundante da aplicação do direito a soberania do Estado no âmbito externo e a segurança nacional no âmbito interno.

Essa relação cria, portanto, sistemas individualizados de aplicação de direito, sendo uma missão considerável dos juristas que se debruçam sobre os direitos humanos a promoção do diálogo entre estes.

Além de considerar essa dificuldade de diálogo entre os diferentes níveis, necessário pensar também na forma como o direito é protegido em relação ao estrato em que se encontra normatizado, podendo ser previsto de forma mais geral ou de maneira específica. Isso se torna relevante na medida em que quanto mais específica e detida é a previsão que determinado direito possui, mais abrangente e dinâmica será sua tutela. É o que ocorre, por exemplo, no caso dos direitos humanos sociais, que tem previsão específica em determinados pactos e convenções, não tendo a necessária abrangência que hoje possui nos textos iniciais que dispuseram sobre os Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, abarca os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, tão somente para instituir a sua progressividade no art. 26,

complementando-se com o previsto no art. 77.1 que autoriza a OEA a promover essa progressividade também por meio de Pactos específicos (MAZZUOLI, 2019).

O mesmo é válido para a disciplina dos direitos sociais em nível nacional, com a delimitação destes direitos em nível constitucional e infralegal. Quanto maior é o arcabouço jurídico normativo, principalmente constitucional como direito fundamental, maiores as possibilidades de viabilização da proteção e promoção desses direitos.

O nível nacional se torna cada vez mais relevante no contexto dos direitos humanos, principalmente a partir do neoconstitucionalismo, corrente teórico-jurídica que influenciou a CF/88 e se erige num modelo de centralidade da dignidade da pessoa humana, o que por consequência cria uma validação dos instrumentos e meios destinados a consecução do alcance da referida dignidade, sendo que em nosso ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República (BARROSO, 2005; PIOVESAN, 2012).

Institui-se, além de um controle de constitucionalidade, a figura também do controle de convencionalidade, com um, ainda que inicial, direcionamento para o estabelecimento de uma dinâmica de incorporação do *corpus juris* internacional em esfera nacional.

No caso do Brasil, em matéria de direitos sociais, a CF/88 foi determinante na sua construção, com a equalização das normas recepcionadas e que antecederam a nova ordem constitucional aos parâmetros em direitos humanos, abrangendo também as políticas públicas, atuações da administração e a hermenêutica jurídica.

Em se tratando do Corredor Bioceânico, reitera-se que essa multiplicidade de fatores normativos vai tornar a avaliação da sua dinâmica muito mais complexa, não apenas sobre um ponto de vista de aplicação legal, ultrapassando essa análise jurídico e adentrando nos elementos éticos-filosóficos, emprestando-se aqui as considerações de Alexy (2011), relevantes para a proteção no âmbito do projeto.

Tendo todo esse conjunto em comento, sabe-se que os direitos humanos serão os elementos que, tangenciando todos esses níveis e estratos, irão efetivar a proteção dos indivíduos e das relações de trabalho.

Essa interação ultrapassa a norma na forma das convenções e tratados e pode ser efetivada pela inserção dos fundamentos dos direitos humanos nas aplicações da vida humana. No caso da economia, partindo do pressuposto anteriormente estabelecido quanto ao objetivo do Corredor Bioceânico, o desenvolvimento deve ser sustentável.

Ser sustentável pressupõe uma avaliação do desenvolvimento com a ampliação além do desenvolvimento econômico, conforme explicitado no primeiro capítulo deste trabalho, envolvendo a consideração de que o desenvolvimento serve a um objetivo muito maior que a simples acumulação de capital. Trata-se de um elemento que permite o avanço do desenvolvimento humano e melhora a qualidade de vida da sociedade em diversos aspectos, sendo todos relacionados à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, além das normas propriamente ditas, aqui consideradas aqueles com força normativa e cominação de sanção, são relevantes outros instrumentos que, agindo numa esfera simbólica, orientadora e difusora de práticas e objetivos a serem atingidos, proporcionam a tonificação da tutela dos direitos humanos. É o caso das importantes declarações anteriormente referidas (a DUDH e a Declaração de Filadélfia), mas também da Agenda 2030, que promovida pela ONU, estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A Agenda 2030 e os ODS são de relevante importância pela forma como constroem uma agenda a nível global e estabelecem, por meio de seus objetivos, parâmetros e guias para o desenvolvimento sustentável e a promoção dos direitos humanos.

Isso é relevante do ponto de vista teórico pela forma como as agendas, até então construídas a nível interno dos Estados e como parte de uma análise de políticas públicas, passou a ser empregada e empenhada internacionalmente na proteção dos direitos humanos. Isto, pois de acordo com o que Kingdon (2014) aponta, as agendas se identificavam sobretudo à forma como determinadas questões, postas como relevantes a nível governamental, eram tratadas e relacionadas pelos governos, sendo a estipulação de uma agenda passo importante na construção de políticas públicas.

A tentativa de se construir uma agenda global já vinha sendo encampado pela ONU, o que se verifica na Agenda do Milênio de 2000, que estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), mais sucintos em extensão e menos específicos que os ODS. Assim como os ODS,

os ODM foram criados para propor mudanças necessárias e direcionadas para a resolução de problemas emergentes, como a fome, a educação e a pobreza.

Os ODM foram de extrema relevância por permitirem esse direcionamento nas políticas adotadas pela ONU e pelos seus membros.

Por sua vez, a Agenda 2030 foi gestada como uma sucessora que, além de abranger os pontos positivos da Agenda do Milênio, permitisse a ampliação e manutenção dos avanços alcançados. O primeiro passo para a elaboração da Agenda 2030 foi dado em 2012, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20). Como resultado desta conferência foi elaborado o documento *O futuro que queremos*, sendo a base para a construção da Agenda que permitiu o avanço para 17 ODS e 169 metas, em contrapartida aos 8 ODM e suas 21 metas.

A Agenda 2030 e seus objetivos se instituem como uma verdadeira agenda global e revelam as situações nas quais os países deverão focar esforços, coadunando, ainda, os demais projetos e iniciativas aos *standarts* estabelecidos pelos ODS.

No campo do trabalho e da seguridade social, por exemplo, relevantes o ODS 8, emprego e crescimento econômico, e o ODS 3, boa saúde e bem-estar, além de uma transversalidade que permite a utilização de outras metades constantes em outros ODS.

A aceção de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 parte de uma noção que tem bases teóricas muito claras e que são ecoadas por vozes como a de Amartya Sen e Alain Supiot. Estes partem de uma concepção pela qual o desenvolvimento econômico não deve ser excludente e aliado do aspecto humano.

O desenvolvimento sustentável parte do desenvolvimento como elemento circundado por aspectos sociais, econômicos e ambientais.

Para Sen (2010), o desenvolvimento sustentável tem no desenvolvimento humano uma premissa, de expansão por meio, sobretudo, das liberdades, daí as suas obras propugnarem o desenvolvimento como liberdade. Nesse contexto a liberdade se desenvolve de maneira transversal, abrangendo os direitos humanos como um todo, sendo esta uma forma que abrange a possibilidade de desenvolvimento individual e coletivo. A liberdade para viver uma vida digna demanda uma

liberdade econômica, que por sua vez envolve a liberdade de exercer o trabalho sem violação de sua dignidade. Segue-se numa dinâmica onde a liberdade é uma matriz que serve como objetivo e meio de mudanças sociais.

Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciado esse mundo. (SEN, 2010, p. 29)

O desenvolvimento sustentável o é porque possibilita que as pessoas tenham o estabelecimento de patamares mínimos de direitos.

No campo dos direitos sociais, a construção de um desenvolvimento sustentável se complementa à concepção de justiça social, desenvolvida como um elemento central desses direitos, que quando operacionalizados em conjunto e dirigidos a promoção da dignidade humana são hábeis ao seu estabelecimento.

O trabalho se coaduna nesse eixo, pois quando se abarca uma concepção de desenvolvimento como sendo exclusivamente o econômico, isola-se e retira a possibilidade do trabalho ser promotor do desenvolvimento humano, ultrapassando um mero meio de se auferir renda.

Como aponta Supiot (2010), para que o trabalho fosse considerado nos termos do mercado, a terra, o trabalho e a moeda deveriam ser mercadorias. No caso do trabalho e da terra, estes encontram entraves humanitários e ecológicos para que sejam compreendidos como tal, ultrapassando a esfera de um mero elemento produtivo. Além disso, a produção não é um fim em si mesmo e, até no consumo, o aspecto humano se encontra presente.

O pensamento de Amartya Sen coloca a dignidade humana como eixo central da expansão da liberdade, garantindo a liberdade de ação aos indivíduos, cabendo ao Estado e ao organismo social possibilitar e remover os obstáculos para o livre desenvolvimento.

Portanto, o aspecto social passa a ser central:

Assim, as demandas sociais também devem ocupar uma posição central no projeto de desenvolvimento, uma vez que não há como o discutir enquanto grande parcela da população mundial não possui os mecanismos os quais possam permitir o seu desenvolvimento pessoal e social, ou que ainda não possuam tuteladas as garantias que assegurem suas necessidades básicas, enfrentando carências em setores como saúde, educação e emprego. (CAMPELLO; LIMA, 2021, p. 1.038)

A Agenda 2030 segue justamente no sentido de estabelecer um crescimento econômico inclusivo e que não deixe ninguém para trás.

Também relevante é a inclusão que os ODS fazem dos atores na busca pelo desenvolvimento sustentável, posto que abrange não apenas os Estados, mas os indivíduos, organizações, movimentos sociais, empresas, todos como responsáveis pelos objetivos e pelos direitos humanos em sentido amplo.

Assim, além das normas como elemento central da tutela das relações de trabalho e da promoção/proteção dos direitos sociais no âmbito do Corredor Bioceânico, os Estados, para a mitigação das externalidades negativas já suscitadas, deverão promover políticas públicas e a atuação da administração com auxílio destes demais atores.

Pensar no Corredor Bioceânico como uma possibilidade de desenvolvimento sustentável permite conceber que existem muitas outras formas de se buscar a promoção dos direitos humanos, sobretudo os direitos humanos sociais.

3.1. ORDENAMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Retornando-se aos ordenamentos jurídicos propriamente ditos, necessária a sua avaliação naquilo que concerne aos elementos que o revestem e as possibilidades de proteção que apresenta sobre as relações de trabalho e em seguridade social. Em que pese esses elementos globais, grande parte das normas que servirão para a proteção dos direitos humanos sociais serão as internas dos países componentes do projeto.

Avalia-las é de extrema relevância, pois juridicamente a aferição dos efeitos de determinado fato jurídico depende de um modelo preestabelecido e com parâmetros hermenêuticos, a partir de um modelo que seja relacionado ao sistema de disposições legais e normativas.

Em uma análise comparativa entre os diferentes países do Corredor, em que pese tenham suas legislações alguns pontos de convergência, a operacionalização dos direitos sociais vai ser diversa, com dimensão e arcabouços diferentes entre os países, haja vista os diferentes modelos jurídicos estabelecidos.

De acordo com Reale (2015, p. 184): “pois bem, à medida que as fontes de direito desenvolveram e ordenam os fatos, vão surgindo distintos *modelos normativos*, correspondentes às diversas *estruturas sociais e históricas*. No fundo, a história do direito é sobretudo a história de seus modelos, de seus instintos, instituições e sistemas de normas”.

No caso da construção teórica dos direitos sociais, a sua previsão nos ordenamentos jurídicos internos e na esfera global, como direitos humanos, guarda relação muito muito próxima desse aspecto histórico e que acompanhado de lutas de trabalhadores e populações foram sendo erigidos e expandidos de acordo com os avanços e necessidades em matéria econômica, social, cultural e ambiental.

Os direitos sociais, portanto, terão elementos e formas de desenvolvimento distintas, embora partam do mesmo cerne.

Assim, ressalta-se que a construção teórico-normativa do direito do trabalho no Brasil não é muito diversa daquela desenvolvida nos demais países que compõem o Corredor Bioceânico. Apesar de elementos pontuais, mormente os doutrinários, é possível se verificar uma unidade em elementos centrais, como a existência de ferramentas legais de proteção das relações de trabalho, utilizando-se da estrutura básica da normativa laboral que envolve a tutela de uma relação de trabalho reconhecida juridicamente, como é a figura jurídica do emprego no Brasil, com a extensão de elementos protetivos a outras relações de trabalho não abarcadas nesta estrutura jurídica prestigiada.

Retornando à construção dos ordenamentos jurídicos nacionais, é possível verificar que houve uma transmutação e separação da tutela do trabalho do direito privado até a criação de um microsistema específico e tendente à especialização de postulados, aplicação e hermenêutica.

Nos dizeres de Godinho (2017), são quatro elementos essenciais para o alcance da autonomia de determinado ramo do Direito. Estes se identificam da seguinte forma: a) existência de um campo temático específico e que seja vasto, a ponto de demandar a sua separação; b) a

elaboração de teorias próprias ao mesmo ramo jurídico, inclusive comportando a adaptação e flexibilização de determinados postulados para a aplicação no referido ramo jurídico; c) a observância de metodologia própria de construção e reprodução de uma estrutura jurídica que seja singular ao ramo jurídico; e d) a existência de perspectivas e questionamentos singulares, que são próprios e específicos a determinado ramo e que se contrapõem ao que se tem estabelecido nos demais ramos do direito.

O direito do trabalho ao atingir tais elementos, foi se afastando do Direito Civil e hoje, na tradição romano-germânica, é verificável essa separação para a tutela jurídica específica das relações de trabalho, com diversos Estados estabelecendo sistemas mais ou menos complexos e individualizados.

Ressalta-se que a diferenciação entre uma maior e menor autonomia vai ser relevante para o posicionamento do sistema do Direito como de maior alinhamento aos direitos humanos de ordem social, como é o caso do Brasil.

No âmbito do Corredor Bioceânico é essa construção teórico-normativa que vai delinear a forma de desenvolvimento da atuação do Estado e dos principais equipamentos jurídicos existentes para a tutela das relações de trabalho, bem como dos demais direitos a ela relacionados.

No sentido do que foi exposto por Reale (2015), o desenvolvimento do direito do trabalho seguiu uma lógica de impulsos formadores ligados diretamente a eventos históricos que importaram em alterações nas relações entre trabalho, indivíduos e sociedade, com o aprofundamento da lógica produtiva capitalista (ANTUNES, 1998).

Cada experiência desenvolvida nestes aspectos impulsiona a forma como o Direito e a tutela do trabalho será desenvolvida e determina, também, o grau de separação e autonomia do direito do trabalho.

A constitucionalização e consequente expansão dos direitos sociais no Brasil nasceu em um contexto de utilização destes direitos e seu ganho material como meio de subsidiar a permanência e apelo popular de um governo ditatorial, mais especificamente o Estado Novo. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi estabelecida por meio de um Decreto-Lei em 1943 no governo de Getúlio Vargas.

Na Argentina, por sua vez, vê-se a expansão dos direitos sociais, em especial os trabalhistas, durante período aproximado, impulsionado também pela ascensão de governos populistas.

Contemporaneamente, tem-se a ocorrência de sistemas bem estabelecidos de tutela das relações de trabalho em todos os Estados componentes do Corredor, com destaque para o estágio de desenvolvimento de determinados aspectos legais no Paraguai e no Chile, além é claro do Brasil.

Tais países merecem este relevo, pois possuem um sistema estabelecido de tutela, onde se verifica a existência de códigos do trabalho nacionais. A existência da codificação das legislações trabalhistas, além de uma marca do sistema da *civil law*, denota a necessidade e relevância de se ter estabelecido um sistema claro de tutela das relações de trabalho.

No campo da seguridade social, a questão ganha delineamentos mais complexos, com a existência de uma proteção já estabelecida ao menos no âmbito da infortunística, mas com disparidades entre os países do Corredor no que diz respeito à abrangência e capacidade de prestações previdenciárias e assistenciais aos indivíduos por ela segurados ou não.

O Brasil, embora tenha um sistema amplo com a existência da CLT e de várias normas infraconstitucionais, não tem um Código. Enquanto na consolidação se estabelece um conjunto sistemático de legislações já preexistentes, com a consolidação propriamente dita destas, no código se tem a construção de um sistema, estando este código muitas vezes no centro do microssistema normativo daquele ramo do direito.

No caso da CLT, embora sua nomenclatura indique tão somente a existência de um esforço de consolidação, a sua estrutura e as constantes reformas sofridas desde seu estabelecimento há quase 80 anos a tornam tecnicamente um Código, com a abrangência inclusive de elementos processuais.

Nesse sentido, Delgado (2013, p. 274) aponta:

Não há dúvida de que, apesar de denominada de consolidação, “como artifício para reverenciar a intensa obra legiferante trabalhista produzida entre 1930 e 1943”, a CLT corresponde, na verdade, do ponto de vista técnico-jurídico, a um verdadeiro código do trabalho, “em vista não apenas da consistente sistematicidade de seus títulos, capítulos e sessões normativas, de seus princípios, regras e institutos jurídicos, como pela circunstância de ter propiciado reais inovações na ordem jurídica então existente.

Sob um aspecto temporal, o Brasil é um dos países com o sistema estabelecido há mais tempo. O Código do Trabalho do Paraguai foi promulgado em 1993 e o do Chile em 2002.

Em sentido pouco menos abrangente temos na Argentina uma legislação específica para o estabelecimento de elementos relativos às relações de trabalho. A Lei de Contrato de Trabalho (LCT) foi promulgada em 1974, revisada em 1976. A LCT foi emendada em oportunidades posteriores como em 1991 e o período entre 1995 e 2000 onde se reconheceu a necessidade de tutela dos contratos de emprego atípicos (OIT, S.D.).

No Brasil os equipamentos jurídicos são construídos em atenção às necessidades de expansão dos direitos sociais, incluídos nestes os de caráter laboral, principalmente após a CF/88.

Isto não significa que estes não existiam, pelo contrário, a estrutura da Justiça do Trabalho e de fiscalização executiva, vinculada ao Ministério do Trabalho, é anterior à constituinte e de criação coetânea à CLT. No entanto, a CF/88 promoveu uma guinada em direção a promoção de um trabalho digno e decente, com base na dinâmica da dignidade da pessoa humana estabelecida na Constituição de 1988 e com as demais normas disponíveis, notadamente as de direitos humanos sociais.

Pensar nos direitos sociais e sua aplicabilidade no Corredor Bioceânico envolve a lida com um espaço que demanda a consideração de uma multiplicidade de ordenamentos jurídicos, sem a existência prévia de um arcabouço normativo relativo ao trânsito transfronteiriço de trabalhadores na dimensão que será proporcionada pelo Corredor.

Há que se falar, portanto, na figura dos equipamentos jurídicos relacionados à proteção das relações de trabalho, que podem ser abordados como os meios pelos quais os Estados poderão atuar diretamente sob o Corredor Bioceânico.

Esses equipamentos são estruturas administrativas estabelecidas pelo Estado e pelos atores envolvidos em processos relativos principalmente às relações de trabalho, mas existentes, também, em nível de seguridade social, isso ocorre dada a necessidade que esse arcabouço de direitos precisa para ser efetivado, com destaque importante para a atuação do Estado. Tais equipamentos envolvem a própria normativa existente sobre esses direitos, a nível infraconstitucional, sendo a base de desenvolvimento para as demais estruturas de proteção.

Estes se complementam e, em conjunto, formam um arcabouço completo e complexo de proteção e promoção dos direitos sociais. Ainda, no caso específico dos equipamentos jurídicos das relações laborais, há destaque para a participação direta de trabalhadores e tomadores de serviço por meio de suas entidades sindicais.

A denominação de equipamentos jurídicos surge por estes serem as normas jurídicas propriamente ditas ou nestas encontrarem os seus fundamentos, envolvendo também o aspecto jurídico, ao menos em parte, na aplicação de suas finalidades e consecução de suas atividades.

Para níveis de organização, far-se-á neste trabalho uma divisão desses equipamentos, com base em seus fundamentos, dividindo-os em equipamentos jurídicos normativos e não normativos, sendo os normativos todo o conjunto de legislações, princípios, enfim, elementos jurídicos advindos da norma existente, com destaque para a ocorrência destes a nível nacional e global, como normativas internacionais (tratados e convenções).

Nos equipamentos jurídicos não normativos estão abrangidos principalmente órgãos institucionais construídos pelo Estado e pelas partes, daí a subdivisão em equipamentos jurídicos estatais e não-estatais, sendo incluídos no primeiro estruturas vinculadas ao Poder Judiciário e ao Estado em sua esfera administrativa. É o caso dos tribunais (especializados ou não em material de trabalho/seguridade social), estruturas do ministério público e das defensorias públicas que atuam em processos judiciais na defesa de direitos, além dos órgãos administrativos de cumprimento dos direitos e requisitos mínimos em matéria laboral, principalmente no que diz respeito à matéria de meio ambiente laboral.

Ainda nos equipamentos jurídicos não normativos, tem-se como equipamento jurídico não estatal a figura das entidades de natureza sindical, que tem estabelecido como objetivo central a defesa dos interesses e direitos (laborais e de seguridade social) dos trabalhadores que compõem o organismo, tendo papel importante na resolução de externalidades que demandam a atuação direta com as empresas, o que farão por meio de acordos coletivos de trabalho.

De toda forma, e em todas as possibilidades, a tutela das relações de trabalho, mitigação de externalidades e resolução de conflitos, perpassarão o emprego de tais equipamentos jurídicos.

Como aponta Félix (2022, p. 113):

A mensuração dos impactos perpassa, também, pela avaliação dos equipamentos jurídicos disponíveis para tutela das relações de trabalho e suas eventuais problemáticas, servindo de ferramentas a disposição do Estado e dos atores sociais, como os trabalhadores e empregadores, para garantir o desenvolvimento de atividades pautadas na legalidade e a sua adequação aos parâmetros mínimos estabelecidos pela ordem jurídica nacional e internacional em matéria de direitos sociais. Isso é operacionalizado através das normas jurídicas e de uma estrutura de proteção formada por órgãos vinculados ao Estado e aos próprios sujeitos da relação de trabalho.

No campo da seguridade social, diferentemente dessa consideração quanto aos equipamentos jurídicos, não que ser avaliados o alcance da proteção em seguridade e assistência, além da existência de previsão de intercâmbio entre os sistemas nacionais de previdência, bem como a existência de estruturas de atendimento aos indivíduos segurados, o que se encontra diretamente ligado à gestão estatal ou privada dos sistemas de seguridade social.

Há ainda que se relacionar tais considerações com os parâmetros estabelecidos propriamente pelo desenvolvimento sustentável conforme exposto anteriormente, sendo estes um guia para essa aplicação conjunta ou isolada.

No caso do Corredor, essa lógica de modelos jurídicos enfrenta alguns empecilhos que, em embora não invalidem ou desconstituam essa dinâmica estabelecida da relação entre o Direito e os elementos sociais e fáticos, demanda uma compreensão diversa e um estudo analítico mais aprofundado, o que se torna mais emergente quando o objeto são os direitos sociais, que vão ter uma correlação de necessidade/utilidade variável a depender do contexto fático.

No caso do labor, os modelos jurídicos anteriores de integração na região foram poucos, com destaque ao MERCOSUL, que embora tenha tido o condão de facilitar a integração econômica e o trânsito de indivíduos, não erigiu sob si uma amplitude de conexões que necessitassem da construção de modelos jurídicos que levassem em consideração o elemento humano num contexto transfronteiriço, o que difere o MERCOSUL da União Europeia, por exemplo.

Cita-se o MERCOSUL, pois em escala e em objetivos há certa similaridade. Contudo, na consecução final a diferença principal nasce da busca pelo Corredor do desenvolvimento econômico regional, diferentemente do MERCOSUL que tinha objetivos políticos e macroeconômicos conjuntos entre os seus membros.

Ademais, no campo interno dos Estados, a necessidade de avaliação dos sistemas jurídicos internos envolve a consideração da habilidade em apresentar respostas às externalidades negativas do Corredor Bioceânico, sendo os equipamentos jurídicos, normativos e não normativos os responsáveis por viabilizarem essa tutela.

3.1.1 Brasil

No caso do Brasil, o ordenamento jurídico tem uma série de legislações que tutelam as relações laborais, com abrangência considerável de normas de direitos sociais inseridas no texto constitucional, mais especificamente no art. 7º, onde são tratados os direitos sociais relativos ao trabalho, mas abrangendo disposições como a do art. 6º, que trata de direitos sociais como a moradia, a educação e a alimentação, ou ainda, o art. 225, que estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o art. 194 que estabelece a seguridade social.

Neste nível, o estabelecimento é de parâmetros mínimos e direitos que integram o conjunto dos chamados direitos fundamentais, gozando de maior proteção e interesse na forma de políticas públicas e ações diretas do Poder Público. No caso da seguridade especificamente, há a previsão quanto a forma de custeio, assim como a limitação de alteração de benefícios e prestações em seguridade sem que haja fonte específica de custeio, reiterando o caráter contributivo que se atrelam aos direitos de seguridade social.

No campo infralegal, conforme exposto anteriormente, o Brasil tem como eixo central da proteção jurídica das relações laborais a CLT, sendo este o instrumento que delineia questões relativas a pontos básicos das relações laborais, como a jornada, o salário e sua forma e prazo de pagamento, férias, além da previsão de elementos relativos ao processo da justiça especializada do trabalho (FÉLIX, 2022).

Além da CLT, existem outras legislações específicas para tipologias contratuais distintas, mas o cerne se encontra na Consolidação. Destaca-se que a legislação trabalhista se debruça exclusivamente à prestação do trabalho por meio do vínculo de emprego, não possuindo nenhuma previsão, mesmo de garantias mínimas, a trabalhadores informais, o que não é uma exclusividade do Brasil.

Nos casos de possíveis externalidades do Corredor Bioceânico, tem-se como relevantes as legislações que tratam do motorista profissional e do trabalhador portuário, sendo estas as Leis nº 13.103/2015 e nº 9.719/1998, respectivamente.

Estes são, portanto, os equipamentos jurídicos normativos a nível interno.

Além desse arcabouço normativo, o Brasil tem uma gama de instrumentos que se enquadram nos equipamentos jurídicos não normativos, podendo ser eles estatais ou não estatais.

Nos estatais, podem ser citados o Ministério do Trabalho e o Ministério da Previdência, ligados ao Poder Executivo, bem como o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, sendo estes responsáveis por tutelar aspectos da relação de trabalho.

Os equipamentos jurídicos estatais em matéria de relação de trabalho são compostos por órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Poder Executivo. Eles são responsáveis por, dentro de suas atribuições, tutelar os diversos aspectos das relações de trabalho, possuindo um papel importante para a resolução de conflitos e eventuais problemas que se instalem no curso das relações entre os sujeitos partícipes. (FÉLIX, 2022, p. 114)

Dentre os estatais, tem-se a figura do Ministério do Trabalho, que é responsável pela execução de atividades fiscalizatórias para aferição do cumprimento das determinações legais quanto ao trabalho, servindo como ferramenta principalmente para a aferição e orientação ao cumprimento das normas relativas ao meio ambiente do trabalho, já que é o próprio órgão responsável também pela sua elaboração na forma das Normas Regulamentadoras (NR). A estrutura dos órgãos é formada pela entidade central, o próprio ministério, e as Superintendências Regionais do Trabalho (SRTb), que possuem Gerências Regionais do Trabalho (GRTb) e Agências Regionais do Trabalho (ARTb).

Além dos próprios serviços de fiscalização, o órgão é responsável também pelo atendimento a trabalhadores, na recepção de denúncias e orientação, além de ser responsável pela emissão de documentos, inclusive de trabalhadores estrangeiros, registro profissional de determinadas categorias e mediação nas negociações coletivas (BARROSO, 2015).

No caso dos estrangeiros, a atuação do órgão é relevante do ponto de vista principalmente da documentação e da assistência jurídica. Isto, pois diferente de outras áreas jurídicas, inexistem

instrumento de assistência judicial gratuita, nos moldes de uma defensoria pública. Além disso, no aspecto documental, o estrangeiro possui uma Carteira de Trabalho e Previdência Social específica e a emissão dessa documentação é competência do Ministério.

Do ponto de vista jurídico propriamente dito, são dois os equipamentos disponíveis, como a Justiça do Trabalho (JT) órgão integrante do Poder Judiciário, e o Ministério Público do Trabalho, (MPT) que embora não integre a estrutura do Poder Judiciário, tem sua atuação ligada diretamente a este, sem prejuízo é claro de sua atuação fiscalizadora no descumprimento de normas e violações de direitos transindividuais dos trabalhadores.

A JT é responsável, na forma das Varas do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24), que compreende o estado de Mato Grosso do Sul, realizar a tutela jurisdicional, julgado as lides individuais e os dissídios coletivos de trabalho. Diferentemente dos outros dois equipamentos, o papel da JT é realizado em momento posterior ao descumprimento efetivo de determinado direito ou norma de regulamentação de prestação de trabalho. Ademais, a JT fica restrita a uma atuação casuística e sem possibilidade de aplicação geral, salvo como jurisprudência, mas ainda dependendo da provocação do Judiciário.

O MPT, por sua vez, identifica-se como integrante do Ministério Público da União, sendo competente para o acompanhamento do cumprimento da legislação trabalhista, com capacidade para a promoção de ações civis públicas na defesa de interesses coletivos e transindividuais, sendo que ainda cabe ao órgão:

Propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho; instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, assim como colaborar com o judiciário trabalhista podendo manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção. (FÉLIX, 2022, p. 115)

Outro equipamento de relevante importância no contexto brasileiro, notadamente no contexto laboral, são os sindicatos, quer patronais ou laborais. Estes assumem papel importante

principalmente pela sua atribuição quando da negociação coletiva de trabalho, além da prestação da assistência devida aos trabalhadores. Os sindicatos como equipamentos jurídicos divergem dos estatais pela atuação no trato das relações de trabalho, servindo como um meio de contato entre os trabalhadores e empregadores, aqui compreendidos num aspecto coletivo. É essa atividade que permite a criação inclusive de normas autônomas, os acordos e convenções coletivas de trabalho, eficazes na criação de obrigações que geralmente ultrapassam, em uma aplicação própria à categoria representada, o disposto em legislação (AQUINO, 2020; FÉLIX, 2022).

No que concerne aos equipamentos jurídicos não normativos, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro são de extrema relevância os estatais e não estatais, pois o conjunto de equipamentos contribui diretamente para a proteção do trabalho e tutela das relações laborais. Contudo, os principais problemas relativos à atuação destes equipamentos na esfera do Corredor dizem respeito às dificuldades de operacionalização do seu papel, especialmente pela fragilidade estrutural, com pouca disponibilidade de pessoal e a distância das sedes desses equipamentos dos locais de trânsito de trabalhadores no Corredor. Há um grave problema de regionalização e disposição desses equipamentos, já que a maioria dos municípios de Mato Grosso do Sul atendidos pelo Corredor são municípios interioranos.

O Ministério do Trabalho tem sede exclusiva em Campo Grande, com uma Gerência do Trabalho em Dourados e Agências em municípios como Corumbá, Naviraí, Aquidauana, Nova Andradina, Paranaíba e Três Lagoas, nenhuma delas próxima do traçado do Corredor que possibilite uma atuação mais direta, sendo necessário o deslocamento de pessoal de Campo Grande ou de Dourados para a atuação nos municípios abrangidos pelo Corredor. O mesmo ocorre no caso do MPT que além da sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Campo Grande, possui procuradorias em Corumbá, Dourados e Três Lagoas.

No caso da JT, em Campo Grande estão localizadas várias Varas do Trabalho, bem como a sede do TRT-24, contudo, nos municípios abrangidos pelo Corredor, apenas existe uma Vara do Trabalho no município Jardim, estando distante consideravelmente de outros municípios onde perpassará o Corredor Bioceânico. Com exceção dos municípios mais próximos de Campo Grande, a maioria dos litígios que vierem a ocorrer nos municípios sul-mato-grossenses abrangidos pelo Corredor terá sua competência atribuída à Vara de Jardim, o que também poderá implicar no

aumento do número de processos, o que poderá ultrapassar o limite da jurisdição e importar num maior tempo de julgamento das causas, com mora na prestação jurisdicional (FÉLIX, 2022).

No caso dos sindicatos, seu papel não deixa de ser central, principalmente no contexto do Corredor Bioceânico, que além dessa questão relativa à negociação coletiva, abrange outros aspectos relativos ao atendimento, assistência e auxílio aos trabalhadores associadas e não exclusive os demais trabalhadores estrangeiros que venham a laborar no Brasil.

Com o aumento da demanda pelo transporte internacional de cargas, os trabalhadores que muitas vezes são pouco familiarizados com qualquer tipo de experiência em outros países precisarão de apoio em capacitação, proporcionando conhecimento em áreas de idioma, legislação local e internacional, para que compreendam quais são os seus direitos, possibilitando e contribuindo para o desenvolvimento de relações laborais, adequando-as aos ditames dos direitos humanos.

No aspecto da seguridade social a aplicação no contexto do Corredor não se dará pela avaliação necessariamente das interações entre as legislações como no caso laboral, muito menos será reduzida a um elemento casuísta, individual ou coletiva. Por se haver uma relação prestacional do sistema de seguridade, na figura principalmente do Estado, a contribuição prévia é essencial e a avaliação dessa relação com o Corredor vai, sobretudo, importar em uma análise de disponibilidade de estrutura física e, sobretudo, da existência de acordos internacionais em matéria previdenciária.

Do ponto de vista interno, suficiente destacar que a previsão de benefícios se encontra difusa em vários instrumentos legais, não havendo uma codificação tal como no caso do direito do trabalho, sendo destacáveis as Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991. Destaca-se que por determinação legal, a inscrição e contribuição ao sistema de seguridade social é obrigatória, sendo segurados os trabalhadores empregados, avulsos, doméstico e autônomos (na figura técnica do contribuinte individual). Logo, até os trabalhadores que laborarem por conta própria prestando serviços, por exemplo, terão sua inscrição obrigatória, o que não significa que haverá a efetiva proteção, sendo ainda necessária a contribuição e a devida inscrição do trabalhador.

Há previsão na sistemática legal de benefícios programáveis, como aposentadorias por idade ou tempo de contribuição, bem como aquelas não programáveis, na figura dos benefícios por

incapacidade relacionados à infortúnica. Considerando a dinâmica do Corredor, tem-se que os benefícios mais emergentes serão justamente os relacionados à incapacidade, já que independem de longo período contributivo e estão ligados a acidentes de trabalho e doenças, que por lei são equiparadas aos acidentes laborais.

No Brasil, a prestação em matéria de assistência e seguridade social é feita sobretudo pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a prestação assistencial a nível estadual e municipal sendo realizada por agências próprias vinculadas ao Poder Executivo. O INSS como autarquia federal fica responsável pelo procedimento administrativo de concessão de benefícios, além de seu efetivo pagamento e acompanhamento, além é claro da gestão das contribuições vertidas ao sistema. Assim como no caso dos equipamentos jurídicos acima referidos, o INSS também sofre do problema de regionalização dos postos de atendimento, possuindo agências em alguns municípios, sendo presente em Sidrolândia, município incluso no caminho do Corredor, e em Maracaju, que embora não esteja diretamente relacionado ao projeto, fica próximo de municípios por ele traspassados.

Cabe ainda mencionar que por ser centralizado na figura do INSS, os pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais podem ser realizados por plataformas na internet, no entanto, nem todas as agências realizam todos os serviços, sendo necessário o deslocamento dos segurados para polos para a realização, por exemplo, de perícias médicas.

No caso dos acordos multilaterais e internacionais em matéria de previdência, o INSS é o responsável por meio das Agências especializadas, que realizam assistência e atendimento aos estrangeiros e brasileiros, que tenham vivido no exterior, interessados em solicitar benefícios.

Diferentemente quando se discorre as prestações assistenciais, principalmente na figura dos benefícios de transferência de renda, a contribuição prévia não é necessária, cabendo ao Estado inserir em ordenamento a possibilidade de que estrangeiros sejam destinatários dessas políticas. No caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é patente na jurisprudência o seu direito aos estrangeiros. Não se discorre sobre o referido benefício, pois este se enquadra em um contexto alheio aos objetivos desse trabalho.

3.1.2. Paraguai

No Paraguai, assim como no Brasil, a previsão da matéria normativa relativa ao trabalho se encontra na própria Constituição Nacional do Paraguay (CNP) de 1992 e em normas infralegais, com a existência de um Código do Trabalho que prevê matérias de direito material e processual do trabalho.

O diploma constitucional abarca uma série de elementos muito relevantes naquilo que concerne aos direitos humanos sociais, incorporando não apenas na forma de direitos fundamentais básicos, mas criando todo um arcabouço capaz de operacionalizá-los, constitucionalizando a dignidade da pessoa humana e o direito à qualidade de vida (art. 6º).

Interessante notar que a CNP define o Paraguai como um estado social de direito, o que dá uma dimensão maior justamente aos direitos sociais, o que, combinado a outras determinações constitucionais e infralegais. Isto permite, portanto uma tutela completa dos direitos humanos sociais em nível normativo. De acordo com o art. 1º da CNP (1992): *“la República del Paraguay es para siempre libre e independiente. Se constituye en Estado social de derecho, unitario, indivisible, y descentralizado en la forma que se establecen esta Constitución y las leyes. La República del Paraguay adopta para su gobierno la democracia representativa, participativa y pluralista, fundada en el reconocimiento de la dignidad humana”*.

Pelo aspecto social ter sido incutido diretamente na própria forma de estado, a Constituição abarca, além de direitos fundamentais basilares da relação de trabalho (remuneração, jornada e descanso, trabalho de mulheres e menores, vedação de discriminação) a CNP estabelece como direito fundamental o direito ao trabalho e ao pleno emprego.

Por direito ao trabalho, nos dizeres da Constituição em seu art. 86 (1992), entende-se como um direito que todos os habitantes da República possuem e que parte do *“derecho a un trabajo lícito, libremente escogido y a realizarse en condiciones dignas y justas”*.

Em seu turno, por direito ao pleno emprego a CNP o estabelece como sendo um dever do Estado o de promover políticas que busquem a consecução da plenitude da empregabilidade e formação profissional de recursos humanos. Nesse ponto específico, contudo, a CNP faz uma diferenciação e restringe a garantia desse direito fundamental aos nacionais, estabelecendo a preferência destes na consecução de políticas em detrimento de estrangeiros

Outro ponto relevante com guarida constitucional é o teor do processo do trabalho que segue um rito mais célere com “inmediatez, economía y concentración”.

No campo da seguridade social, a Constituição paraguaia define como de caráter obrigatório, com vinculação não opcional, assim como no caso do Brasil, com previsão quanto às formas de custeio e vedações quanto à utilização dos valores da previdência em outros fins. Diferente do aspecto laboral, a seguridade social no Paraguai é bem concisa em sua previsão constitucional.

No aspecto infralegal, as relações laborais são, sobretudo, abarcadas pelo Código do Trabalho (CdT) de 1993, promulgado na Lei nº 213/1993, além da Lei nº 742/1961 que institui o Código de Processo Laboral, com previsão de competências por meio da Lei nº 879/1981, instituidora do Código de Organização Judicial.

Em comparação com o ordenamento brasileiro, por exemplo, destaca-se que no Código de Trabalho se tem uma concentração maior de disposições legais na própria norma, sem que seja necessário a edição de normativas específicas. O CdT abarca disposições relativas inclusive ao trabalho doméstico, trabalho rural e ao trabalho de transporte rodoviário.

No campo da seguridade social, além da previsão constitucional como se apontou, existe um arcabouço normativo mais específico que estabelece os benefícios disponíveis aos trabalhadores segurados, sendo estes também divididos em programáveis, nos casos de aposentadoria, e não programáveis no caso daqueles benefícios decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais/ocupacionais, além daqueles relativos às pensões e de proteção à maternidade.

As normativas de seguridade social abarcavam apenas os trabalhadores empregados, com extensão em 2013, por meio da Lei nº 4.933/2013, aos trabalhadores autônomos, empregadores e trabalhadores ao sistema de seguridade. No Paraguai, o responsável pela manutenção do sistema de seguridade social é o Instituto de Previsión Social (IPS), autarquia independente e que, além da prestação previdenciária, é responsável pela gestão de prestação em saúde a trabalhadores assalariados.

Além do IPS, existe a figura das Caixas de seguro social, com a Caixa Fiscal, Caixa Bancária e Caixa Parlamentária, que trata das hipóteses de seguro social de determinados grupos de trabalhadores.

Um dos principais problemas hoje no Paraguai é a extensão da seguridade social, dado o alto número de trabalhadores e trabalhadoras em situação de informalidade e a disparidade entre trabalhadores, com benefícios muito baixos para determinadas categorias. Ademais, tem-se a presença de uma sistemática de cálculo de benefícios que pode ser considerada desfavorável, principalmente se forem considerados os outros sistemas de seguridade dos países do Corredor (MESQUITA, 2018). É o caso dos benefícios decorrentes de incapacidade, cuja base de cálculo é relacionada a perda funcional, sendo o salário percebido definido por cálculos que abrangem unicamente esse aspecto, criando uma disparidade entre trabalhadores e dificuldades de formação de renda.

Como aponta Mesquita (2018, p. 102): “A atual conjuntura da seguridade social no âmbito paraguaio é considerada como um sistema altamente excludente, devido à baixa cobertura previdenciária que não contempla uma grande parcela da população, como os trabalhadores autônomos e os trabalhadores rurais”.

No caso do Corredor, por ser o traçado do projeto amplo em localidades rurais, a seguridade social se encontrará nas localidades abrangidas com maiores dificuldades, com aprofundamento dessas questões emergentes.

Segundo Amarilla (2002), o sistema de seguridade do Paraguai é totalmente discordante dos parâmetros estabelecidos a nível internacional, citando especificamente o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e para isso, cita, por exemplo, a inexistência de proteção contra o desemprego, inexistindo na legislação paraguaia qualquer previsão aproximada do benefício de seguro-desemprego operacionalizado no Brasil. O mesmo se aplica aos parâmetros estabelecidos pela OIT no Convênio 102, sobre normas mínimas de seguridade social, e na Recomendação 202, que abrange os pisos de proteção social conforme apontam Casalí e Velásquez (2016).

No caso das diferenças de acesso a benefícios, como cada Caixa pode definir regras próprias que vão trazer requisitos bem mais simples de cumprimento do que quando comparado a um

trabalhador ordinário, criando um número muito grande de aposentados/beneficiários em situação de vulnerabilidade econômica e social (MESQUITA, 2018).

Realizado o cotejo dos equipamentos jurídicos normativos, necessário avaliar os equipamentos jurídicos não normativos, com destaque às peculiaridades do ordenamento jurídico paraguaio.

No caso dos equipamentos não normativos, destacam-se, sobretudo, os estatais, com existência no Paraguai de um sistema jurídico e administrativo que abrange situações específicas referentes às relações laborais.

Do ponto de vista administrativo, o Paraguai possui um sistema de fiscalização do trabalho, com enfoque nas questões relativas ao meio ambiente do trabalho, estando a atividade ligada ao Ministério do Trabalho, Emprego e Seguridade Social (MTESS), sendo responsável pela atividade a Direção Geral de Inspeção e Fiscalização do Trabalho, que é formada também pela Direção de Fiscalização Laboral e Seguridade Ocupacional.

Diferentemente do Brasil, não existe a figura de um órgão assemelhado ao MPT, estando relacionado ao trabalho do Poder Executivo a fiscalização e aferição de denúncias, com enfoque principal nas questões mais básicas das relações de trabalho.

No aspecto judicial, o Paraguai não conta com uma justiça especializada para o julgamento de lides laborais, estando definido no Código de Organização Judiciária (Lei nº 879/1981) a competência dos *Juzgados de Primera Instancia*, que seriam os equivalentes à figura das Varas na organização judiciária brasileira. Estes são competentes por julgarem questões individuais e coletivas, além de conflitos relativos ao cumprimento estatutário de sindicatos, quando demandados por seus filiados, além de competência residual para, por exemplo, determinar a desocupação de imóveis ocupados em razão de greves ou outros movimentos com origem laboral. Das sentenças da primeira instância, a competência de julgamento de apelação e outros recursos cabíveis é da Corte Suprema de Justiça, na figura do Tribunal de Apelação em Matéria Laboral (PARAGUAI, 1981).

Destaca-se que por serem inseridas as lides laborais no mesmo âmbito das demais matérias, o Ministério de Defesa Pública (MDP), responsável pelo patrocínio de indivíduos hipossuficientes, acaba atuando na assistência jurídica em matéria laboral. No Paraguai, o MDP é ligado diretamente

com a Corte Suprema de Justiça, sendo um órgão que faz parte do Poder Judiciário, gozando, contudo, de independência funcional.

No entanto, um grande problema relativo à atuação desse ministério é a disponibilidade de defensores e sua capilaridade no interior do Paraguai, contando a instituição apenas com trezentos defensores em todo o país, sendo que nas regiões do Corredor, embora se encontre presente, o número de defensores é bem restrito. O caminho do Corredor passará no Paraguai por duas províncias, Boquerón e Alto Paraguai, sendo que nesses locais, segundo o MDP, existem quatro defensores responsáveis pelo departamento do Alto Paraguai (todos com competência laboral) e quatro em Boquerón, sendo todos com atribuição para atuação nos processos laborais. Destarte, a concentração desses defensores nas maiores cidades dos departamentos, estando a sede do MDP em Boquerón localizada na cidade de Filadelfia, muito próxima a Loma Plata e Mariscal José Félix Estigarribia, e no Alto Paraguai nas cidades de Fuerte Olimpo e Puerto Casado. Fuerte Olimpo se localiza muito próxima geograficamente de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, contudo, sem qualquer ligação terrestre direta, apenas sendo possível o acesso pelo Rio Paraguai. Puerto Casado, por sua vez se encontra mais ao sul do departamento, próximo aos departamentos de Concepción e Presidente Hayes (MDP, 2023)

Por seu turno, quanto aos equipamentos jurídicos não estatais, mais especificamente os sindicatos, estes possuem no Paraguai uma participação cada vez mais abrangente nos últimos anos, no entanto, a cultura sindical no país ainda é fragilizada, mesmo com previsão constitucional e no CdT de ampliação da negociação coletiva e do papel assistencial dos sindicatos, com liberdade sindical garantida.

No Paraguai, os sindicatos são instituídos em um modelo por empresa, grêmio ou indústria, sendo que no caso dos sindicatos patronais a sua instituição pode ser por ramo de indústria, de comércio ou serviços. Os sindicatos são hábeis, na dicção do CdT, a representar seus filiados, inclusive em juízo ou em procedimentos de conciliação e arbitragem, participar das negociações coletivas e instituir programas de assistência aos trabalhadores, bem como fundos de socorro e outras infraestruturas destinadas ao implemento, também, na qualidade de vida dos trabalhadores.

López, Maldonado e López (2022) destacam que historicamente existe um processo de fragmentação dos movimentos sindicais paraguaios, principalmente pela repressão e dificuldade

de atuação durante a ditadura militar em curso no país, com seu ressurgimento como força democrática e social tão somente a partir do processo de democratização.

Lachi e Scheffer (2016) apontam que após esse processo de redemocratização, cresceu o número de trabalhadores sindicalizados, com avanços e retrocessos até a primeira década do século XX. Os autores trazem destaque à fragilidade que se encontram não apenas os sindicatos, mas todo o sistema de diálogo social do Paraguai, com dificuldades na construção de um diálogo tripartite capaz de estabelecer mudanças sociais relevantes.

Esses efeitos serão também sentidos no âmbito do Corredor, principalmente pela forma como os sindicatos se organizam, havendo uma sistemática de um sindicato por empresa, com a necessidade de uma maior organização dos trabalhadores para a promoção da criação dessas estruturas coletivas, o que não é necessariamente uma tarefa fácil. Isto implicará em uma fragilidade dessa possibilidade de atuação, com o acréscimo da maior vulnerabilidade que trabalhadores estrangeiros possuem em relação à negociação com seus empregadores, isso quando não contratados de maneira informal e totalmente dependente do tomador de serviços.

3.1.3. Argentina

A avaliação dos equipamentos jurídicos disponíveis na Argentina perpassa, também, uma análise histórica e sistemática de todo o ordenamento jurídico nacional, dada a sua Constituição, sancionada em 1853, com reformas em 1860, 1866, 1898, 1957 e 1994, ser a mais antiga em vigor dentre os países parte do projeto do Corredor Bioceânico.

Dentro de um contexto jurídico e histórico dos direitos humanos e fundamentais, a antiguidade da legislação implica em uma construção que é inicialmente distinta, sem previsão direta, e por consequência ampla, de direitos sociais no próprio texto constitucional, havendo destaque sobretudo aos direitos de dimensão civil e política.

Há, contudo, previsões que foram sendo inseridas com as consecutivas reformas desde 1860 e que abarcaram paulatinamente esses direitos conforme emergiram como necessários de constitucionalização. É o caso do direito ao trabalho digno e todos os elementos que dirigem a esse objetivo, como jornada limitada, descanso, férias, salário mínimo, vedação de discriminação, além de direitos relativos ao aspecto coletivo, com direito à associação sindical, estando estes previstos no art. 14 e 14-bis da Constituição (ARGENTINA, 1853).

No que concerne à seguridade social, o art. 14-bis ainda prevê a sua consecução como sendo de responsabilidade do Estado, devendo a seguridade possuir um caráter integral e irrenunciável, com previsão expressa na norma constitucional de implementação de um sistema de seguro social de caráter obrigatório, a cargo do governo nacional, com estabelecimento de autonomia financeira e econômica (ARGENTINA, 1853).

Interessante notar que as alterações na Constituição da Argentina foram todas em sentido de ampliação dos direitos humanos na ordem interna, com a inserção de um capítulo específico para abarcar “novos direitos e garantias”, com a favorecimento aos DESCA.

No aspecto infralegal, a disposição das normas relativas às relações e trabalho se encontra sobretudo na Lei do Contrato de Trabalho (LCT) de 1974, que traz a normatização dos elementos básicos das relações de trabalho, como jornada, pagamento, contrato e modalidade, com previsão da aplicação da norma mais favorável e definição, em seu art. 3º, da aplicação da norma nacional inclusive aos contratos celebrados fora do país, desde que desenvolvidos em seu território, consagrando, portanto, o princípio da territorialidade.

Há que se citar, ainda, a previsão no art. 24 que abarca os efeitos dos contrato sem uma relação de trabalho, o que se entenderia a título do ordenamento brasileiro como relação de emprego. Além de estabelecer a sua proteção no âmbito da LCT, mesmo colocando o direito comum como baliza para análise do contrato, o referido dispositivo estabelece uma indenização em caso de descumprimento contratual, o que facilita a análise desses contratos sob um aspecto que permite a adoção de medidas próximos aos níveis de proteção da norma laboral, o que flexibiliza a visão civilista de mera prestação/locação de serviços, enquanto é necessário que efetivamente se haja, ao menos, um julgamento que coloque esse trabalhador também em um nível protetivo básico, o que logicamente abarca as questões relativas à seguridade social.

É o caso da Lei nº 19.587/1972 que estabelece justamente a construção de um sistema normativo de proteção das condições de higiene e segurança do trabalho, o que direciona ao estabelecimento de normas como o Decreto nº 911/1996 que estabelece o regulamento das condições de higiene e segurança no setor de construção e o próprio Decreto nº 351/1979 que regulamenta a Lei nº 19.587/1972.

Ainda no ponto de vista laboral, destaca-se que no caso do ordenamento argentino, há uma ampla normatização legal de fatos jurídicos relativos ao trabalho, notadamente quanto as determinações afeitas ao meio ambiente de trabalho, com legislações de proteção específica e uma lei destinada justamente a prever elementos de condições ambientais, o que é relevante, pois em comparação com outros países do Corredor (como Brasil e Paraguai) tais proteções estão estabelecidas em um diploma legal e não em uma norma administrativa interna, como o caso das NRs no Brasil, o que permite maior proteção ante à flexibilização desses patamares.

No âmbito da seguridade social, o marco normativo se institui a partir da Lei nº 26.425/2008 que excluiu o regime de capitalização e instituiu o Sistema Integrado Previsional Argentino (SIPA) e a Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES), que assim como nos demais países, é um órgão descentralizado e autônomo responsável pela prestação e pelos serviços em seguridade social na Argentina.

A referida legislação tem como ponto de inflexão importante o intento de tornar público o sistema de seguridade social, baseando-se na construção do Fundo de Garantia de Sustentabilidade do sistema de seguridade social. Há previsão de diversos benefícios, como as aposentadorias programáveis e os benefícios de natureza não programável.

Destacam-se, no contexto argentino, os benefícios de natureza assistencial, independentes de contribuição, já que a Argentina possui um rol maior, enquadrando-se inclusive uma hipótese, diversa dos demais sistemas cotejados, em que se concede uma pensão por invalidez não contributiva aos indivíduos que perderam no mínimo 76% de sua capacidade laboral. No Brasil, por exemplo, excetuando-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC) que é destinado para deficientes e idosos, todos os benefícios por acidente de trabalho e redução da capacidade, que implicam em pagamento de uma renda substitutiva, demandam um número mínimo de contribuições.

Outro destaque relevante é o da amplitude do seguro desemprego, o que ultrapassa a mera garantia de uma renda e abrange o estabelecimento da proteção complementar.

A grande crítica que se faz ao sistema de seguridade social argentino é no tocante à infortunistica, havendo uma sistemática que torna frágil a proteção do trabalhador acometido por acidente ou doença ligada ao trabalho, com dificuldades inclusive para a reparação integral.

Pinto Júnior (2016) aduz que os problemas nascem da forma como o sistema é estabelecido pela legislação, sendo que a proteção contra a infortunistica, num aspecto laboral e previdenciário, é construída a partir de uma dependência da contratação de seguradoras que irão promover a indenização do trabalhador acometido por acidente.

Conforme leciona, o Estado credencia seguradoras, que são escolhidas pelos empregadores e, em caso de acidente de trabalho, são responsáveis pela reparação integral do dano, com possibilidade, ainda, de um auto seguro, com as próprias empresas garantindo a reparação do dano. Essa dinâmica é prevista na Lei de Riscos do Trabalho (LRT), a Lei nº 24.557/1995. Esta foi reformada pela Lei nº 26.773/2012, a Nova Lei de Riscos do Trabalho (NLRT), que objetivou a busca pela reparação integral, mas trouxe outros problemas, como dificuldades de acesso à justiça (PINTO JÚNIOR, 2016).

Além do problema relativo a própria indenização laboral, alguns problemas relativos à prestação de benefícios também são verificáveis, como no caso da restrição do recebimento de benefício temporário concedido a trabalhador acidentado e que tenha uma incapacidade permanente provisória (IPP) superior a 50% da totalidade de sua capacidade, estando previsto na própria Lei 24.557/1995 nos arts. 14.1 e 15.1. Em que pese a NLRT tenha apenas alterado alguns pontos, ratificando as demais disposições da LRT, o governo nacional emitiu o Decreto nº 472 que excluiu a prestação laboral provisória sob pretexto de falta de previsão para seu pagamento (PINTO JÚNIOR, 2016).

Naquilo que refere aos equipamentos jurídicos não normativos, a Argentina possui um sistema amplo, contando com estruturas específicas voltadas ao aspecto laboral.

Nos equipamentos jurídicos estatais, destacam-se a existência de tribunais especializados em matéria laboral, embora não exista um único órgão jurisdicional estabelecido para a tutela desses direitos. Os tribunais laborais estão incluídos nos sistemas de justiça comum, sendo alocados em tribunais de nível nacional, a quem compete a avaliação de lides individuais e coletivas ocorridas na capital federal, Buenos Aires, e em nível provincial, havendo a previsão de tribunais e de juízos especializados em matéria laboral. No caso dos tribunais nacionais há também juízos especializados em matéria de seguridade social.

A administração e criação de juízos em matéria laboral é, portanto, competência das justiças provinciais, estando a tutela do trabalho, de maneira geral, ligada a estas estruturas regionais.

Nas províncias atendidas pelo Corredor Bioceânico, nomeadamente Salta e Jujuy, o Poder Judiciário Provincial tem estabelecido tribunais com juízos do trabalho constituídos em distritos judiciais. Em Salta, no caminho do Corredor existe um juízo laboral na cidade de Tartagal e em Jujuy na cidade de San Salvador de Jujuy (SALTA, 2022; JUJUY, 2022).

Destaca-se, ainda, que no caso do ordenamento jurídico argentino, existe uma divisão do ministério público fiscal cujo objetivo é a tutela das relações de trabalho, com previsões de atuação na resolução de conflitos, descumprimento de determinações legais e redução de assimetrias entre as partes. De igual maneira, existe também previsão de patrocínio laboral de hipossuficientes na forma do Ministério de Defesa Pública (MDP/AR), que possui uma estrutura mais ampla, se comparado, por exemplo, ao Paraguai, com distribuição de sedes em várias cidade do país, estando presentes, no contexto do Corredor, em Tartagal, San Ramon de la Nueva Oran e San Salvador de Jujuy.

A prestação em seguridade social, por sua vez, é realizada pela Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES) que possui um sistema de atendimento presencial e online, com agências espalhadas por várias cidades do país, com possibilidade de atendimento na via digital. É possível que pedidos e o seu acompanhamento seja realizado online ou por chamada telefônica.

No que concerne aos equipamentos jurídicos não normativos, os sindicatos possuem amplitude de atuação garantida pela Constituição e pela LCT, com existência de uma lei específica para prever a forma como são constituídos e mantidos os sindicatos, além, é claro, de suas atribuições; trata-se da Lei nº 23.551/1988.

Esse arcabouço normativo permite uma atuação livre, ao menos em termos formais, dos sindicatos. Interessante destacar que a forma de estabelecimento desses sindicatos é mista, permitindo não apenas a criação de sindicatos de trabalhadores de uma mesma categoria, mas também da promoção das uniões de trabalhadores dentro das empresas, além de federações e confederações. Ademais, a composição dos sindicatos pode ser de trabalhadores de um mesmo ramo de atividade ou de um mesmo ofício, sendo que no primeiro caso é permitida uma conjunção maior de trabalhadores.

Tais organizações podem promover a defesa individual dos seus filiados, havendo, contudo, o requisito de formação de sindicato de categoria/ou ofício para que haja autorização de representação coletiva em negociações (ARGENTINA, 1988). No ordenamento jurídico argentino ainda existe a figura dos grêmios de trabalhadores, que são associações de trabalhadores com um mesmo ofício ou ocupação, mas que se diferem dos sindicatos por não possuírem personalidade jurídica e nem podem desenvolver atividades privativas das entidades sindicais. Grisolia (2016, p. 775) elucida que “Se pode diferenciar o grêmio do sindicato. O grêmio é um conjunto de pessoas que tem o mesmo ofício, profissão, categoria, ou estado social. Em verdade, o sindicato é a organização do grêmio, é o grêmio juridicamente organizado¹⁵”. (Tradução nossa).

González (2011) aponta que o fortalecimento das entidades sindicais tem sido promovida principalmente pela expansão dos direitos laborais e sociais no ordenamento jurídico argentino, permitindo sua atuação muito além da participação em negociações coletivas, com previsão na legislação de uma atuação assistencial no campo educacional.

3.1.4. Chile

Em se tratando do Chile, sua sistemática laboral segue um caminho parecido com o dos demais países abordados, com uma previsão de direitos sociais consideravelmente abrangente, ao menos a nível material.

Em que pese as bases do atual sistema tenham sido lançadas em um momento histórico ímpar, a ditadura militar ocorrida no país entre os anos de 1973 e 1990, as constantes alterações foram responsáveis por criar um sistema normativo direcionado para a proteção do indivíduo, do ponto de vista dos direitos humanos, com aspectos relevantes no estabelecimento da proteção social.

O texto da Constituição chilena é de 1980 e, de um ponto de vista crítico, as previsões em matéria de direitos sociais fazem da constituição um texto normativo com pouco espaço para pluralidade e atuação desvinculada do Estado, bem como estabelece os direitos humanos e sociais

¹⁵ No original: Se puede diferenciar el gremio del sindicato. El gremio es un conjunto de personas que tienen el mismo oficio, profesión, categoría o estado social. En cambio, el sindicato es la organización del gremio, es el gremio jurídicamente organizado

partindo de parâmetros nacionais e enfocados no indivíduo como sujeito e destinatário de direitos, valorizando essa dimensão dos direitos humanos.

No campo dos direitos sociais, as previsões são feitas em alguns poucos artigos, dispondo em matéria de trabalho a existência, por exemplo, de liberdade de associação e exercício de trabalho e atividade profissional, com previsão de vedação de discriminação no âmbito laboral. Cabe destacar que no caso da normativa constitucional o direito à liberdade sindical e de negociação é restritivo, com exceções de negociação coletiva em determinadas categorias, onde não se permite a promoção de acordos ou convenções.

Em se tratando da seguridade social, a previsão se limita a estabelecer que lei posterior regulamentará a forma como a seguridade social é constituída, com colocação do objetivo do Estado em garantir acesso a todos os habitantes de prestações básicas uniformes.

Com essa limitação de previsão normativa, os poderes chilenos buscaram o alargamento do arcabouço normativo pela produção legislativa infralegal, assim como na Argentina, que o fez pela Constituição em vigência ser ainda do século XIX.

O projeto de uma nova constituição, rejeitado em plebiscito realizado em 2022, previa uma expansão dos direitos sociais em nível constitucional, com vias de colmatar as lacunas existentes no texto constitucional vigente. Dessa forma a análise da proteção dos direitos sociais, do ponto de vista dos equipamentos jurídicos disponíveis em nível normativo é, sobretudo, na esfera infralegal.

Nesse contexto, a principal norma que trata de direitos sociais relativos ao trabalho é o Código do Trabalho de 2002, estabelecido pelo Decreto com Força de Lei (DFL) nº 1. Interessante destacar que a legislação é bem ampla, com abrangência de disposições sobre o contrato individual de trabalho, contratos especiais e de proteção ao trabalhador (jornada, remuneração, férias e etc), prevendo ainda normas de direito coletivo do trabalho.

Aborda, ainda, normas relativas à seguridade social, especialmente aquelas concernentes à infortunistica, com previsões de seguros contra acidentes de trabalho. Tem-se também abrangidos nessa norma dispositivos sobre a jurisdição laboral, com normas procedimentais destinadas ao processo de apreciação de lides trabalhistas individuais ou coletivas.

Ademais, por ser incipiente a previsão constitucional específica, coube ao Código em questão estabelecer as bases que viessem a orientar o desenvolvimento das relações de trabalho e sua proteção em âmbito normativo, o que fez ao elencar a dignidade da pessoa humana como elemento central do trabalho. É o que se verifica no art. 2º do DFL nº 1/2002:

Art. 2º. Reconócese la función social que cumple el trabajo y la libertad de las personas para contratar y dedicar su esfuerzo a la labor lícita que elijan. 6 Las relaciones laborales deberán siempre fundarse en un trato compatible con la dignidad de la persona. Es contrario a ella, entre otras conductas, el acoso sexual, entendiéndose por tal el que una persona realice en forma indebida, por cualquier medio, requerimientos de carácter sexual, no consentidos por quien los recibe y que amenacen o perjudiquen su situación laboral o sus oportunidades en el empleo. 7 8 Asimismo, es contrario a la dignidad de la persona el acoso laboral, entendiéndose por tal toda conducta que constituya agresión u hostigamiento reiterados, ejercida por el empleador o por uno o más trabajadores, en contra de otro u otros trabajadores, por cualquier medio, y que tenga como resultado para el o los afectados su menoscabo, maltrato o humillación, o bien que amenace o perjudique su situación laboral o sus oportunidades en el empleo. (CHILE, 2002)

Em matéria de direito individual, para uma análise relativa ao Corredor Bioceânico, destaca-se a previsão ímpar em outros ordenamentos jurídicos laborais, de que dos trabalhadores contratados de uma empresa, 85%, no mínimo destes, devem ser de nacionalidade chilena, dispensando essa previsão para estabelecimentos com menos de vinte e cinco trabalhadores admitidos.

Além disso, o Código possui títulos específicos para tratar das condições de trabalho e contrato de portuários, especificamente os trabalhadores portuários eventuais, além da proteção das condições laborais dos trabalhadores de carga e descarga. Na segunda hipótese, o Código prevê, por exemplo, a adoção, prospectiva e atual, de meios para evitar a manipulação manual de cargas e proíbe o trabalho de mulheres grávidas em atividades de carga e descarga.

Do ponto de vista coletivo, o Código traz disposições específicas sobre a formação e desenvolvimento dos sindicatos, com regras bem definidas para delineamentos estatutários de financiamento, além do estabelecimento de regras para a negociação coletiva, com permissão inclusive de utilização de arbitragem para a solução de conflitos entre as partes, sendo uma alternativa à solução judicial das negociações coletivas.

No que concerne aos equipamentos normativos em matéria de seguridade social, o sistema chileno é um dos mais criticados, com proeminência que ultrapassa o campo jurídico e legal, sendo difundido na mídia os problemas que cercam a seguridade social no país. A exemplo, cita-se matéria do G1 onde se traz uma visão de que embora o Chile, economicamente seja um país bem avançado, o modelo de seguridade social é promotor de desigualdades e não atinge os objetivos em seguridade social e os parâmetros internacionais¹⁶.

O sistema de seguridade social do Chile se destaca de forma negativa pela sua estruturação, que retira o Estado do papel de organizador do sistema de seguridade social, delegando a entidades privadas esse papel, por meio de um modelo de capitalização individual, onde o filiado é responsável pelo financiamento de sua pensão por cotizações individuais, obrigatórias e voluntárias, que são direcionadas para um fundo gerido por administradoras que poderiam investir seus recursos no mercado financeiro, acrescentando-se ao montante total o rendimento decorrente desses investimentos sobre cotas individuais. Essa sistemática foi inspirada em um modelo europeu de seguridade que tem uma aplicação mais exitosa, mas que no contexto latino-americano, onde os salários são mais baixos e o desemprego e informalidade maiores, havendo enfraquecimento a longo prazo, resultando baixos rendimentos, o que adia a aposentação de idosos e as necessidades de manutenção de um trabalho complementar (OLIVEIRA; MACHADO; HEIN, 2019).

Surge nesse contexto a figura das *Administradoras de Fondos de Pensiones* (AFPs), que são responsáveis pela manutenção das cotizações e sua aplicação, além de conceder os benefícios cabíveis a cada caso.

Oliveira, Machado e Hein (2019) elucidam, em concordância com o já abordado no campo dos direitos sociais laborais, que se construiu uma perspectiva individual da seguridade social, com a difusão de uma ideia individualizada dos direitos relativos não apenas a dimensão de liberdades civis e políticas, mas o inclui também como parâmetro para o desenvolvimento de direitos sociais.

No campo da infortunistica, o sistema adotado é parecido com o argentino, focado em seguros de responsabilização do empregador gerido por entidades privadas.

¹⁶ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/22/economia-modelo-para-america-do-sul-chile-tem-previdencia-em-xeque.ghml>

Naquilo que concerne aos equipamentos jurídicos não normativos, no aspecto estatal as relações de trabalho tem a participação direta de um sistema judicial especializado, com a existência de juízos destinados diretamente à jurisdição sobre lides relacionadas ao trabalho, com a existência dos *Juzgados de Letras del Trabajo* e dos *Juzgados de cobranza laboral y previsional*, cabendo aos *juzgados de letras* o julgamento das questões que envolvem conflitos entre empregadores e trabalhadores e de questões relativas à aplicação de normas sobre a organização sindical e negociações coletiva entre sindicatos, além de os juízos especializados em matéria laboral também possuírem, diferentemente dos outros ordenamentos aqui suscitados, competência para conhecer de questões relacionadas à aplicação das normas de previdência ou de seguridade social que sejam demandadas não apenas por trabalhadores, mas também dos próprios pensionistas (art. 429 e 420 do Código de Trabalho do Chile).

Por sua vez, os *Juzgados de Cobranza Laboral y Previsional* tem por incumbência a de julgar as demandas relativas ao cumprimento de obrigações que emanem de títulos executivos em matéria laboral e previdenciária, além da competência para a execução de títulos relacionadas à Lei 17.322 que envolve a cobrança judicial de cotas, aporte e multas das instituições de seguridade social (art. 421 do Código de Trabalho).

Diferente também dos demais países, tem-se no país a inexistência de tutela sobre as relações de trabalho desenvolvida pelo Ministério Público do Chile, assim como inexistente estrutura aproximada às defensorias públicas, restando ao trabalhador a utilização de advogados particulares ou a utilização de assessoria jurídica gratuita proporcionada por advogados à serviço do Estado, sendo necessária a hipossuficiência daqueles que buscam o serviço.

Por fim, no campo sindical, a atuação deste é também direcionada pelo Código do Trabalho, que permite e os dota de capacidade para a realização de negociações coletivas e defesa dos interesses dos trabalhadores, o que acaba por contrastar com um cenário de precariedade sindical histórico no Chile, com a desconstituição e redução de seu papel diante das reformas econômicas e sociais encampadas pelo liberalismo econômico e pela retirada do campo coletivo de cena, o que

causou “Uma redução da conflitividade laboral e a diminuição de sua influência social no plano dos debates de políticas públicas¹⁷” (tradução nossa) (VEJAR, 2018, p. 270).

O Código do Trabalho busca, ao menos no campo normativo, trazer elementos que possibilitem a promoção da atuação sindical, diante desse contexto histórico de dificuldades e, sobretudo, com o surgimento dos movimentos de promoção e expansão dos direitos sociais proporcionados pelo Código.

3.2. OS DIREITOS SOCIAIS EM ESFERA INTERNACIONAL: DESAFIOS E RELAÇÕES COM O CORREDOR BIOCEÂNICO NA PERSPECTIVA GLOBAL

Globalmente, tem-se um conjunto multinível aplicado à proteção jurídica das relações laborais no âmbito do Corredor Bioceânico, formado, sobretudo, envolvendo equipamentos jurídicos normativos compreendidos em acordos, convenções, protocolos e declarações em matéria de direitos humanos.

É relevante partir da compreensão de que há incidência conjunta das normas nacionais já referidas somadas às que versam sobre direitos humanos, formando um arcabouço completo para a compreensão da proteção jurídica dos direitos sociais.

Além disso, a esfera internacional é relevante por ser o *locus* onde os países, como sujeitos de direito internacional público dos direitos humanos, consensuam e promovem a adoção de normas que carregam um conteúdo material de extrema relevância, capaz inclusive de modificar a forma como determinado Estado encara questões relativas aos direitos humanos, orientando políticas públicas.

Outro caráter relevante, principalmente no que toca às declarações, é a formação de subsídios para o direcionamento da atuação dos Estados, que tem nestes instrumentos um parâmetro e, muitas vezes, um objetivo a ser atingido.

No caso do projeto do Corredor, há incidência de normativas elaboradas de forma bilateral, mas nesse tópico se centrará naquelas normas elaboradas no âmbito das organizações

¹⁷ No original: Una reducción de la conflictividad laboral y la disminución de su influencia social en el plano de los debates de política pública.

internacionais, como a, a OIT e a OEA, tendo esta última uma limitação de alcance e se aplicando a nível regional.

Estes instrumentos normativos podem ser divididos em instrumentos gerais de direitos humanos e instrumentos específicos de direitos humanos sociais. Isto, pois em que pese indivisíveis, organizações como a OIT tem o direcionamento na elaboração de normativas voltadas ao trabalho e à seguridade social.

No que concerne aos instrumentos normativos gerais, podem se citar algumas declarações, pactos, protocolos e outros tratados que integram o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, entre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986).

Tais instrumentos trazem previsões expressas quanto à necessidade do estabelecimento de parâmetros mínimos em matéria de direitos humanos, garantindo a dignidade humana e o desenvolvimento político, social e cultural, sendo um direito humano o desenvolvimento pleno do indivíduo, como aponta a primeira parte do art. 2º da Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986): “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”.

No campo específico, a OIT possui um arcabouço bem amplo de convenções, declarações e recomendações, sendo estas aplicáveis de maneira específica a depender do caso concreto, como as Convenções sobre saúde e segurança, sindicalização e discriminação, além das convenções sobre governança como às referentes à fiscalização e inspeção do trabalho e política de emprego.

A OIT se destaca entre as demais organizações não apenas pela amplitude de instrumentos, mas pela sua estrutura que é específica. A organização é baseada em uma estrutura tripartite, com a composição e decisão baseada nesta lógica que insere como atores os Estados, os trabalhadores e os empregadores.

Dentre esses documentos da OIT, cita-se, pela relevância e abrangência, a Declaração de Filadélfia (1944) e a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho (1998).

No caso da Declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais, esta estabelece um conjunto de elementos basilares para o desenvolvimento da proteção do trabalho e alcance do desenvolvimento sustentável. Interessante destacar a previsão no tópico “considerandos” a determinação de que a justiça social e o desenvolvimento humano, aliado ao crescimento econômico, são essenciais. Veja-se:

Considerando que a criação da OIT procede da convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente; Considerando que o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas; (OIT, 1998)

A Declaração traz, ainda, um ponto de inflexão interpretativo interessante, na medida em que estabelece que determinados direitos fundamentais consagrados no âmbito da organização são aplicáveis aos Estados membros mesmo sem que haja a devida ratificação dos instrumentos, elencando de forma exaustiva quatro direitos, a saber:

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. (OIT, 1998)

Entende-se, de forma complementar à disposição, que esta previsão é aplicável aos demais elementos basilares para o desenvolvimento e que acabam sendo derivados, mesmo que indiretamente, desses direitos previstos, pois constituem um núcleo intransponível.

Do ponto de vista do estabelecimento de uma armação normativa capaz de tutelar direitos e situações fáticas, a utilização da OIT é, além de essencial, um caminho com relevante viabilidade. A isso, o único entrave no contexto do Corredor é a dessemelhança entre o número de convenções ratificadas entre os países que o compõe. Nesse sentido, o Brasil promoveu a ratificação de 97 das

Convenções da OIT, a Argentina 81 Convenções, o Chile 63 Convenções e o Paraguai 39 (AQUINO, 2020).

Além da disparidade numérica, não há necessariamente um padrão material entre as convenções ratificadas, o que advém diretamente desta diferença de números.

3.2.1. Acordos internacionais em matéria de seguridade social aplicáveis ao Corredor Bioceânico

No que concerne aos acordos em matéria de seguridade social e previdência, faz-se um aparte, pois tais instrumentos contam com características singulares. Isto, pois há a existência de convenções específicas como as relativas ao trabalho, que trazem previsões gerais de direitos e parâmetros mínimos para o desenvolvimento de políticas públicas, mas se destacam os acordos que efetivamente garantem o direito ao acesso ao sistema de seguridade social, com a validação da contribuição e o direito ao recebimento de benefícios por estrangeiros.

Ressalta-se que no campo da seguridade social, cabe também à OIT a promoção desses instrumentos internacionais, isto pela relação bem próxima entre trabalho e seguridade social. Nesse sentido, destaca-se a Convenção nº 102 da OIT sobre Normas Mínimas da Seguridade Social, a Convenção nº 118 sobre Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Previdência Social e a Convenção nº 157 que dispõe sobre a Preservação dos Direitos em Matéria de Seguridade Social.

Destas, foram ratificadas pelo Brasil as convenções nº 102 e 118. Estas tem como cerne a previsão dos já referidos parâmetros mínimos. No caso da nº 102, há disposição de definição de elementos integrantes das prestações previdenciárias, com a conceituação de qualidade de segurado, dos dependentes e do período de carência para acesso a prestações.

No caso da referida convenção há abrangência também da definição do direito ao atendimento hospitalar e assistência médica, integrante da seguridade social, bem como de prestações mínimas previdenciárias, como auxílio-doença, originada diante da incapacidade, prestações relativas ao desemprego involuntário, aposentadoria por idade (velhice), prestações específicas para caso de acidentes de trabalho e doença ocupacional, como afastamento para recuperação ou decorrentes de incapacidade, e prestações aos familiares (dependentes).

Outro ponto relevante na convenção é a previsão de igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, com previsão de que os residentes não nacionais devem ter acesso aos mesmos direitos que os residentes nacionais, sendo que a ratificação da convenção obriga a criação de disposições de inclusão dos estrangeiros mesmo nas prestações que demandam contribuição, independente da necessidade de previsão em acordo bilateral/multilateral (art. 68). Há, contudo, previsão da autorização de tratamento diverso naquilo que concerne aos benefícios de natureza assistencial, que tem sua origem financeira no custeio público integral.

É nesse sentido que se insere a Convenção nº 118, que trata propriamente da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros.

Por fim, importante citar a Convenção nº 157, ainda não ratificada pelo Brasil, que vigora desde 1986. Seu objeto central é prever meios de promoção e preservação dos direitos em matéria de seguridade social, estabelecendo parâmetros operacionais, como a previsão no art. 12 de colaboração administrativa entre as autoridades e instituições de seguridade social, o que é relevante em um contexto como o do Corredor, onde a preparação dos institutos de seguridade para lidar com questões específicas e intercambiar informações vai ser essencial.

Além da previsão de direitos relativas à seguridade social, a OIT possui uma série de estudos técnicos direcionados à avaliação do desenvolvimento da seguridade social, contribuindo ao aprimoramento das instituições e dos países membros das convenções sobre o tema, partindo da noção de interdependência da esfera laboral e de seguridade como expressões de direitos humanos sociais, logo de extrema relevância para o atingimento da justiça social.

Outros instrumentos relevantes na esfera global, são os acordos previdenciários bilaterais ou multilaterais, que são destinados ao estabelecimento de questões práticas quanto à convalidação de períodos de contribuição e concessão de benefícios, permitindo que, na ponta do sistema de seguridade, o segurado possa ter acesso direto ao benefício. No Brasil, tais acordos são as ferramentas hábeis para que estrangeiros e brasileiros, que residiram e contribuíram no exterior, possam solicitar a prestação em matéria previdenciária.

Nesse sentido, existem uma série de agências do INSS, que no contexto desses acordos internacionais assume a nomenclatura de órgãos de ligação, pois fazem o intercâmbio entre os

sistemas de seguridade social, encarregadas de promover tais acordos. Tais órgãos de ligação possuem representações nas principais cidades brasileiras.

De acordo com Schwarzer e Passos (2004, p. 3) a relevância de tais acordos se assume da seguinte forma:

Em geral, os acordos criam a possibilidade de que o indivíduo que migre entre países acordantes possa: (i) ter acesso à assistência médica; (ii) usufruir, em um país acordante, aso esteja em exercício de trabalho temporário ou, ainda, sob algumas condições especiais adicionais, benefícios do regime geral de previdência social do *próprio país de origem*; e (iii) requerer benefícios previstos no regime geral de previdência do *país para onde o trabalhador emigrou*, computando, para , inclusive o tempo de contribuição do país de origem e, ainda, em alguns casos, o tempo de contribuição em países terceiros que, por sua vez, tenham acordo com qualquer dos Estados-parte do acordo em tela. Constituem, portanto, os acordos internacionais de Previdência Social uma efetiva política de proteção social a migrantes internacionais. Para a formulação da política de acordo internacionais assuma especial relevância para a Previdência Social o conhecimento das condições sociais dos brasileiros residentes no exterior, dos brasileiros com tempo de trabalho em outros países, bem como de estrangeiros que aqui residam ou tenham residido.

Diferentemente das convenções que estabelecem muitas vezes diretrizes e estratos básicos de promoção e prestação de direitos relativos à seguridade social, os acordos “não implicam na modificação da legislação vigente no país, cabendo a cada Estado contratante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e condições, conforme sua própria legislação aplicável” (CARDOSO NETO *et. al*, 2015, p. 395).

Quanto à operacionalização, Cardoso Neto et al. (2015, p. 395) esclarecem:

Nesses casos, a conta do benefício será dividida entre os órgãos previdenciários de cada país, de forma proporcional ao tempo de contribuição, observando-se que as regras para cálculo e fixação de valores ficam desvinculadas das regras orientadoras da concessão de benefícios tanto no país concesso como no de origem inicial das contribuições. O mesmo acontecerá com brasileiros que tenham contribuído para o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e mudem para outro país. Desde que esse país tenha acordo com o Brasil, esse trabalhador terá direito a contar o tempo de contribuição no Brasil e se aposentar no exterior. O INSS pagará a parte da aposentadoria correspondente ao tempo de contribuição no Brasil.

Desses acordos, multilateralmente tem-se a existência de dois acordos específicos, o Acordo do MERCOSUL e o acordo Iberoamericano de Previdência.

O primeiro foi estabelecido entre os países membros do MERCOSUL no caminho do esforço do bloco de promover a aproximação dos países membros em uma esfera social, o que é demandado, também, pela previsão à época de incremento de trânsito de trabalhadores, envolvendo a integração e conversação entre os diferentes sistemas previdenciários. O acordo foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 451/2001 do Senado Federal.

O escopo do acordo é reconhecer os períodos de labor exercidos nos estados-parte do MERCOSUL de nacionais desses países ou de estrangeiros e a sua validação para acesso ao benefício. Veja-se a redação do art. 2 do acordo:

Art. 2 -1. Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes com respeito aos especificamente mencionados no presente Acordo. 2. O presente Acordo também será aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados Partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tais Estados Partes. (MERCOSUL, 2001)

Em âmbito aproximado ao do acordo do MERCOSUL, tem-se o Acordo Iberoamericano, mais abrangente inclusive para a aplicação no Corredor por contar com a inclusão do Chile.

Verifica-se que no caso de ambos os acordos, há um direcionamento do reconhecimento de prestações em seguridade na linha do que propugna a OIT, com resguardo das situações de infortunistica, doença e velhice.

Há, ainda, que se citar a celebração de acordos bilaterais do Brasil com os demais países que integrarão o Corredor Bioceânico, podendo um trabalhador, ao buscar acesso a determinado benefício, utilizar-se dos instrumentos multilaterais e bilaterais.

3.3. OS DIREITOS SOCIAIS NA ESFERA INTERNACIONAL: A PROTEÇÃO REGIONAL DO MERCOSUL E DA OEA

Outro estrato de proteção e promoção dos direitos sociais no âmbito internacional diz respeito à proteção regional, notadamente no âmbito de duas principais organizações, o MERCOSUL e a OEA, sendo o segundo a organização principal para a promoção dos direitos humanos, haja vista o MERCOSUL ter como objetivo a integração econômica e tratar as questões sociais de forma complementar à atuação do bloco, com previsão de tais situações em normas de *soft law*.

Os antecedentes da OEA são passíveis de serem estabelecidos principalmente na nona conferência internacional americana, de 1948, que tinha por objetivo a criação de uma organização coordenadora do sistema interamericano, vinculado ao sistema das nações unidas, tendo sido adotada a Carta da OEA nesta conferência. A criação da OEA foi relevante para a promoção dos direitos humanos no continente americano, com a criação e formação de um sistema a partir da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948) (ARRIGUI, 2015).

A referida declaração foi pioneira no reconhecimento de direitos humanos, uma vez que é anterior a própria Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU e dos instrumentos que globalmente instituem as bases de direitos humanos.

Embora haja limitação em seu conteúdo sob vários aspectos, não sendo ainda vinculante, a Declaração demonstra a disposição do continente americano para a promoção dos direitos humanos e do caminho que hoje se prossegue pavimentando e proporciona um determinado avanço nas questões relativas aos direitos humanos.

Esse direcionamento foi reiterado nos instrumentos jurídicos normativos que foram sendo aprovados no âmbito da OEA, com destaque à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 1969. O modelo inaugurado pela Convenção restringe-se aos Estados-membros da OEA e reconhece, à semelhança do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), um extenso catálogo de direitos, a exemplo dos direitos à vida, à personalidade jurídica, à liberdade, ao julgamento justo, à privacidade, à liberdade de consciência e de crença, à liberdade de pensamento e de expressão, à liberdade de associação, ao nome, à nacionalidade, à

igualdade perante a lei, à não escravidão, à compensação em caso de erro judiciário (PIOVESAN, 2013).

No que concerne aos direitos sociais, estes foram abordados de forma incipiente na Convenção Americana, com sua previsão mais ampla apenas a partir do Protocolo de San Salvador de 1988, sendo um protocolo adicional à Convenção Americana de 1969, trazendo especificamente a dimensão e alcance dos direitos humanos em âmbito americano.

Desde 1969, o sistema interamericano tem promovido uma série de medidas para proteger os direitos humanos em todas as suas formas. Isso incluiu o desenvolvimento de instrumentos regionais para promover direitos humanos específicos. Esse processo envolveu a criação de protocolos adicionais para ampliar a compreensão da Convenção sobre direitos humanos que antes não eram abrangidos. Por exemplo, os direitos humanos sociais, culturais e econômicos só foram incluídos de forma permanente e regulamentada no sistema interamericano a partir do Protocolo de San Salvador, em 1988. Antes disso, o artigo 26 da Convenção apenas mencionava a existência desses direitos e abordava sua natureza progressiva, mas não estabelecia limites dentro do sistema interamericano.

Do ponto de vista da relevância ao estudo aqui proposta, interessante destacar as previsões dos arts. 6, 7, 8 e 9 do Protocolo de San Salvador. Os arts. 6, 7 e 8 tratam de questões relativas ao trabalho, com previsão no primeiro quanto ao que o protocolo denomina de direito ao trabalho, que abrangeria o direito à oportunidade e meios de se ter uma vida digna, com desempenho de atividades laborais que sejam lícitas e livremente escolhidas ou aceitas. Há, ainda, que se destacar a obrigação criada pelo pacto de que os Estados-partes promovam medidas, especificamente políticas públicas, de promoção de acesso ao trabalho.

Além disso, naquilo que propugna o protocolo em seu art. 7, o trabalho deve ser sempre exercido em condições justas, equitativas e satisfatórias, o que implica em direito à livre escolha do trabalho, remuneração justa e passível de garantir subsistência ao trabalhador, estabilidade no trabalho e a prevalência de medidas de saúde e higiene do trabalho, como a garantia de descanso, limitação de horas, férias e proibição do trabalho de menores em ocupações insalubres, perigosas e em trabalho noturno. No art. 8, preveem-se os direitos relativos à sindicalização, como o direito à organização e filiação.

Por fim, diferente de outros instrumentos, o Pacto de San Salvador trata especificamente de direitos relativos à previdência e não à seguridade social de maneira geral, o que é interessante partindo da relevância que a especialidade dota a determinado direito uma dimensão mais abrangente. É o art. 9 responsável por conter tal previsão. *In verbis*:

1. Toda pessoa tem direito à previdência social que a proteja das consequências da velhice e da incapacitação que a impossibilite, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, as prestações da previdência social beneficiarão seus dependentes. 2. Quando se tratar de pessoas em atividade, o direito à previdência social abrangerá pelo menos o atendimento médico e o subsídio ou pensão em caso de acidentes de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença remunerada para a gestante, antes e depois do parto.

Verifica-se a contribuição do protocolo para as hipóteses de proteção previdenciária básica, partindo da compreensão de que se trata de necessidade para a garantia de uma vida digna, com proteção contra a infortunistica (acidentes e doenças do trabalho), subsídio à gestante e diante da velhice.

Essa ampliação dos direitos sociais é bem abrangente no contexto do sistema interamericano, com a promoção de normas ímpares no contexto global, como é o caso das recentes Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Na relevância dessa determinação do art. 9, tem-se a promoção da Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos de 2015, que tem por objetivo “promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade” (OEA, 2015).

Um dos pontos que se tem atenção no caso da proteção regional, é quanto a estrutura jurídica de proteção por meio de equipamentos jurídicos não normativas, com destaque à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A comissão tem por objetivo, de acordo inclusive com o seu regulamento, de ser o órgão autônomo, inserido na OEA, cuja função principal é promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da OEA nessa matéria. A Comissão foi criada por meio da resolução

aprovada na Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores em Santiago, Chile, em 1959. Em 1960, o Conselho da Organização aprovou o Estatuto da CIDH, dando início oficial a sua instalação. O regulamento da Comissão, que foi aprovado em 1980, sofreu várias modificações ao longo dos anos, sendo a mais recente em 2013.

A comissão possui uma estrutura relevante, com a promoção de estudos, relatórios, com sua atuação culminando em outro equipamento de extrema relevância, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Ainda sobre a CIDH, há relevância do tratamento dos direitos sociais (inseridos na figura dos DESCAs) pela existência de uma relatoria específica sobre esse segmento de direitos.

Naquilo que se refere à Corte Interamericana, este é um Tribunal na acepção comum da palavra, exercendo a função contenciosa na aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos e nos demais instrumentos normativos, garantindo o acesso e judicialização de casos onde se verifica a violação de direitos humanos, sendo que a sua atuação se limite aos Estados que aceitaram se submeter à competência contenciosa do Tribunal, estando neste grupo o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Chile. Cabe destacar que no campo dos direitos sociais, a competência da Corte restou limitada, pela ausência de justiciabilidade dos direitos humanos sociais, não podendo ser demandados pelo sistema de petições.

Portanto, quanto aos mecanismos de proteção em espécie, o artigo 19 do Protocolo Adicional de San Salvador estabelece que estes serão constituídos essencialmente por Relatórios elaborados por Estados partes, organismos especializados e pelo Conselho Interamericano Econômico e Social e pelo Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, além, é claro, do sistema de petições individuais, regulado pelos artigos 4 a 51 e 61 a 69 da CADH, com a possibilidade, ainda, de Observações e Recomendações a serem apresentadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A vedação do sistema de petições individuais no que tange aos DESCAs encontra-se previsto no artigo 19, inciso 6, do Protocolo de San Salvador.

Em verdade, permite-se, na dicção estrita do art. 19, inciso 6, a petição referente à violação do direito à educação e o direito dos trabalhadores à sindicalização e organização.

Ocorre, que mesmo após o Protocolo de San Salvador, que veio a confirmar a restrição à justiciabilidade dos direitos humanos sociais, a realidade latino-americana impende para uma

necessidade de se aproveitar todos os mecanismos disponíveis, de forma que, mesmo ante a ausência de previsão, os indivíduos prosseguiram na busca pela Corte para o conhecimento de violações de direitos humanos sociais, demandando que esta atuasse de forma mais direta. Além disso, o papel da Corte Interamericana se projeta num sentido em que se torna cada vez mais diversa em seu objetivo, bem como protagonista no estabelecimento dos rumos que os direitos humanos irão tomar no sistema interamericano.

Como aponta Santano (2019, p. 288):

Assim, de maneira transversa, as decisões da Corte vão dando nova roupagem ao artigo 26 da Convenção, que, por muito tempo, foi considerado um dispositivo limitado a uma simples expressão de objetivos programáticos, e não de obrigações legais vinculantes. Ressalte-se que o posicionamento da Corte Interamericana está pautado no próprio preâmbulo do Protocolo de San Salvador, que afirma a interdependência entre os direitos humanos civis e políticos e os DESC, como já dito.

Em que pese possua relevante proporção no campo normativo, o sistema interamericano ainda se encontra em processo de afirmação e expansão. A Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, não foi ratificada por todos os países que são membros da OEA. É o caso, por exemplo, dos Estados Unidos e do Canadá, além de outros países caribenhos, impedindo que o sistema interamericano chegue em uma total completude. Isto, sem mencionar que muitos destes não se submeteram à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, impedindo que os cidadãos destes se socorram da Corte para fazer cessar ou requerer reparação pelas violações de direitos humanos ocorridas (MAZZUOLI; FACHIN; PIOVESAN, 2019).

Em se tratando do MERCOSUL, a sua instrumentalização em prol dos direitos humanos sociais é mais restrita, com delimitação do tratamento, principalmente no que concerne ao trabalho, por intermédio da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL e do acompanhamento de questões específicas encampadas pela Comissão Sociolaboral e pelo Subgrupo nº 10, integrante do Grupo Mercado Comum (GMC), que faz parte da estrutura executiva do bloco.

Além disso, há no MERCOSUL a Reunião de Autoridades de Alto Nível sobre Direitos Humanos no MERCOSUL (RAADH), que é uma plataforma de coordenação intergovernamental para políticas públicas relacionadas aos direitos humanos. Trata-se de entidade especializada vinculada ao Conselho do Mercado Comum e é monitorada pelo Fórum de Consulta e Concertação Política, que tem como objetivo analisar e definir políticas públicas de direitos humanos.

A RAADH é composta pelos líderes dos Ministérios, Secretarias, Departamentos e áreas governamentais responsáveis por questões relacionadas aos direitos humanos, bem como pelos titulares dos departamentos de direitos humanos ou equivalentes das chancelarias dos Estados membros e dos Estados associados. A esta, vincula-se o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH), que é um braço técnico da RAADH, contribuindo para a garantia dos direitos humanos por meio da investigação, capacitação e assessoramento técnico na formulação de políticas públicas.

No campo previdenciário, o Acordo celebrado entre os países do MERCOSUL é o exemplo passível de ser citado, com previsões nos moldes do já aventado anteriormente.

3.4. O PARADIGMA DA HARMONIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nos projetos de desenvolvimento de iniciativas de integração, principalmente como a do Corredor, onde se estatuem diversos estratos de integração, a conexão dos ordenamentos jurídicos nacionais é sempre um desafio, que se constitui não apenas dos obstáculos comuns e burocráticos, mas nasce, sobretudo, de uma estrutura normativa que é tradicional da esfera jurídica e se estabelece na soberania estatal.

Almeida (1999) explica que há uma redução consensuada da soberania nos processos de integração que são aceitos livremente pelos Estados com o intuito de efetivamente se permitir absorver o bônus desse movimento de abertura e conexão com os demais países.

Dentro desse contexto maior de integração, tem-se na harmonização legislativa uma esfera própria relacionada à tipologia da integração. A harmonização se enquadra num primeiro passo de um caminho de aproximação entre os ordenamentos jurídicos que, quando na integração plena, podem vir a criar normativas supranacionais e com eficácia diferenciada, além da hermenêutica que passa a ser mais ampla e se utilizar como fonte as demais tipologias normativas, avaliando a

sua colocação no sistema interno e o posicionamento de suas próprias normas com as demais (MELLO, 2001).

Na harmonização esse caminho depende, sobretudo, dos objetivos da proposta, sendo que a partir desse ponto de chegada se define o caminho a ser seguido e as ferramentas de harmonização pretendidas.

Em se tratando do labor, a necessidade de consideração das ferramentas utilizadas é um pouco mais complexo, porque se em nível estatal se tem mais facilmente algumas determinações e harmonizações, no nível individual e privado das relações de trabalho há um conjunto de elementos que ultrapassam a relação indivíduo estado e se estabelece especificamente relacionada aos próprios indivíduos. É totalmente diferente de uma relação fiscal onde se tem o fisco e o contribuinte que faz o recolhimento seguindo as regras estabelecidas.

Barros (2011, p. 159) explica que, por exemplo, em uma proposta menos abrangente, como a Itaipu Binacional, o caminho que se definiu foi o de elaboração de Protocolos entre os países (Paraguai e Brasil) “com aplicação das normas uniformes e diretas, justificadas pela grande disparidade entre algumas disposições legais do Brasil e do Paraguai relativas às condições de prestação dos serviços e a certos aspectos da execução e cessação dos contratos de trabalho”.

No MERCOSUL, os debates foram relativamente consideráveis no que concerne à harmonização, com delineamentos e com o estabelecimento de direcionamentos, com a chancela de determinados protocolos e acordos bilaterais. No caso específico do bloco, a harmonização laboral era um aspecto relevante principalmente pela visão que se tinha de um futuro onde a circulação dos trabalhadores se operaria.

Embora, como já referido, o MERCOSUL não seja um modelo aproximado (desde as bases aos objetivos) do Corredor Bioceânico, pode ser aproveitado em determinados aspectos, com destaque ao trabalho, visto ter sido uma das primeiras iniciativas a tratar na parte sul do continente americano a integração de forma mais ampla. Tal diferenciação é necessária, pois nos blocos econômicos há que se falar em um direito comunitário e, portanto, um direito do trabalho de caráter comunitário, que vai muito além da harmonização legislativa e se encontra em um espaço mais amplo de integração (FERRARO; MACHADO; IAPACHINO, 2021).

No caso do Corredor Bioceânico, conforme já aventado anteriormente, o seu objetivo é eminentemente econômico e a harmonização que se põe como sendo prioritária é aquele referente principalmente a questões fiscais e aduaneira. Isso, contudo, não exclui a relevância da discussão da necessidade de harmonização para o enfrentamentos dos problemas anteriormente destacados, em especial aqueles basilares para o desenvolvimento de outras externalidades negativas. A harmonização, quando pensada no Corredor pressupõe, ao menos em seu estágio atual, uma viabilização de sua implantação e devida consecução.

Se é possível integrar a legislação e as normas para facilidades aduaneiras, quais os entraves teóricos e políticos para que isso seja feito a nível de direitos humanos sociais, mormente os direitos laborais e de seguridade social?

Um dos primeiros pontos que encaminham para uma resposta válida é a identificação do conteúdo dessas normativas, seguindo o raciocínio segundo o qual os direitos sociais envolvem um aspecto que muitas vezes depende da consecução de determinados elementos. Enquanto as normas necessárias para viabilizar mecanismos aduaneiros e econômicos tem muitas vezes uma dimensão objetiva e que possuem um aspecto de disponibilidade, como a isenção ou unificação de taxas e tributos, a padronização de procedimentos, na qual o Estado pode renunciar a determinadas prerrogativas e exigências, nas legislações sobre direitos sociais envolvem uma série de elementos que tornam sua lida mais complexa.

No caso das ferramentas em matéria de direito do trabalho, sua integração demanda a resolução de questões que já se revelaram serem complexas, com a responsabilidade em caso de acidente de trabalho, a cobertura de direitos; enfim, um arcabouço que envolve destinatários especiais, com destaque ao indivíduo humano que presta o trabalho.

Em que pese o desenvolvimento econômico hoje já se situe com um elemento que não pode mais tornar indissociável da ferramenta humana, verifica-se que há uma dificuldade maior em constituir iniciativas alicerçadas no caráter humano (ZIBECHI, 2006).

Nesse sentido, importante a colocação de Zibechi (2006, p. 22):

A intermodalidade se assenta na “revolução dos contêineres”: O sistema é o mesmo para o transporte terrestre, aéreo e fluvial e uma mercadoria deve passar

de um ao outro com fluidez o que demanda a utilização de rodovias e caminhões, aeroportos e aviões, rios e barcos capazes de carregar grandes contêineres que agora substituem o velho conceito de armazenamento e depósito em que se guardavam as mercadorias. Isso se vincula ao nascimento das “fábricas globais” que funcionam diante de uma premissa *just in time*: se cria um tipo de “autômato global” já que as grandes empresas se deslocaram e abarcam todo o planeta em forma de rede. Este autômato global, “integrado e industrial e produtivamente, mantém agora novas relações hierárquicas centro-periferia, porém de caráter industrial” como o mostra a indústria maquiladora. O IIRSA é precisamente o elo sul-americano que integra o continente neste processo, porém de forma subordinada. Desde o ponto de vista de superação das barreiras normativas dos estados, a IIRSA aprofunda a estratégia neoliberal de desregulação e debilidade dos Estados nacionais. Adequar as legislações nacionais às necessidades do comércio mundial supõe homogeneizar as normas. Dessa maneira cada região e cada país perde suas características diferenciadoras e os estados perdem autonomia frente às multinacionais e os estados do primeiro mundo. Por último, devem ser superadas as chamadas “barreiras sociais”.¹⁸

Assim, de acordo com o Autor, a harmonização legislativa encaminha inicialmente para o cumprimento das iniciativas econômicas, com a organização dos contatos legislativos para privilégio do trânsito de mercadorias.

Quando se discute o trabalho a situação é ainda mais aprofundada, pois o trabalho é sobretudo encarado como uma força de trabalho, uma ferramenta pura e simples para o esforço produtivo.

Logo, do ponto de vista empresarial, a necessidade da integração legislativa na área laboral implica em harmonização para desregular as condições de trabalho, flexibilizar os contratos e reduzir os custos da mão de obra para tornar seus empreendimentos mais competitivos. Quanto aos trabalhadores, essa harmonização teria o intuito de fixação de normas heterônomas transnacionais

¹⁸ No original: La intermodalidad se asienta en la «revolución de los contenedores»: el sistema es el mismo para el transporte terrestre, aéreo y fluvial y una mercancía debe poder pasar de uno a otro con fluidez, lo que impone carreteras y camiones, aeropuertos y aviones, ríos y barcos capaces de cargar grandes contenedores que ahora sustituyen el viejo concepto de almacén o depósito en el que se guardaban las mercancías. Esto se vincula al nacimiento de las «fábricas globales» que funcionan bajo la premisa *just in time*: Se crea así una suerte de «autómata global» ya que las grandes empresas se han deslocalizado y abarcan todo el planeta en forma de red. Este autómata global, «integrado industrial y productivamente, mantiene ahora nuevas relaciones jerárquicas centro-periferia, pero de carácter industrial», como lo muestra la industria maquiladora.⁷ El IIRSA es precisamente el eslabón sudamericano que integra al continente en este proceso, pero de forma subordinada. Desde el punto de vista de superar las barreras normativas de los estados, la IIRSA profundiza la estrategia neoliberal de desregulación y debilitamiento de los estados nacionales. Adecuar las legislaciones nacionales a las necesidades del comercio mundial supone homogeneizar las normas. De esa manera cada región y cada país pierden sus rasgos diferenciadores y los estados pierden autonomía frente a las multinacionales y los estados del primer mundo. Por último, deben ser superadas las llamadas «barreras sociales».

destinadas a preservar e viabilizar a negociação coletiva, impõem certos condicionamentos às empresas transnacionais (PAULA, 1997).

A adoção de tal compreensão, principalmente no contexto dos países sul-americanos, vai implicar no pospor de problemas emergentes, como já aventados anteriormente.

De forma específica ao MERCOSUL, mas que indica um caminho reflexivo possível, Paula (1997, p. 118) aponta:

Ora, zona de livre comércio implica em tarifa alfandegária zero para todas as mercadorias produzidas e exportadas entre si, pelos quatro países. E essa tarifa zero leva obviamente à necessidade de harmonizar a legislação alfandegária. Então, essa preocupação de analisar assimetrias e harmonizar a legislação, evidentemente necessária na área fazendária, foi transplantada, sem maior esforço crítico, como metodologia de trabalho, da área fazendária para a área das relações de trabalho, onde a harmonização não obteve mesma prioridade.

Do ponto de vista empresarial, a necessidade da integração legislativa na área laboral implica em harmonização para desregular as condições de trabalho, flexibilizar os contratos e reduzir os custos da mão de obra para tornar seus empreendimentos mais competitivos. Quanto aos trabalhadores, essa harmonização teria o intuito de fixação de normas heterônomas transnacionais destinadas a preservar e viabilizar a negociação coletiva, impõem certos condicionamentos às empresas transnacionais (PAULA, 1997).

Logo, no Corredor Bioceânico, necessário enfrentar a harmonização legislativa como um caminho cuja trilha é necessária, com reconhecimento da relevância desse passo importante na proteção dos direitos humanos sociais, para a garantia do desenvolvimento sustentável e da consecução dos objetivos principais do projeto.

Além disso, por se tratar de uma constituição de países guiados por interesses comuns, o Corredor carece de um arcabouço minimamente diretivo que se estabelece, por exemplo, no MERCOSUL que, embora se encontre longe de uma harmonização legislativa própria, possui direcionamentos expostos na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015. Esta, por exemplo, estabelece parâmetros de adoção de práticas de trabalho decente, o estímulo ao desenvolvimento sustentável e a geração de empregos.

Não há previsão ou mesmo obrigação para que no âmbito do Corredor os países, como conjunto, se debrucem sob a questão, embora tal necessidade, diante das externalidades negativas verificadas, nasça das normativas internas. No caso do Brasil, a garantia de direitos fundamentais e o estabelecimento de parâmetros para a proteção das relações de trabalho é prevista constitucionalmente, com o estabelecimento de instituições responsáveis pelo direcionamento de políticas públicas e fiscalização.

Embora nos demais países se verifica também previsão constitucional/legal nesse exato sentido, as disparidades estruturais, somados à extensão territorial vão implicar em empecilhos.

No entanto, tem-se que a harmonização vai ser, no contexto do Corredor, uma abordagem necessária, principalmente por ser o meio válido para a resolução de conflitos jurídicos, como aponta Félix (2001, p. 86):

Isto, porque como forma de atenuar as antinomias surgidas do confronto entre vários sistemas jurídicos, a harmonização pressupõe o processo de integração do direito comunitário através de reformas específicas e setorializadas dos ordenamentos jurídicos desses países, os quais se comprometem a promover, através de procedimentos legislativos próprios, as alterações internas, com o fim de eliminá-las.

Em comparativo ao MERCOSUL, não se terá uma estrutura basilar de direito comunitário capaz de possibilitar uma facilitação do processo, embora se tenha a compreensão de que as regras gerais, como as expostas na Declaração Sociolaboral, irão incidir nos casos concretos naquilo que couber e dentro dos limites dos países integrantes do MERCOSUL, pois também integram, junto às legislações nacionais, o patrimônio jurídico para a tutela das relações de trabalho.

Além do aspecto material, tais normativas internacionais do MERCOSUL podem ser utilizadas como parâmetros ou indicativos na busca pela harmonização legislativa, havendo chancela da organização como ocorreu na Declaração de Assunção sobre Corredores Bioceânicos de 2015.

Dentre os diversos pontos de necessidade de emprego de harmonização legislativa, os caminhos de análise partem de pontos de convergência específicos (GARCIA JÚNIOR, 1997; BARROS, 2011) e que, quando enfrentados, auxiliaram na resposta a problemas e melhor

desenvolvimento das relações de trabalho. Nesse sentido, interessante destacar que a harmonização legislativa visa, sobretudo, a prevenção de externalidades negativas e o estabelecimento de parâmetros para a observância dos direitos sociais em matéria laboral e previdenciária.

No campo previdenciário se faz a ressalva de que a harmonização não é um passo tão abrangente, haja vista a dependência do tema de acordos e a sua existência prévia à instalação do Corredor Bioceânico.

Destaca-se, no entanto, a necessidade de harmonização no que tange às regras, sobretudo administrativas, para aprimoramento do atendimento aos trabalhadores e empresas quanto aos meios de efetivação da proteção da seguridade social é necessária, com clareza nas informações sobre serviços disponíveis, principalmente nos espaços localizados diretamente na região do Corredor.

Esses objetivos são levados à cabo pela garantia do estabelecimento de parâmetros comuns e, sobretudo, direitos aplicáveis aos trabalhadores de maneira geral, para que se evite a criação de um mercado de mão de obra desigual entre os trabalhadores que venham a circular no Corredor Bioceânico.

Assim, elucidam-se tais pontos:

a) A harmonização da legislação quanto aos custos e encargos trabalhistas, pois necessário se debruçar sobre questões relativas aos custos que envolvem a contratação e manutenção de um contrato de trabalho, possibilitando a extensão de determinados direitos e facilitação de contratação para que se evite a criação de um mercado de mão de obra, onde seja mais barato contratar determinados trabalhadores e aplicar a legislação menos abrangente aos contratos. Como se sabe, a incidência da legislação trabalhista ao contrato vai variar e não se pode permitir a adoção de brechas de aplicação espacial para prejuízo dos trabalhadores. Vide os exemplos anteriormente pugnados quanto à existência de contratação de trabalhadores de determinadas nacionalidades em outros países e as fragilidades que isso envolve.

b) Especificação das normativas aplicáveis aos fluxos de trabalhadores e o trânsito de indivíduos no exercício do trabalho (com o envolvimento do trânsito na própria atividade laboral) e de mão de obra, considerando as regras aplicáveis ao MERCOSUL e as peculiaridades do Corredor.

c) Criação de um sistema de certificação ocupacional que possibilite a validação das autorizações de exercício de determinadas atividades em outros países, além da identificação comum de atividades e as regras e benefícios aplicáveis (adicionais de insalubridade e periculosidade, por exemplo). A exemplo, cita-se a habilitação de motorista profissional, que no Brasil, por exemplo, se demanda a realização de uma capacitação mais específica. Essa capacitação é válida no Paraguai?

d) Estabelecimento de parâmetros de integração das normativas relativas à saúde e segurança do trabalho, com o desenvolvimento de atuação conjunta entre os países e as representações de empresas e trabalhadores.

e) Cooperação institucional em matéria laboral é outro ponto relevante da harmonização legislativa, mas não como um passo de alterações legislativas complexas. No campo institucional, harmonização demanda, sobretudo, a organização de um conjunto normativo que proporcione a atuação conjunta e o intercâmbio de informações, procedimentos e bancos de dados entre as instituições responsáveis por tutelar as relações de trabalho – os equipamentos jurídicos não-normativos e de natureza estatal.

Sobre a harmonização, importante destacar que esta deve, ao menos inicialmente, recair sobre questões operacionais, havendo como limite o próprio exercício das atividades relacionadas ao Corredor, não se antevendo um caminho mais amplo e inovador. Tem-se, portanto, como necessário o estabelecimento de condições mínimas relacionadas a estes pontos.

Não basta, contudo, a mera harmonização das legislações, mas o estabelecimento de um caminho normativo claro na intenção de estabelecer o pleno desenvolvimento sustentável, com a garantia de proteção jurídica às relações de trabalho, permitindo o desenvolvimento das iniciativas econômicas, que são o objetivo principal do Corredor, sem que o desenvolvimento social seja posto em xeque.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Corredor Bioceânico é um espaço de constante expansão de oportunidades e, do ponto de vista jurídico, dúvidas. Tais questionamentos surgem de forma inovadora no contexto dos Estados, que até décadas atrás intentavam planos tão profundos quanto o do Corredor, e dos governos locais, sendo um espaço de oportunidades. Há, contudo, que se avaliar o projeto de um ponto de vista também crítico, compreendendo seus efeitos e os elementos que envolvem a sua implantação e manutenção.

A começar pela compreensão de seus fundamentos político-econômicos e jurídicos, principalmente por, como já referido, ser um projeto ímpar na forma como foi pensado e está sendo implantado, dependendo do consenso entre os países. No entanto, isto não importa na ausência de formas teóricas para a compreensão do projeto, principalmente pela sua inserção de um processo de integração que, embora arrefecido, não deixa de ser identificado como um elemento essencial para a construção de alternativas diante de um cenário de globalização econômica e afastamento das relações entre os países. Tais alternativas, no contexto latino-americano, é mais latente.

O Corredor, nesse sentido, nos permite avaliar como a América-Latina tem necessidades e problemas comuns.

Avaliar o Corredor como objeto de pesquisa permite a verificação de uma série de pressupostos que inicia com a orientação de desenvolvimento adotada pela CEPAL no pós-guerra até o desenvolvimento sustentável que se tornou um elemento importante do desenvolvimento econômico, partindo-se da compreensão de que o desenvolvimento econômico sem a garantia do desenvolvimento humano esvazia todo o processo.

É nesse sentido, que se propõe a análise do trabalho e dos seus desdobramentos em direitos sociais no Corredor, principalmente pelo papel central do trabalho na implantação e, posteriormente, no desenvolvimento de atividades comerciais em todo o traçado do projeto. O trabalho, como elemento de produção econômica, tem uma dimensão mais profunda porque além de um fator produtivo, o trabalho envolve o indivíduo que presta o seu labor, sendo relevante para a sua dignidade e manutenção que ultrapassa o mero aspecto financeiro do pagamento pelo labor.

Há o acometimento de um arcabouço muito mais amplo que podem ser compreendidos como sendo os direitos sociais, abrangendo os direitos relativos à esfera do direito do trabalho e os direitos relacionadas à seguridade social.

É necessário, portanto, levantar quais as situações fáticas são responsáveis por criar problemáticas, passando-se pelas condições sociais, econômicas e laborais dos países parte do projeto, que são marcados por uma série de elementos desfavoráveis pré-estabelecidos, como o exercício do trabalho por vias de informalidade, a exploração do trabalho de estrangeiros e nacionais, baixa incidência de atuação do Estado, incidência de trabalho infantil e uma série de outras situações que se relacionam diretamente com as condições das regiões abrangidas pelo Corredor, que, como já se repisou, são desfavorecidas nos países, com exceção ao Chile.

Além de entender quais os problemas podem advir do Corredor, necessário é também compreender os instrumentos jurídicos, a nível normativo e não normativo, capazes de tutelar as relações de trabalho e mitigar tais problemáticas. É nesse sentido que se propôs o levantamento dos meios de se atuar, seja pela via da aplicação normativa ou pela atuação das instituições de Estado. Do ponto de vista normativo, o principal ponto de atenção é a necessidade de se avaliar e aplicar as normas de forma sistemática, compreendendo-a sob um ponto de vista de complementariedade os sistemas nacionais e o internacional, utilizando-se das balizas e dos parâmetros como forma de buscar harmonizar a aplicação legal e a efetiva proteção das relações de trabalho, que não pode ser reduzida diante de eventuais entraves de integração normativa.

No que tange à atuação das instituições de Estado como equipamentos jurídicos, há uma dificuldade novamente relacionada às regiões onde se constrói o Corredor Bioceânico, com poucas estruturas (quando existentes) para a realização de atividades que serão necessárias diante da estruturação do projeto, em especial os órgãos de fiscalização e defesa dos trabalhadores de forma extrajudicial e judicial, diante de litígios. Verifica-se na inspeção do cumprimento das normas de trabalho e emprego uma das principais controvérsias, pois o modo como as relações de trabalho se desenvolvem nesse *locus* demandaria a atuação constante dos equipamentos jurídicos, principalmente os estatais.

É justamente nesse desenrolar alheio ou parcialmente descolado das normas laborais mínimas que também se origina a precariedade na garantia da seguridade social aos trabalhadores, que se veem desamparados, pois seus vínculos são informais.

Trata-se, sobretudo, de um trabalho onde se tem questionamentos, indagações e direcionamentos, mas não respostas plenas, pois com a ampliação e efetivação do Corredor Bioceânico é que se terão o desenvolvimento aprofundado das externalidades. Por ora, o caminho é de promover o estabelecimento do desenvolvimento sustentável e do respeito aos direitos humanos sociais como pedra de torque do projeto, sendo indissociável de qualquer iniciativa não por mera necessidade de assim o ser, mas pela relevância da dignidade da pessoa humana e da necessidade de construção de formas de trabalho que se coadunem com tais disposições, visando principalmente a redução de riscos e prevenção.

Os bônus do Corredor precisam ser maiores que os ônus e isto ocorrerá no campo social a partir dessa confluência de elementos e do empreendimento de medidas concernentes ao seu alcance, pois é essencial e estratégico.

REFERÊNCIAS

ABC. **Obrero muere en incendio en el campamento de la Bioceánica**. 2021. Disponível em: <https://www.abc.com.py/nacionales/2021/07/14/obrero-muere-en-incendio-en-el-campamento-de-la-bioceanica/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

AMORIM, Antônio Leonardo; FÉLIX, Ynes da Silva. FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E O TRABALHO DECENTE. **Revista de Direito Brasileira**, [S.L.], v. 24, n. 9, p. 183, 1 dez. 2019. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2358-1352/2019.v24i9.5323>.

AMARILLA, José Maria. El estado del Derecho a la Seguridad Social en Paraguay. In: VILLAGRA, Soledad *et al.* **Derechos humanos en Paraguay 2002 Título**. Assunção: , Coordinadora de Derechos Humanos del Paraguay, 2002. p. 302-307. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/Paraguay/cde/20120928112035/ddhh2002.pdf> U. Acesso em: 20 mar. 2023.

ALMEIDA, Paulo Roberto. A dimensão social nos processos de integração. In ALMEIDA, Paulo Roberto de; CHALOULT, Yves (org.). **MERCOSUL, NAFTA e ALCA: A dimensão social**. São Paulo: LTr, 1991.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho**: ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. Campinas: Editora Unicamp, 1998.

ÁLVAREZ, Álvaro; ACEBAL, Anahí. Corredor Bioceánico Porto Alegre - Santa Fe - Coquimbo. Geopolítica, infraestructura y conflictos territoriales en la región centro de Argentina. **Observatorio Latinoamericano y Caribeño**, Buenos Aires, v. 5, n. 2, p. 2-22, dez. 2021.

AQUINO, João Victor Maciel de Almeida. **Proteção Jurídica das Relações de Trabalho no âmbito do Corredor Bioceânico**. 2020. 107 f. Monografia (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2020.

ARBUET-VIGNALI, Heber. **O Atributo da Soberania**. Brasília: Editora do Senado Federal, 1996.

ARGENTINA. Ley 20.744, de 11 de setiembre de 1974. Ley de Contrato de Trabajo. **Boletín Nacional**, Buenos Aires, 27 de setiembre, 1974. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-20744-25552/texto>. Acesso em: 02 mar. 2023.

ARGENTINA. Decreto nº 191/2021, de 23 de março de 2021. Régimen de Promoción de Generación de Empleo En El Norte Grande. Buenos Aires: **Boletín Oficial**, 24 mar. 2021.

Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-191-2021-348194/texto>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ARAKAKI, I. L.; BATISTA, L. da Silva Vilela; FÉLIX, Ynes da Silva. Erradicação do trabalho infantil nos fluxos migratórios do Mercosul: desafios e perspectivas. **Revista Videre**, [S. l.], v. 14, n. 19, p. 95–112, 2022. DOI: 10.30612/videre.v14i19.14896. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/14896>. Acesso em: 17 nov. 2022.

ATIENZA, Miguel et al. ¿Es la Región de Antofagasta un caso exitoso de desarrollo local basado en la minería? In: RODRIGUEZ, Cristian et al. **Sistemas, Coaliciones, Actores y Desarrollo Económico Territorial en Regiones Mineras**: innovación territorial aplicada. Santiago: Ediciones Revista Mensaje, 2015. p. 97-117. Disponível em: <https://www.politicaspUBLICASdelnorte.cl/web/wp-content/uploads/2018/08/Libro-ITA-definitiva-1.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BARROS, Cassio Mesquita. **Perspectivas do Direito do Trabalho no MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 2011.

BARROSO, Márcia Regina. A OIT, o Ministério do Trabalho e Emprego, e o Ministério Público do Trabalho: o “trabalho decente” no Brasil. **Ciências Sociais Unisinos**, [S.L.], v. 51, n. 3, p. 361-374, 30 out. 2015. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/938/93843711014.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BAPTISTA, João Victor da Motta; SIMAN, Tainá Estanislau. Dimensão humana e social do Mercosul. **Brazilian Journal Of International Relations**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 253-276, 29 out. 2021. Faculdade de Filosofia e Ciências. <http://dx.doi.org/10.36311/2237-7743.2021.v10n1.p253-276>.

BASE. **¿En que condiciones se construye la Ruta Bioceánica, otra megaobra para el agronegocio?** Disponível em: <https://www.baseis.org.py/en-que-condiciones-se-construye-la-ruta-bioceanica-otra-megaobra-para-el-agronegocio/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências Humanas**. São Paulo: Zahar, 1999. MARTINE, G.. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. São Paulo em Perspectiva, v. 19, n. 3, p. 3–22, jul. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/ddmq64Q3LR7dwYJYcNR4pQf/?lang=pt#>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BERNARDI, R. S. Exploração do trabalho de crianças e adolescentes: o desafio da efetividade dos direitos humanos na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina. **Revista Videre**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 165–182, 2011. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/821>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 09 ago. 1943.

BRASIL. Decreto n. 8.636, de 13 de janeiro de 2016. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, firmado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005. A. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 jan. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CABRERA, Fabiane de Oliveira Moreti. **Análise do processo de implementação do corredor rodoviário bioceânico, via Porto Murtinho, em Mato Grosso do Sul: políticas, normas, narrativas, ações e interações**. 2022. 197 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Faculdades de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2022.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. Relação entre o tripé do desenvolvimento sustentável e as dimensões dos direitos humanos na Agenda 2030. **Revista Argumentum**, Marília, v. 22, n. 3, p. 1027-1045, dez. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1656/973>. Acesso em: 15 mar. 2023.

CASTRO, E.. Expansão da fronteira, megaprojetos de infraestrutura e integração sul-americana. **Caderno CRH**, v. 25, n. 64. p. 45–62, jan. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/NZSbnDJdKLMvfNgtDKcp3jb/?lang=pt#>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2018.

CARDOSO NETO, Antonio da Costa *et al.* Os Acordos Internacionais e o Direito à Previdência Social. In: SAFETY, HEALTH AND ENVIRONMENT WORLD CONGRESS, Não use números Romanos ou letras, use somente números Arábicos., 2015, Porto. **Anais [...]**. Porto: Copec, 2015. p. 394-397. Disponível em: <https://copec.eu/congresses/shewc2015/proc/works/88.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CARVALHO, Luciane Cristina; BARBOSA, Francisco Bayardo M. H.. Economia, logística. In: WILKE, Erick Pusch (org.). **Apontamentos sobre o Corredor Bioceânico Brasil-Norte do Chile: economia, logística, direito, História e Turismo**. Campo Grande: Life Editora, 2022. Cap. 1. p. 19-83. Disponível em: <https://corredorbioceanico.ufms.br/files/2022/05/CORREDOR-EBOOK.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

CASALÍ, Pablo; VELÁSQUEZ, Mario. **Paraguay : panorama de la protección social: diseño, cobertura y financiamiento**. Santiago: Organização Internacional do Trabalho, 2016. 118 p. Disponível em: https://labordoc.ilo.org/discovery/delivery/41ILO_INST:41ILO_V1/1244609990002676. Acesso em: 20 mar. 2023.

CERVO, Amado Luiz. **Relações Internacionais da América Latina: de 1930 aos nossos dias**. Saraiva: São Paulo, 2009.

CHIARELLI, Matteo Rota. A livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL. In: CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes (Coord.). **Temas de Integração com enfoques no MERCOSUL**. São Paulo: LTR, 1997

CORAZZA, Gentil. O "regionalismo aberto" da CEPAL e a inserção da América Latina na globalização. **Ensaio Fee**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 135-151, maio 2006. Disponível em: <https://revistas.dee.spvgg.rs.gov.br/index.php/ensaios/article/view/2114/2496>. Acesso em: 20 mar. 2023.

COSTA, Edgar Aparecido. Agricultura familiar. In: WILKE, Erick Pusch (org.). **Apontamentos sobre o Corredor Bioceânico Brasil-Norte do Chile: economia, logística, direito, História e Turismo**. Campo Grande: Life Editora, 2022. Cap. 2. p. 91-101. Disponível em: <https://corredorbioceanico.ufms.br/files/2022/05/CORREDOR-EBOOK.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **40% dos trabalhadores são informais no Brasil; no Norte são mais de 50%: sem direitos, trabalhadores procuram no “empreendedorismo” uma forma de ganhar algum dinheiro**. Ainda assim metade dos que abrem uma MEI ganha um salário mínimo e 27% têm renda entre um e dois salários. 2022. Por Rosely Rocha e Marize Muniz. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/40-dos-trabalhadores-sao-informais-no-brasil-no-norte-sao-mais-de-50-e3d9>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CHALOULT, Yves. Relações Mercosul, Alcsa, Alca e papel do Estado. In ALMEIDA, Paulo Roberto de; CHALOULT, Yves (org.). **MERCOSUL, NAFTA e ALCA: A dimensão social**. São Paulo: LTr, 1991.

CHILE. Decreto com Fuerza de Ley nº 1, de 31 de julio de 2002. Código del Trabajo. **Diário Oficial**, Santiago, 16 de enero de 2003. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=207436>. Acesso em: 03 jun. 2020.

CHILE. **Relevamiento de Determinantes y Políticas de Atracción de Inversiones**. 2021. Disponível em: <https://corredorbioceanico.org/en/categoria/documentos-sobre-oferta-exportadora-e-importadora/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio. A Agenda 2030 com foco na efetivação do direito humano à igualdade das identidades de gênero e seus reflexos para o Greening Universitário. **Caderno de Dereito Actual**, [S.L.], n. 16, p. 46-69, dez. 2022. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/725>. Acesso em: 04 jul. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). O estado de bem-estar social no século XXI. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um direito do trabalho constitucionalizado. **Revista do TST**, Brasília, v. 79, n. 2, p. 268-294, jun. 2013. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39829/013_delgado.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 03 mar. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

DIXON, John. Sistemas de seguridade social na América Latina: uma avaliação ordinal. **Opinião Pública** [online]. [S.L.], v. 6, n. 2, p. 263-281, 2000. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-62762000000200005>>. Acesso em 14 nov. 2022.

EGLER, Claudio A. G. Mercosul: um território em construção? **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 58, n. 1, p. 24-28, Mar. 2006. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 Mar. 2023.

FÉLIX, Ynes da Silva; SILVA, Luana Gatass e; MARANHÃO, João Guilherme F.. Direitos trabalhistas aplicáveis ao trabalhador da fronteira. In: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de (org.). **Território sem limites: estudos sobre fronteiras**. Campo Grande: Editora Ufms, 2005. p. 251-278. Disponível em: <http://www.retis.igeo.ufrj.br/wp-content/uploads/2011/07/2005-Territorio-sem-limites-TCMO.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FÉLIX, Ynes da Silva. Aspectos jurídicos no Corredor Bioceânico. In: WILKE, Erick Pusch (org.). **Apontamentos sobre o Corredor Bioceânico Brasil-Norte do Chile: economia, logística, direito, História e Turismo**. Campo Grande: Life Editora, 2022. Cap. 3. p. 106-122. Disponível em: <https://corredorbioceanico.ufms.br/files/2022/05/CORREDOR-EBOOK.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

FERRARO, Angelo Vigiliani; MACHADO, Luciana de Aboim; IAPICHINO, Pierluigi. A Liberdade de Circulação de Trabalhadores na União Europeia: Desafios Para Máxima Efetividade dos Direitos Sociais. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 59, p. 656 - 676, jan. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4953>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

FIOROTTI, Cíntia. **História de trabalhadores e do trabalho na fronteira Brasil-Paraguai (1960-2015)**. 2015. 287 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. DOI <https://doi.org/10.14393/ufu.te.2015.141>

FLEURY, Sônia. **Estado sem cidadãos**. Rio de Janeiro, Fiocruz, 1994.

FRAGA, Gilberto J. e BACHA, Carlos. J. C. Abertura comercial, capital humano e crescimento econômico no Brasil. **Pesquisa e Planejamento Econômico**, v. 43, n.2, p. 381-418, 2013. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4890/1/PPE_v%2043_n.02_Abertura.pdf. Acesso em 26.10.2022.

FRAGOSO JUNIOR, A.; GARCIA, E. G.. Transporte rodoviário de carga: acidentes de trabalho fatais e fiscalização trabalhista. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 44, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/3MVQtPhFR7fVtHp3Ypn6kRD/?lang=pt#>. Acesso em: 23 fev. 2023.

FRASCO-ZUKER, L. Investigación etnográfica sobre experiencias de trabajo infantil en el noreste argentino. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**. [S.L.], v. 14, n 2, p. 1205-1216. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rlcs/v14n2/v14n2a23.pdf>. Acesso em 10 nov. 2022.

GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. **O Direito do Trabalho no Mercosul**. São Paulo: LTr, 1999.

GODOY, Zaida de Andrade Lopes. **Agronegócio e estrutura de governança no caso de um terminal hidroviário da região de fronteira (THI de Porto Murtinho)**. 2005. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Multiinstitucional em Agronegócio, UFMS/UnB/UFG, Campo Grande, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br:8443/jspui/bitstream/123456789/910/1/Zaida%20de%20Andrade%20Lopes%20Godoy.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

GONÇALVES, Márcia Cristina Verdego. O AGRONEGÓCIO E A MECANIZAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO: ENTRE LUCRO, PRECARIZAÇÃO E EXCLUSÃO. In: VII JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, Não use números Romanos ou letras, use somente números Arábicos., 2017, São Luis. **Anais [...]**. São Luis: Ufma, 2012. p. 1-12. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo10/oagronegocioeamecanizacaodotrabalhonocampoentrelucroprecarizacaoeeexclusao.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

GRISOLIA, Julio Armando. **Manual de Derecho Laboral**. Buenos Aires: Abeledo - Perrot, 2005.

HAAS, Ernst B. The Study of Regional Integration: Reflections on the Joy and Anguish of Pretheorizing. **International Organization**, Cambridge, v. 24, n. 4, p. 607-646, 1970. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/2706149?read-now=1&seq=6#page_scan_tab_contents. Acesso em: 18 fev. 2023.

INDEC. **Mercado de trabajo. Tasas e indicadores socioeconómicos (EPH)**. Disponível em: https://www.indec.gob.ar/uploads/informesdeprensa/mercado_trabajo_eph_1trim22756BA7CC2D.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

INE. **Boletín Estadístico: Informalidad Laboral**. Disponível em: https://www.ine.cl/docs/default-source/informalidad-y-condiciones-laborales/boletines/2022/espac3%b1ol/boletin-informalidad-laboral-trimestre-enero-marzo-2022.pdf?sfvrsn=54709566_4. Acesso em 15 nov.2022

JAEGER, B. C. Crise e colapso da UNASUL: o desmantelamento da integração sul-americana em tempos de ofensiva conservadora. **Conjuntura Austral**, [S. l.], v. 10, n. 49, p. 5–12, 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/88358>. Acesso em: 18 ago. 2022.

KAWAMOTO JR, L. T.; SANTOS, N. O.; CARDOSO, H. Condições de Trabalho dos Caminhoneiros: sugestão de políticas públicas. **Diálogos Interdisciplinares**, v. 6, n. 2, p. 136-144, 14 dez. 2017.

KINGDON, John. **Agendas, alternatives and public policies**. Pearson New International Edition. Pearson Educated Limited, 2014.

KLEINSCHMITT, Sandra Cristiana; AZEVEDO, Paulo Roberto; CARDIN, Eric Gustavo. A tríplice fronteira internacional entre Brasil, Paraguai e Argentina: contexto histórico, econômico e social de um espaço conhecido pela violência e pelas práticas ilegais. **Perspectiva Geográfica**, S.I., v. 8, n. 9, p. 0-0, 06 mar. 2014. Semestral. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/pgeografica/article/view/9383/7037>. Acesso em: 09 ago. 2022.

KLIKSBERG, B. Capital social y cultura, claves esenciales del desarrollo. **Revista de la CEPAL**, Santiago de Chile, n. 69, 1999.

KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda. Condições e relações de trabalho no segmento das micro e pequenas empresas. In: SANTOS, Anselmo Luís dos; KREIN, José Dari; CALIXTRE, Andre Bojikian (org.). **Micro e pequenas empresas: mercado de trabalho e implicação para o desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2012. p. 113-164. Disponível em: https://www.dbd.puc-rio.br/ipea/livro_micro_pequenasempresas.pdf. Acesso em: 15 fev. 2023.

LACHI, Marcello; SCHEFFER, Raquel Rojas. El diálogo social tripartito en Paraguay: 25 años de intentos y escasos éxitos. **Novapolis**, Asunción, v. 10, n. 0, p. 115-138, out. 2016. Disponível em: <http://pyglobal.com/ojs/index.php/novapolis/article/view/73/81>. Acesso em: 15 mar. 2023.

LÓPEZ, Sara Raquel; MALDONADO, Mirtha; LÓPEZ, Miguel H.. El sindicalismo y su lucha dentro del modelo extractivista. In: PEREIRA, Hugo; RAMOS FILHO, Eraldo da Silva; HERRERA, Angelina (org.). **Defensa del territorio, la cultura y la vida ante el avance extractivista: una perspectiva desde América Latina**. Buenos Aires: Clacso, 2022. p. 95-109. Disponível em: <https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2022/07/Defensa-del-territorio.pdf#page=95>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MALAMUD, Andrés. Conceptos, teorías y debates sobre la integración regional. **Norteamérica**, Ciudad de México, v. 6, n. 2, p. 219-249, jul.-dez 2019. Disponível em: <http://www.revistanorteamerica.unam.mx/index.php/nam/article/view/140>. Acesso em: 18 fev. 2023.

MARCELINO, P.; BOITO JUNIOR, A. Novo operariado, velhos desafios: o sindicalismo dos trabalhadores terceirizados. **Estudos de Sociologia**, [S. l.], v. 16, n. 31, 2011. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/4510>. Acesso em: 17 nov. 2022.

MAZZUOLI, Valério; FACHIN, Melina; PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: Forense, 2019.

MARTINE, G.. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, v. 19, n. 3, p. 3–22, jul. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/ddmq64Q3LR7dwYJYcNR4pQf/?lang=pt#>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MATTEO, Miguel. Teorias de Desenvolvimento Territorial. In: CRUZ, Bruno de Oliveira *et al.* **Economia Regional e Urbana: teorias e métodos com ênfase no Brasil**. Brasília: Ipea, 2011. p. 79-112. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_econregionalurbanaa.pdf. Acesso em: 13 fev. 2023.

MDP. **Defensores Públicos por Circunscripciones**. Disponível em: <https://www.mdp.gov.py/defensores-publicos/defensores-publicos-por-circunscripciones/>. Acesso em 15 mar. 2023.

MENEZES, Wagner. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional: o princípio da solidariedade**. 2007. 342 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10102012-172431/publico/Wagner_Menezes.pdf. Acesso em: 07 fev. 2022.

MESQUITA, Fabiane Cristina Silva. **Avaliação de políticas públicas de seguridade social do Paraguai: um debate em construção**. 2018. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pósgraduação em Políticas Públicas do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/58427>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>. Acesso em: 01 jun. 2020.

MERCOSUL. **Declaração de Assunção Sobre Corredores Biocênicos de 2015**. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/DeclaracionBioceanicos_PT.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020.

MINISTERIO DE ECONOMÍA ARGENTINA. **Nuevo Régimen de Promoción de Empleo en el Norte Grande con Perspectiva de Género**. 2021. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2021/06/otg_nuevo_regimen_de_promocion_de_empleo_en_el_norte_grande_con_perspectiva_de_genero.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

MOPC. Pasajeros que viajan al Chaco ya sienten los beneficios de la ruta Bioceánica. Disponível em: <https://www.mopc.gov.py/index.php/noticias/pasajeros-que-viajan-al-chaco-ya-sienten-los-beneficios-de-la-ruta-bioceanica>. Acesso em: 14 ago. 2022.

MORAES FILHO, Evaristo; MORAES, Antonio Carlos Flores. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1991.

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo de San Salvador, 1988**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.asp>. Acesso em: 12 jul. 2022.

OEA. **Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, 2013**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/discriminacioneintolerancia.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

OEA. **Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, 2015**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022.

OIT. **Constituição OIT e Declaração de Filadélfia, de 1944**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS_336957/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

OIT. **Convenção nº 102, de 1952**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235192/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

OIT. **Convenção nº 132, de 1970**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235863/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

OIT. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 1988**. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

OIT. **Empleo Informal en Paraguay: evolución, características y acciones de políticas públicas, 2016**. Disponível em: https://www.mtess.gov.py/application/files/3515/7850/2421/Empleo_Informal_en_Paraguay.pdf. Acesso em: 06 set. 2022.

OLIVEIRA, G. B. de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Revista da FAE**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2002. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/477>. Acesso em: 23 mar. 2023.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. Tipologia das relações fronteiriças: elementos para o debate teórico-práticos. In: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de (org.). **Território sem limites: estudos sobre fronteiras**. Campo Grande: Editora Ufms, 2005. p. 377-408. Disponível em: <http://www.retis.igeo.ufrj.br/wp-content/uploads/2011/07/2005-Territorio-sem-limites-TCMO.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado. Para além das linhas coloridas ou pontilhadas – Reflexões para uma tipologia das relações fronteiriças. **Revista da Anpege**, [S.I.], v. 11, n. 15, p. 233-256, jan-jun. 2015. Quadrimestral. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/anpege/issue/view/262>. Acesso em: 16 jul. 2022.

OLIVEIRA, S. C. DE .; MACHADO, C. V.; HEIN, A. A. Reformas da Previdência Social no Chile: lições para o Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, n. 5, 2019.

PARAGUAI. Lei nº 879, de 1981. Código De Organização Judicial. Assunção: **Corte Nacional de Justiça**, Disponível em: https://www.pj.gov.py/ebook/libros_files/Codigo_de_Organizacion_Judicial.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

SALTA. **Guia Judicial**. 2022. Disponível em: <https://www.justiciasalta.gov.ar/es/guia-judicial>. Acesso em: 20 mar. 2023.

JUJUY. **Organos Judiciales**. 2022. Disponível em: <https://www.justiciajujuy.gov.ar/organos-judiciales/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ONU. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. 1986**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtodesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

PADULA, Raphael. Da IIRSA ao COSIPLAN da UNASUL: A integração de infraestrutura na América do Sul nos anos 2000 e suas perspectivas de mudança. In DESIDERÁ NETO, Walter Antônio (org.). **O Brasil e as novas dimensões da integração regional**. Rio de Janeiro: IPEA, 2014, p. 291-351. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_brasil_novas_dimensoes.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

PAULA, J. Alves. Relações de trabalho no MERCOSUL. In: CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes (Coord.). **Temas de Integração com enfoques no MERCOSUL**. São Paulo: LTR, 1997.

PARAGUAI. Ley n° 213 de 1993. Código del Trabajo. **Gaceta Oficial**, Assunção, 29 de octubre de 1993, núm. 105 bis, págs. 1-30. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/WEBTEXT/35443/64905/S93PRY01.htm>. Acesso em: 03 jun. 2020.

PEDROSO, Ramón Bruno Fogel; AYALA, Sintya Carolina Valdez. Agronegocio Sojero y ganadero en el Paraguay: análisis de su expansión y autodestrucción. In: PPEREIRA, Hugo; RAMOS FILHO, Eraldo da Silva; HERRERA, Angelina (org.). **Defensa del territorio, la cultura y la vida ante el avance extractivista: una perspectiva desde América Latina**. Buenos Aires: Clacso, 2022. p. 63-74. Disponível em: <https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2022/07/Defensa-del-territorio.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

PEREIRA, Lorena Izá. El agronecio de la soja en Paraguay. **Cadernos Prolam/Usp**, [S.L.], v. 18, n. 34, p. 182-199, 25 dez. 2019. Universidade de Sao Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1676-6288.prolam.2019.155811>.

PEREIRA FILHO, Herbet Miranda; LUCENA FILHO, Humberto Lima de. Terceirização Trabalhista E A Construção Civil. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 209-226, 13 fev. 2017. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduacao em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.21902/2525-9857/2016.v2i2.1241>.

PERERA, Marcelo. La movilidad del factor trabajo en el MERCOSUR. **Proyecto de Cooperación Técnica y Financiera UE-MERCOSUR “Apoyo al Monitoreo Macroeconómico”**. Grupo de Monitoreo Macroeconómico del MERCOSUR, CINVE, Red Mercosur, 2010. Disponível em: <https://cinve.org.uy/wp-content/uploads/2013/01/MOV-TRABAJO-CINVE.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

PINTO JÚNIOR, Amaury Rodrigues. **A Quantificação do Dano: Acidentes Do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. São Paulo: LTr, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito e Práxis* [online]. 2017, v. 8, n. 2 [Acessado 10 Setembro 2022], pp. 1356-1388. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/dep.2017.28029>>. Epub Apr-Jun 2017. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28029>.

PONTONI, G.; SILBERGLEIT, M.. Relaciones laborales en el sector transporte automotor de cargas. El caso "Camioneros" : Algunas reflexiones en el escenario post-devaluación. VI Jornadas de Sociología de la UNLP, 9 y 10 de diciembre de 2010, La Plata, Argentina. EN: Actas. La Plata: UNLP. FAHCE. Departamento de Sociología. Disponible en: https://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/trab_eventos/ev.5212/ev.5212.pdf

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAUSCH, Gisela Ariana; SZUPIANY, Estefanía. Integración sudamericana, proyectos de gran escala y glocalizaciones: la encrucijada de la Hidrovía Paraguay-Paraná y el Corredor Bioceánico Central en el segundo ciclo extractivista. In: ORDÓÑEZ, Sergio; FERNÁNDEZ, Víctor Ramiro; BRANDÃO, Carlos (org.). **América Latina ante el cambio geoeconómico-político mundial: entre la crisis de hegemonía y las nuevas asimetrías del Sur global**. Santa Fé: Ediciones Unl, 2021. Cap. 12. p. 397-438. Disponível em: https://libros.iiec.unam.mx/sites/libros.iiec.unam.mx/files/2021-09/OrdenezFernandezBrandao_AmericaLatina.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

RCC. **Loma Plata: Obras no pararon en medio de la pandemia**. 2020. Disponível em: <https://rcc.com.py/chaco/loma-plata-obras-no-pararon-en-medio-de-la-pandemia/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

REBORATTI, Carlos. Un mar de soja: la nueva agricultura en Argentina y sus consecuencias. **Rev. geogr. Norte Gd.**, Santiago, n. 45, p. 63-76, mayo 2010. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-34022010000100005&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 09 nov. 2022.

RIVAS, Ana Isabel; RODRÍGUEZ, Adriana del Valle. **O Cultivo de la Soja en el Norte Grande Argentino**: proceso de crecimiento espacial y productivo. Proceso de Crecimiento Espacial y Productivo. 2009. Disponível em: <http://www.observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiaagricola/42.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2023.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. 14 ed.. São Paulo: Best Seller, 2004.

SILVA, Gabriela Pereira da. **Políticas públicas de proteção social e fronteira: transformações societárias na cidade de Porto Murtinho/MS**. 2021. 78 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2021. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/1040353-politicas-publicas-de-protecao-social-e-fronteira-transformacoes-societarias-na-cidade-de-porto-murtinho-ms-universidade.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos – Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTANO, Ana Claudia. Direitos sociais e desenvolvimento: uma abordagem do ativismo judicial na corte interamericana de direitos humanos. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, [S.L.], v. 19, n. 77, p. 273, 19 out. 2019. Revista de Direito Administrativo and Constitucional. <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v19i77.1177>.

SANTOS, Thiago Maycon Sanches; SILVA, Micael Alvino. Políticas Públicas e trabalho infantil na Tríplice Fronteira. In: **I seminário da pós-graduação em relações internacionais contemporâneas**, 2017, Foz do Iguaçu: Unila, 2017. p. 232-245. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/3066>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SCHWARZEN, Helmut; PASSOS, Alessandro Ferreira dos. Migrações Internacionais e a Previdência Social. **Informe de Previdência Social**, Brasília, v. 16, n. 12, p. 1-20, dez. 2004. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/arquivos/office/3a_081014-104506-590.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SEBRAE. **Perfil do Microempreendedor Individual**. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Perfil%20do%20MEI%202015.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SEBRAE. **Mapa de oportunidades do município de Porto Murtinho**. Disponível em: <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/MS/Anexos/Mapa%20Oportunidades/POR TO%20MURTINHO.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

SEMAGRO. **Novo empreendimento começa a operar em Porto Murtinho, resultado da ação do Governo na região**. Disponível em: <https://www.semagro.ms.gov.br/novo-empreendimento-entra-em-operacao-em-porto-murtinho-resultado-da-acao-do-governo-na-regiao/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SILVA, Gabriela Pereira da. **Políticas públicas de proteção social e fronteira: transformações societárias na cidade de Porto Murtinho/MS**. 2021. 78 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2021. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/1040353-politicas-publicas-de-protecao-social-e-fronteira-transformacoes-societarias-na-cidade-de-porto-murtinho-ms-universidade.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

SILVA BARROS, P.; DE SOUZA BORBA GONÇALVES, J. O protagonismo do Mato Grosso do Sul para a resiliência do Corredor Rodoviário Bioceânico. Monções: **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, [S. l.], v. 10, n. 19, p. 105–128, 2021. DOI: 10.30612/rmufgd.v10i19.13411. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/13411>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SOUZA, Nilson Araújo de. América Latina: as ondas da integração. **Oikos**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 11 jul. 2012. Disponível em: <http://www.revistaosikos.org/seer/index.php/oikos/article/view/296/168>. Acesso em: 24 ago. 2022.

SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia**: A justiça social diante do mercado total. Editora Sulina, 2014.

VEJAR, Dasten Julián. Características organizacionales del sindicalismo en Chile. Investigación-acción en sindicatos de la Región de la Araucanía. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, Cidade do México, v. 63, n. 232, p. 269-300, 27 dez. 2017. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/rmcpys/article/view/58312>. Acesso em: 15 mar. 2023.

VIANA, Giomar; LIMA, Jandir Ferrera de. Capital humano e crescimento econômico. **Interações (Campo Grande)**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 137-148, dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/srrRFK6rcbj7gwW6GMyVNHK/?lang=pt>. Acesso em: 08 nov. 2022.

TEIXEIRA FILHO, Amilcar Cordeiro. **A relação de trabalho no transporte rodoviário de Cargas**. 2018. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2018.

THISSE, Jacques-François. Geografia Econômica. In: CRUZ, Bruno de Oliveira *et al.* **Economia Regional e Urbana: teorias e métodos com ênfase no Brasil**. Brasília: Ipea, 2011. p. 17-42. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_econregionalurbanaa.pdf. Acesso em: 13 fev. 2023.

ULTIMA HORA. **Obreros de la ruta Bioceánica protestan por mejores condiciones laborales**. 2020. Disponível em: <https://www.ultimahora.com/obrerros-la-ruta-bioceanica-protestan-mejores-condiciones-laborales-n2868445.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WEBB, Christopher. “These aren’t the jobs we want”: youth unemployment and anti-work politics in khayelitsha, cape town. **Social Dynamics**, [S.L.], v. 47, n. 3, p. 372-388, 7 jun. 2021. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/02533952.2021.1906148>.

ZIBECHI, Raúl. IIRSA: la integración a la medida de los mercados. **Ecología Política**, Barcelona, n. 31, p. 19-25, 06 nov. 2006. Disponível em: <https://www.ecologiapolitica.info/novaweb2/?p=6478>. Acesso em 18 fev. 2023.